

# Conselho Nacional do Ministério Público

ISSN 1677-7042

# **PLENÁRIO**

## DECISÕES DE 27 DE MARCO DE 2014

Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000320/2014-73

Requerente: Isabel da Costa Franco Santos Requerido: Ministério Público do Rio Grande do Sul DECISÃO

(...) Dessa forma, não demonstrada a situação objetiva indicativa de perigo de dano irreparável, ou seja, o perigo da demora, um dos requisitos a ensejar o deferimento da medida, o pedido de efeito suspensivo não pode ser conferido ao recurso em foco.

Também, seria incoerente este relator, que arquivou monocraticamente por manifesta improcedência, reconhecer a fumaça do bom direito, requisito igualmente exigido para concessão de liminar ou efeito suspensivo.

Acrescento que em sendo reformada a decisão, nada obsta que a recorrente seja empossada em momento posterior dentro do prazo de validade do concurso.

Isso posto, recebo a insurgência recursal aviada para processamento no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido da presente decisão, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência à recorrente.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N.º 0.00.000.000026/2014-61

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR REQUERENTE: OSVALDINO LIMA SOUSA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, por inequívoca perda de seu objeto, nos exatos termos do art. 43, inc. IX, "b", do RICNMP.

Dê-se a devida baixa e comunique-se ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, §2°, do RICNMP.

Publique-se. Notifique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR Conselheiro

# CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001285/2012-48 RECLAMANTE: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que foi suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem.

> Brasília, 12 de março de 2014 CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 88/90, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2°, da

CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e, Registre-se.

> Brasília, 20 de março de 2014 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000127/2013-51 RECLAMANTE: JOSÉ DANIEL TOALDO RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal.

> Brasília, 11 de fevereiro de 2014 CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 99/101, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

> Brasília, 20 de março de 2014 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00,000,000941/2012-95 RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DE SERGIPE

Decisão: (...)

Tendo em vista a informação de fl. 702/709, sugere-se o arquivamento da presente reclamação displinar diante da decisão do Plenário do CNMP acerca da ausência de ilícito funcional pelo Promotor de Justiça Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Brasília, 17 de março de 2014 HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

> Brasília, 20 de março de 2014 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD Corregedor Nacional do Ministério Público

## DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES Nº 0.00.000.000949/2013-32 E 1114/2013-08 RECLAMANTE: ALCIR LUIZ LOPES COELHO RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-

RAL Decisão: (...)

Ante o exposto, diante da atuação suficiente da Corregedoria de origem apontando a ausência de razões para justificar a continuidade da persecução administrativa em face de integrante do Ministério Público Federal, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 17 de março de 2014 HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 77/89, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.
Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

> Brasília, 21 de março de 2014 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000276/2014-00 RECLAMAÑTE: LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 19 de março de 2014 CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Acolho a manifestação de fls. 176/179, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos re-

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

> Brasília, 21 de março de 2014 ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD ional do Ministério Público

# Ministério Público da União

# ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MARCO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 57, de 21 de março de 2014, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 51, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro 2014. Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo

Art.3º Fica revogada a Portaria PGR nº 81, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 31, Seção 1, de 13 de fevereiro de 2014. Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I 34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			R\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	3.000.000 3.331.453
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00	100	3.750.000



		4.4.90.00 4.5.90.00	100 100	2.850.000 900.000
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Ap - Nacional	licação da Lei	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	3.000.000 4.500.000
	ТОТАЬ			21.331.453
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	NNOCHAMA NE MNANAVIO	WASHING A	LVDC	R\$1,00
03 122 0581 12DN 3341 - Construção do Edifício-Sede	PROGRAMA DE TRABALHO da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ	NATUREZA	FTE	VALOR
- No Município do Rio de Janeiro - RJ	•	4.4.90.00	100	2.948.538
	T O T A L			2.948.538
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FED	ERAL E TERRITÓRIOS PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	R\$1,00 VALOR
03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede o		4.4.90.00	100	3.467.777
	TOTAL			3.467.777
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	R\$1,00 VALOR
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede o - No Município de Fortaleza - CÉ	da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE	4.4.90.00	100	6.490.492
03.122.0581,7U73.3273 - Aquisição do Edifício-Sede d - No Município de Vitória - ES	a Procuradoria Regional do Trabalho em Vitória - ES	4,5.90.00	100	2.366.402
•	da Procuradoria Pagional do Trabalho em Porto Alagra DS	4.4.90.00	100	741.771
03.122.0581.14LU.0111 - Construção do Edifício-Sede - No Município de Ji-Paraná - RO	da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO	4.4.90.00	100	74.177
03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede - No Município de Recife - PE	da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE	4.4.90.00 4.4.90.00 4.4.90.00 4.4.90.00 4.4.90.00	100	4.923.502
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede - Em Brasília - DF	da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF	4.4.90.00	100	278.164
03.122.0581.14PM.0795 - Construção do Edifício-Sede - No Município de Bom Jesus - PI	da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI	4.4.90.00	100	92.721
03.122.0581,7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede o No Município de Araguaína - TO	da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	74.177
03.122.0581.13CG.0269 - Reforma, Adaptação e Ampli - No Município de Belém - PA	ação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA	4.4.90.00	100	35.374
03.122.0581.7772.5664 - Construção do Edifício-Sede c - Em Brasília - DF	la Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF	4.4.90.00	100	927.213
03.122.0581.7U75.2261 - Construção do Anexo do Edit - No Município de Salvador - BA	fício-Sede da Procuradoria do Trabalho de Salvador - BA	4.4.90.00	100	3.337.967
03.122.0581.150C.0734 - Aquisição do Edifício-Sede da No Município de São Luís - MA	a Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA	4.5.90.00	100	1.483.541
	TOTAL			20.825.501
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚB				R\$1,00
00.100.0501.1150.5441.6	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Tre- - Em Brasília - DF	inamento da Escola Superior do Ministério Público da União	4.4.90.00	100	69.356
	TOTAL			69.356
	TOTALGERAL			48.642.625
MÊS	ANEXO II 34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTE	2014 ES E DE CAPITAL		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESPESAS COR- RENTES E DE CAPITAL		R\$1,00
ATÉ MARCO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 977.949.511	RENTES E DE CAPITAL 317.250.734		

# ANEXO II 34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

		R\$1,00
MÉS	PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESPESAS COR-
	SOCIAIS	RENTES E DE CAPITAL
ATE MARÇO	977.949.511	317.250.734
ATÉ ABRIL	1.247.949.511	425.607.377
ATÉ MAIO	1.517.949.511	533.964.020
ATÉ JUNHO	1.787.949.511	642.320.663
ATÉ JULHO	2.057.949.511	750.677.306
ATÉ AGOSTO	2.327.949.511	859.033.950
ATÉ SETEMBRO	2.597.949.511	967.390.593
ATĘ OUTUBRO	2.867.949.511	1.075.747.236
ATÉ NOVEMBRO	3.297.949.511	1.184.103.879
ATÉ DÉZEMBRO	3.597.186.502	1.292.460.522
Note 1. Este mucamonação contóm madamtimo de enédit	os aspaciais a padará safrar altargaças am função da sarrigas axtroordinários	fários contanaes judiciais decreses de exercícios enteriores limitação de

Nota 1: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2014

Processo Administrativo nº 1.00.000.007738/2013-75. INTERESSADO: Embratel S/A. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, recebo o presente Recurso Hierárquico no efeito devolutivo e, no

mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Secretário de Administração (fl. 148), que aplicou a penalidade de multa correspondente a R\$40.559,27, à Empresa Brasileira de Comunicações S/A.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

À Secretaria de Administração para providências e posterior arquivamento.

> LAURO PINTO CARDOSO NETO Secretário-Geral

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2014

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

- 1ª Parte Expediente.
- a) Aprovação da ata da 181ª sessão ordinária
   b) Comunicados e Proposições:
- Presidente do CSMPT.
- 2 Secretaria do CSMPT.
- 3 Conselheiros.
- c) Comunicados:
- 1 Corregedoria do MPT.2 Ouvidoria do MPT.

- 2ª Parte Ordem do Dia. I PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REMANESCENTE -(181ª Sessão Ordinária)
  01 - Processo CSMPT nº 08130.004941/2012.
  Interessada: Corregedoria do MPT.
  Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão Anterior: Adiado o julgamento para a próxima ses-são ordinária, em razão do baixo quórum decorrente da declaração de impedimento do Conselheiro José Neto da Silva e de suspeição dos Conselheiros Otavio Brito Lopes, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Ronaldo Curado Fleury. Determinou-se a convocação de eventuais

II - PROCESSO COM VISTA REGIMENTAL 02- Processo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51.

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho Assunto: Requer elaboração, implementação e execução de

um Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT. Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas Decisão anterior: Após o relator votar no sentido de aprovar a proposta de resolução que dispõe sobre o Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, pediram vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Otavio Brito Lopes e José Neto da Silva. O Conselheiro Otavio Brito Lopes requereu juntada de cópia de todo o processo que conduziu a criação do Setor de Inteligência na sua gestão como Procurador Geral do Trabalho, Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo CSMPT 180<sup>th</sup> sessão ordinária 04/02/2014 lo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

Decisão anterior: Prosseguiu a vista regimental com o Con-

selheiro Otavio Brito Lopes. II - PROCESSOS DESTA SESSÃO 03 - Processo CSMPT nº 08130.005880/2011.

Interessado: Conselho Administrativo da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 90/2010

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. 04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.029282/2013-49. Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Formação de lista tríplice destinada à promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.
Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. 05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.023023/2013-12.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Re-

gião

Assunto: Pedido de revisão/reconsideração da decisão do CSMPT que não autorizou a Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho oficiar em 1º grau. Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasilia-

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta

> LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Presidente do Conselho

# PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

# PORTARIA Nº 394, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que, a partir de fiscalização promovida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, constatou-se que a pessoa jurídica de direito privado IMG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.654.752/0001-20, com sede na Rua Luciana de Abreu, 364, Térreo, Bairro Moinhos de Marte CERO 066-70.000. Vento, CEP 90.570-060, Porto Alegre/RS, estaria se deixando de observar e cumprir uma série de obrigações legais impostas pela ordem jurídica, como a) a concessão de intervalo entre jornadas mínimo de onze horas consecutivas; b) a concessão de intervalo intrajornadas para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas; c) a concessão de descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas; d) o fornecimento gratuito aos empregados de equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento; e) a realização de análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às

condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho; f) a instalação de proteção fixa ou proteção móvel intertravada com chave de segurança de duplo canal e monitorada por relé de segurança do duplo canal na zona perigosa da bacia de amassadeira; e g) a falta de informação aos trabalhadores acerca dos meios para prevenir e limitar riscos que possam originar-se nos locais de trabalho e as medidas adotadas pela empresa; que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam

Diário Oficial da União - Seção 1

disposições do artigo 5°, incisos XV e XXII, da Constituição Federal, dos artigos 66, 67, 71, caput, 157, inciso I, 186 e 200, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, do integral teor da Lei nº 605/49, bem como do item 6.3 da NR-06, item 17.1.2 da NR-17 e do item 2.3 do anexo VI da NR-12, todas expedidas pelo Ministério do Trabalho

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais ridica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º 8 1º

VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a

atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de IMG CO-MÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Notício do Feto 2º 00051 2014 00000%;

da Notícia de Fato nº 000571.2014.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

# VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

# PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

# PORTARIA Nº 127, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando notícia anônima, e ainda o conteúdo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000701.2013.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos ( não ano-tação de CTPS) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6°, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8°, § 1°, da Lei 7.347/85, determinar: a INSTAURAÇÃO DE INQUERITO CIVIL em face de AUTOMOBILE MULTIMARCAS., pessoa jurídica de direito privado.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

# MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA 327ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às quatorze horas e quarenta e cinco minutos. O Coordenador agradeceu a presença de

# 1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. Processo: Origem:

Relator: Ementa:

Instrução Provisória de Deserção 000242-57.2011.7.01.0201. (MPM 0100/2014). 2ª Auditoria da 1ª CJM.
Dr. Mário Sérgio Marques Soares. IPD. Prática do *crime de deserção*. Trânsfuga não apresentado. Promoção de arquivamento fundada na situação de *arrimo de família* e desincorporação do serviço militar. Divergência do Juiz-

cia do Juiz-Auditor. Ausente condição de procedibilidade para ação penal. Não confirmação do arqui-vamento. Manutenção dos autos acautelados no Juízo *a quo*, aguardando-se a definição da

militar do indiciado, oportunidade em que deverá atuar outro Membro do *Parquet*..

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de con-firmar o arquivamento e decidiu pela desig-nação de outro Membro do MPM para oficiar Decisão:

Peça de Informação - PAVPM 0000072-87.2013.1501. (MPM 3017/2013). 1.2. Processo:

Origem:

nos autos

PJM Curitiba/PR.
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Relator:

Dr. Percies Adreiro Lima de Queiroz.
Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR. Inspeção de dependências carcerárias do 10º Batalhão de

do 10 Batalhao de Engenharia de Construção (Lages/SC), des-tinadas a presos disciplinares e de Justiça. Cumprimento da Resolução 56/CNMP e Re-comendações da Corregedoria do MPM. En-travista com trevista com

presos. Recomendações da PJM para melhoria da segurança interna. Arquivamento homolo-

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator decidiu ho-mologar o arquivamento. Decisão:

Procedimento Investigatório Criminal 0000003-42.2011.1303. (MPM 2284/2013). 1.3. Processo: PJM Santa Maria/RS. Origem:

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Relatora: Ementa:

PIC. Doação de mercadorias apreendidas pela Receita Federa às Forças Armadas. Matéria normatizada em Portaria. Procedimento Inves-tigatório Preliminar arquivado na Justiça Fetigatório Pi deral. Não

certa. Nao conhecimento dos autos em face da atribuição originária do Chefe do MPM. Declínio de atribuições da CCR em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar, considerando que a investigação ocorreu

em OM comandada por Oficial-General. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, não conheceu dos autos e decidiu *declinar das atribuições* em favor do Procurador-Geral de Justiça Mi-litar, considerando que a Decisão:

investigação ocorreu em OM comandada por Oficial-General.

Procedimento Investigatório Criminal 0000030-89.2011.1105. (MPM 2957/2013). 1.4. Processo: PJM Curitiba/PR. Origem:

Relator: Ementa:

PJM Curitba/Pk.

Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

PIC. Denúncia encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Suposta punição indevida de militar por falta ao serviço. Militar dispensado por atestado médico. Matéria do âmbito administrativo.

Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Decisão:

Peça de Informação - PAVPM 0000075-37.2013.1501. (MPM 0049/2014). Processo

PJM Curitiba/PR.
Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Origem: Relator: Ementa:

Dr. Pericies Aufeito Lima de Queiroz.
Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR. Inspeção de dependências carcerárias do 27º Batalhão

do 27º Batalhão
Logístico (Curitiba), destinadas a presos disciplinares e de Justiça. Cumprimento da Resolução 56/CNMP e Recomendações da Corregedoria do MPM. Recomendações da PJM para melhoria da segurança interna.
Arquivamento homologado.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Peça de Informação - Notícia Crime 0000007-04.2013.1103. (MPM 2327/2013).
PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Processo: Origem:

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa:

Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Peça de Informação. Representação de ex-militar. Irregularidades no cumprimento da pena em regime semiaberto. Diligências. Aplicação de disposições legais em vigor. Outras questões ja estão sendo apuradas em IPM. Arquivamento homologado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Peca de Informação 0000007-52.2011.1105. (MPM 2946/2013).

PIM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Decisão:

Processo: Origem:

Relator: Ementa:

(MPM 2946/2013).
PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Peça de Informação. Denúncia de ex-militar.
Supostas irregularidades em documentos oficias. Diligências. Decisão de arquivamento que não apreciou a totalidade dos fatos. (inserção de informação no Quadro Organizacional da OM). Restituição do feito à PJM de origem para manifestação sobre todos os fatos objeto da investigação.
A Câmara por unanimidade de acorda com o

sobre todos os tatos objeto da investigação.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o
Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela
restituição dos autos à origem para que seja
complementada a Decisão de Arquivamento
proferida na instância, com Decisão

referência a outro fato objeto da investigação (inserção de dados falsos no Quadro Organizacional da OM).

Decisão:

1.6.



1.8.	Processo:	Peça de Informação - PAVPM 0000079- 35.2013.1501. (MPM 0052/2014).	1.16.	Processo:	Peça de Informação - Expediente 0000071-48.2012.1701. (MPM 0045/2014).			lastrear a procedência da notícia. Arquiva- mento homologado.
	Origem: Relator:	PJM Curitiba/PR. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		Origem: Relator:	PJM Recife/PE. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação		Ementa:	Peça de Informação. Denúncia anônima en- caminhada ao Ministério Público Federal. Ne-	1.24.	Processo:	mologar o arquivamento.  Peça de Informação 0000023-87.2013.1105.
		Procuradoria de Justiça Militar em Curiti- ba/PR. Inspeção de dependências carcerárias do 5º Batalhão			potismo em processo seletivo para Oficiais Temporários da Marinha. Diligências. Não há	1.2 1.		(MPM 0090/2014). PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
		Logístico (Curitiba), destinadas a presos dis-			impedimento na participação de candidato apenas por ter grau de parentesco com Oficiais inativos. Inexis-		Origem: Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
		ciplinares e de Justiça. Cumprimento da Re- solução 56/CNMP e Recomendações da Cor- regedoria do MPM. Recomendações da PJM			tência de crime militar. Improcedência. Arquivamento homologado.		Ementa:	Peça de Informação. Mensagem eletrônica en- viada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão
	D : ~	para melhoria da segurança interna. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-			do MPM. Questionamento sobre o pagamento de auxílio-transporte pelo sistema de tarifas denominado <i>bilhete</i> -
	Decisão:	A Ĉâmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.17.	Processo:	mologar o arquivamento.  Procedimento Investigatório Criminal			único. Diligências. Ausência de prejuízo aos
1.9.	Processo:	Peça de Informação - Representação 0000025-17.2013.2001. (MPM 2380/2013).		Origem:	0000022-58.2013.2101. (MPM 2979/2013). PJM Brasília - 1º Ofício.			militares e menor custo para a Administração. Eventual incorreção nos cálculos do pagamento do benefício consubstancia matéria de
	Origem: Relatora:	PJM Fortaleza/CE. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.		Relator: Ementa:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  PIC. Representação de civil. Notícia de fraude praticada contra a Administração Militar. In-			natureza cível- administrativa. Não há vislumbre de crime
	Ementa:	Peça de Informação. Representação de militar. Pedido de anulação de licenciamento e cus- teio de tratamento médico pela OM. Diligên- cias. Matéria do âmbito administrativo. Ine-			denização de auxilio-funeral. Ressarcimento		Daniasa	militar. Arquivamento homologado.
		teio de tratamento medico pela OM. Diligen- cias. Matéria do âmbito administrativo. Ine- xistência de			do pagamento indevido. Inexistência de pre- juízo. Não configuração de crime militar. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	crime militar. Arquivamento homologado.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relator, decidiu ho-	1.25.	Processo:	Peça de Informação 0000039-10.2013.2001. (MPM 0095/2014).
	Decisuo.	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora decidiu homologar o arquivamento.	1.18.	Processo:	mologar o arquivamento. Peça de Informação - Representação 0000011-84.2013.1302. (MPM 0054/2014).		Origem:	PJM Fortaleza/CE.
1.10.	Processo:	Peça de Informação 0000011-96.2013.1201. (MPM 0001/2014).		Origem:	0000011-84.2013.1302. (MPM 0054/2014). PJM Bagé/RS.		Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  Peca de Informação, Denúncia anônima à Ou-
	Origem: Relator:	PJM São Paulo - 1º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Peça de Informação. Denúncia encaminhada ao Disque Direitos Humanos da Presidência			Peça de Informação. Denúncia anônima à Ouvidoria do MPM. Suposto uso indevido de bem pertencente à União. Diligências. Observância da legalidade e publicidade do ato.
	Ementa:	Peça de Informação. Denúncia de suposto su- perfaturamento em evento patrocinado por Unidade Militar. Diligências. Matéria de âm- bito administrativo. Inexistência de crime mi-			ao Disque Direitos Humanos da Presidência da República. Militar alega suposta perseguição no Exército. IPM instaurado. Fatos já			mexistencia de muicios da pratica de
		ntar. Arquivamento nomologado.			apreciados na esfera judicial. Arquivamento homologado.		Decisão:	crime militar. Arquivamento homologado.  A Câmara, por unanimidade, de acordo com o
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-	. (		Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho- mologar o arquivamento.
1.11.	Processo:	Peça de Informação 0000014-49.2013.1103. (MPM 2576/2013).	1.19.	Processo:	mologar o arquivamento.  Procedimento Investigatório Criminal 0000039-98.2013.2101. (MPM 0034/2014).	1.26.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000011-12.2013.2102. (MPM 0106/2014).
	Origem: Relator:	PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		Origem:	PJM Brasília - 1º Ofício.	CI	Origem: Relator:	PJM Brasília - 2º Ofício.  Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Ementa:	P.I. Representação de civil. Supostas irregularidades em <i>Pregão eletrônico</i> realizado em OM do Exército. Desclassificação de empresa concorrente. Recurso indeferido. Fatos objeto		Relator: Ementa:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. PIC. Representação de civil. Irregularidades		Ementa:	PIC Denúncia de excesso nas escalas de ser-
		concorrente. Recurso indeferido. Fatos objeto de			em <i>Pregão Eletrônico</i> de OM do Exército. Suspensão <i>ex officio</i> do procedimento licita- tório. Matéria do âmbito administrativo. Ar-			viço dos militares em OM. Diligências. Ati- vidades internas previstas e publicadas em do- cumento oficial do Regimento. Fatos do âm-
		Procedimento arquivado no MPM. Inexistên- cia de crime militar. Arquivamento homolo-		Decisão:	quivamento homologado. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-			bito administrativo. Arquivamento homologado.
	Decisão:	gado. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-	1.20	D	mologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-
1.12.	Processo:	mologar o arquivamento. Peça de Informação - Representação 0000028-03.2013.1601. (MPM 2796/2013).	1.20.	Processo: Origem:	Peça de Informação 0000073-16.2011.1106. (MPM 0042/2014).  PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.	1.27.	Processo:	mologar o arquivamento.  Peça de Informação - PAVPM 0000008-62.2013.2102. (MPM 0127/2014).
	Origem:	PJM Salvador/BA.		Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Peça de Informação. Denúncia anônima. Su-		Origem:	62.2013.2102. (MPM 0127/2014). PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relatora: Ementa:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Peça de Informação. Representação de ex-mi-		Ementa.	posto crime de corrupção por parte de mi- litares lotados em Delegacia de Capitania dos		Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
		ltar. Alegação de licenciamento indevido das Forças Armadas . Diligências. Dispensa re- gular do Serviço Militar. Fato objeto de pro- cesso na Justiça Federal.	111		Portos, Organização Militar da Marinha. Di- ligências. Ausência completa de		Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Brasí- lia/DF. Inspeção de dependências carcerárias
		Arquivamento homologado.	7	Decisão:	indícios ou informações para sugerir a inves- tigação direta. Arquivamento homologado. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o			da Brigada de
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão.	Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho- mologar o arquivamento.			Operações Especiais (Goiânia/GO) e do 22º Batalhão de Infantaria (Palmas/TO), organi- zações militares do Exército. Inexistência de
1.13.	Processo:	Peça de Informação 0000008-55.2013.1102. (MPM 0039/2014).	1.21.	Processo:	Peça de Informação - Representação 0000035-48.2013.1601. (MPM 0065/2014).		D:-~-	irregularidades. Arquivamento homologado.
	Origem: Relator:	PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Origem: Relator:	PJM Salvador/BA. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Ementa:	Peça de Informação. Denúncia encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do		Ementa:	Peça de Informação. Denúncia de ex-militar. Suposta prática de <i>maus-tratos</i> e irregulari- dades na prestação de contas da "Operação Pipa". Diligências. Auşência de indícios ou	1.28.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000022-55.2013.2102. (MPM 0152/2014).
	1	MPM. Supostos abusos cometidos contra dis- centes de estabelecimento militar. Diligên- cias.			Pipa". Diligências. Ausência de indícios ou informações para sugerir a		Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	IEN	Representante anônimo. Fatos suficientemente apurados. Inexistência de crime militar. Ar-			investigação direta. Árquivamento homologado.		Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares. PIC. Denúncia de ex-militar. Suposto abuso
	Decisão:	quivamento homologado. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			PIC. Denúncia de ex-militar. Suposto abuso do poder disciplinar exercido por superior hierarquico. Aplicação de sanção por fatta ao expediente. Diligências. Fato disciplinar anu-
1.14.	Processo:	mologar o arquivamento.  Procedimento Investigatório Criminal 0000105-73.2012.1105. (MPM 2760/2013).	1.22.	Processo:	Peça de Informação - Representação 000027-52.2013.1601. (MPM 2929/2013).			expediente. Diligências. Fato disciplinar apurado na conformidade da lei.  Inexistência de crime militar. Arquivamento
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.		Origem: Relator:	PJM Salvador/BA.  Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		Decisão:	homologado.
	Relator: Ementa:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Peça de Informação. Representação anônima. Peramento de auvélio transporta com base na		Ementa:	Peça de Informação. Representação de Sol- dado. Aplicação de sanções pelo Comando do		Decisao.	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		Peça de Informação, Representação anônima. Pagamento do auxílio-transporte com base na tarifa de bilhete-único. Orientação normativa do Ministério da Defesa para servidores das			Batalhão. Folha de Alterações com histórico de <i>mau comportamento</i> é sucessivas transgressões disciplinares.	1.29.	Processo:	Peça de Înformação - Representação 0000031-50.2013.1601. (MPM 0195/2014).
		Forças Armadas.  Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento ho-			Condutas infracionais objetivamente apuradas de acordo com a lei. Ampla defesa exercida		Origem:	PJM Salvador/BA.
	Decisão:	mologado.			no processo administrativo, inclusive por meio de Advogado constituído. Inexistência		Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  Peça de Informação. Representação. Supostas irregularidades nas condições das viaturas e
4		A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			de abuso dos meios de disciplina. Arquivamento homolo- gado.			rrregularidades nas condições das viaturas e acomodações de militares designados para atividades no período da Copa das Confederações. Diligências. O MP
1.15.	Processo:	Peça de Înformação - Notícia-Crime 0000032-28.2013.1301. (MPM 3075/2013). PJM Porto Alegre/RS.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-			
	Origem: Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.	1.23.	Processo:	mologar o arquivamento. Peca de Informação 0000059-50.2010.1106.			na instância verificou <i>in loco</i> o estado geral das viaturas. Problemas existentes foram devidamente solucionados. Inexistência de indexima de como militar a registrata de como como como como como como como com
	Zinemu.	Peça de Informação. Denúncia de fraude em processo seletivo para o Servico Técnico Temporário das Forças Armadas. Diligências. Conduta circunscrita a esfera administrativa.		Origem:	(MPM 0087/2014). PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.		Daa!-~	dícios de crime militar. Arquivamento homologado.
		Inexistencia de crime		Relator: Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Peça de Informação. Mensagem eletrônica en-		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	militar. Arquivamento homologado. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-			Peça de Informação. Mensagem eletrônica en- caminhada ao Serviço de Atendimento ao Ci- dadão do MPM. Denúncia de jornada exces- siva de trabalho aos militares. Ausência de			1
		mologar o arquivamento.			elementos mínimos para			



Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000024-54.2013.2102. (MPM 0109/2014).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Dr. Mário Sérgio Marques Soares Relator: Ementa:

PIC. Denúncia anônima encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Suposta irregularidade no pagamento de diárias aos militares que trabalharam na Copa das Confederações.

uas Connederações.

Diligências. O MP na instância determinou o arquivamento por ausência de indícios de conduta delituosa. A CCR decide declinar das atribuições em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar considerando que

os critérios contestados foram decididos por Oficial-General.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu declinar das atribuições em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar, considerando que os critérios contestados

foram decididos por Oficial-General. Peça de Informação 0000034-36.2013.1201. (MPM 0235/2014). 1.31. Processo:

PJM São Paulo - 1º Ofício. Origem: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Relator:

Peça de Informação. Denúncia de suposta irregularidade no procedimento de desembarque de passageiro notório no terminal da Base Aérea de São Paulo. Diligências. Ausência de dolo ou má-fé Ementa:

dolo ou má-fé.

Não há elementos que indiquem comporta-mento a ser reprovado na esfera judicial. Re-comendação de que tal procedimento somente ocorra por iniciativa das autoridades aeropor-tuárias e

Decisão:

Diário Oficial da União - Seção 1

em atendimento aos protocolos de segurança. Arquivamento homologado. A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu ho-mologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às dezesseis horas e quinze minutos. Para constar, eu. Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE OUEIROZ

Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ

Secretária

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS **HUMANOS** 

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

# PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O Promotor de Justiça da Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT e o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos de 129, II e III, da CF, 7º, I, e 39, III, da LC 75/93, e nos termos da Portaria PGJ n. 1572/2005, resolve instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob n. 08190.021264/14-15, que tem como objetivo esclarecer e acompanhar a situação dos Programas de Atenção Integral às Pessoas Vítimas de Violência (os PAVs) da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, quanto ao serviço prestado às vítimas de violência (criança, adolescente, mulheres, idosos).

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA Promotor de Justiça da Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos

JAIRO BISOL Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

# Tribunal de Contas da União

## PORTARIA Nº 67, DE 27 DE MARCO DE 2014

Promove limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, incisos XXXIV e XXXIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), combinado com o art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013 (LDO), resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado, para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA de 2014), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do primeiro bimestre de 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo o valor total da limitação acumulado até o 1º bimestre demonstrado no Anexo II.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade a que se refere o art. 1º, o Anexo I do Cronograma Anual de Desembolso Mensal, objeto da Portaria-TCU nº 34, de 3 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com ANEXO I os valores estabelecidos no Anexo III desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Limitação de empenho e movimentação financeira

Projeto/Atividade Natureza de Despe Valor 01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais 2.000.000,00 9.017.537,00 11.017.537,00

# 03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Em Reais

		4.4.20.00	0100	9.017.337,00
Total				11.017.537,00
	ANEXO II			ED
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Demonstrativo da dotação orçamentária aprovada na LOA 2014 e limitação de em	nenho e movimentação financeira	acumulada até o 1º himestre		
Demonstrativo da dotação orçamentaria aprovada na 2014 e inimação de em	penno e movimentação intancenta	acumulada de o i omiestre		Em Reais
Ação	Natureza de Despesa	Dotação Aprovada		Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00 4.4.90.00	138.868.748,00 33.956.192,00		2.000.000,00 9.017.537,00
TOTAL		172.824.940,00		11.017.537,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		Dotação Total Aprovada		Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		1.618.711.662,00		11.017.537,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Outras Despesas Correntes e Investimentos

Em Reais

Mês	Fonte 0100	Fonte 0100	Fonte 0100	Fonte 0100	Fonte 0150	Fonte 0100	Fonte 0100
		Correntes Outras Despesas Correntes	ODC-Benefícios	ODC-Benefícios Auxílio Fu-	Outras Despesas Corrente	Investimentos	Inversões Financeiras
	(ODC)	(ODC) Montepio Civil		neral	(ODC)		
aneiro	10.847.724,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	-	-
Pevereiro	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	-
Março	11.447.203,00	5.055.851,00	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	-
Abril	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
Maio	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
lunho	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
lulho	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
Agosto	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	_	3.717.524,00	_
Setembro	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
Outubro	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
Novembro	11.224.980,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	3.717.524,00	-
Dezembro	11.224.978,00	-	5.307.386,00	51.422,00	1.575.000,00	3.717.519,00	12.000.000,00
Total	134 766 948 00	5.055.851.00	63 688 720 00	617 064 00	1 575 000 00	42 896 655 00	12 000 000 00

# 1ª CÂMARA

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 9 (ORDINÁRIA) Sessão em 1º de abril de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº

# PROCESSOS RELACIONADOS

# - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Romero Lopes e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.800/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003 811/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adirley Pio Nonimo Filho e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.817/2014-8

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Jose Rossi e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.825/2014-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Barbara Mara Bandeira Santos e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.831/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Almedson Ferreira da Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.842/2014-2

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Maria Ferrari Lima e outros

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adonias Osias da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.852/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcio Xavier dos Santos e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.854/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adrya da Silva Figueiredo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.860/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Teresa dos Santos Marques e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ser-

gipe Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.866/2014-9

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Albuquerque Paim Paes Landim e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.871/2014-2

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Leonardi e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.872/2014-9

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandra Oliveira dos Santos e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.905/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abel Eloy Sacramento e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003 907/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cintia Mesquita Correia e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003 909/2014-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Teresinha Basso e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.917/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Prochnow e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.019/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elisete Figueiredo de Souza Freitas e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraí-

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.762/2013-2

Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.450/2013-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Augusta Lourdes Pretti Fraga Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.942/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcino Torres e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.341/2013-8

Natureza: Aposentadoria Interessado: Mateus Carvalho Leite Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.480/2013-8

Natureza: Aposentadoria Interessados: Arthur Francisco Fortes Drummond Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.697/2013-7

Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Roberto Bessa Buriti

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.899/2013-9

Natureza: Aposentadoria Interessado: Ailo Valmir Saccol

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.253/2013-5

Natureza: Aposentadoria Interessado: Áurea Falcão da Cunha

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.272/2010-5

Natureza: Aposentadoria Interessados: Elaine Mary de Lima Barbosa e outros Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Ter-

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.561/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Bráulio Alves e outros Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário; Tribunal Regional Eleitoral do

Advogados constituídos nos autos: Wylkyson Gomes de Sousa, OAB/TO 2.838, Elisângela Mesquita Sousa, OAB/TO 2.250; Joan Rodrigues Milhomem, OAB/SP 223.033 e OAB/TO 3.120-A; Alessandro de Paula Canedo, OAB/TO 1334-4; Denise Marins Sucena Pires, OAB/TO 1609; Patrícia Soares Dourado, OAB/TO 5707.

TC-016.937/2013-9

Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Laura Pereira de Souza e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021 967/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Luise Santos de Oliveira Sales Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023 811/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco José da Silva Fernandes Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.508/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Isaura Maria Gama Torres

Orgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há,

TC-031.035/2012-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Exercício: 2011 Responsáveis: Maria Magna Alencar Pinheiro e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.284/2008-7

Natureza: Representação
Responsáveis: Anízio Costa Pedreira e outros
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocan-

Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Aires Júnior (OAB/TO 2.389) e Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO

TC-032.625/2013-8

Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo - AP Responsável: Emanuel Alves de Moura

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

do Amapá Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.778/2012-9

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2011 Responsáveis: Alexandra Reschke e outros

Órgão/Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.721/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: não há.

Responsáveis: Anauá Taxi Aéreo Ltda. e outros Advogados constituídos nos autos: José Ruyderlan Ferreira Lessa (OAB/RR 386 - N) e outros

TC-022.493/2013-1

Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do

Senado Federal Interessado: João Rocha Cavalcante

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.605/2012-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Sul

Responsáveis: Antonio Carlos Boszko e outros Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.651/2012-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Órgão/Entidade: Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS Responsáveis: Carla Magda Allan Santos Domingues e outros Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.330/2014-5

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Breno Lucas Souto Lepesqueur e outros

Unidade: Superior Tribunal de Justiça Advogado constituído nos autos: não há

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TC-020.644/2013-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Fábio Kirzner Ejchel e outros

Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª

Região Fiscal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.873/2012-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Alfredo Souza de Moraes Júnior e outros

Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

(Ceagesp)

Advogado constituído nos autos: não há

## - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVAL-**CANTI**

TC-003.001/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP).

Representante: Ideorama Comunicação Ltda. - EPP

Advogado constituído nos autos: Roberto Moreira da S. Lima (OAB/SP 19.993); Denise Lomabard Branco (OAB/SP 87.281).

TC-008.916/2005-7

TC-008.916/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Bernardo Lucidio de Caldas Brito e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Alfredo Brandão (OAB/DF n°
4.624); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF n° 20.596); Carolina Pieroni (OAB/DF n° 17.512); Eduardo I-lan (OAB/DF n° 11.714); Emanuelle Dias Weiler (OAB/DF n° 26.208); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF n° 19.304); Jonas Cecílio (OAB/DF n° 14.344); Juliana Tavares Almeida (OAB/DF nº 12.794); Marcella Souza Carneiro (OAB/DF n° 29.335): Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF n° 15.766); Márcio I-Ierley Trigo de Loureiro (OAB/DF n° 11.712); Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF n° 3.373); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF nº 11.166): Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF n° 111.400); Mauro Porto (OA B/DF n° 12.878); Miyeko Chayamite (OAB/DF n° 24.326); Renato Parente Santos (OAB/DF n° 25.815); Vera Maria Barbosa Costa (OAB/DF n° 17.697) e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF nº 31.994).

TC-012.803/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Farnei Ferreira Felipe Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.931/2013-8

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.059/2011-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Ana Clara Neves Pereira da Luz e outros Interessados: Cicero Vieira da Cruz e outros Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim - CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.378/2012-8

Natureza: Representação Interessado: Prefeitura Municipal de Santana - BA Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.635/2013-0

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga D'ajuda - SE Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.776/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto e outros

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM. Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de

Menezes (OAB/AM 3339).

TC-037.461/2011-7

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Ricardo de Pina Cabral e outros

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO. Advogados constituídos nos autos: Pedro Nunes Nóbrega (OAB/GO 4.183) e Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 22.176).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.365/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

Responsável: Gil Braz Morais de Luna.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.201/2013-7

Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Interessados: Letícia Mangualde de Araujo, Gustavo Mangualde
Araujo e Neide Maria das Graças Santos Araujo, pensionistas de Jose
Geraldo de Araújo; Ângela Dolores Gomes Freire, pensionista de Francisco de Paula Freire.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.127/2013-3

Natureza: Pensão Civil Entidade: Universidade Federal do Paraná

Interessados: Maria da Silva, pensionista de Cecilia Witkowski Szast; Noely Ricetti Xavier de Nazareno Landarin, Valéria Nazareno Landarin, Victor Nazareno Landarin e Wagner Nazareno Landarin, pensionistas de Miguel Landarin Neto; Luis Alberto Souza Santos, pensionista de Neusa dos Santos; Maria do Rocio Negoceke, pensionista de Vilma Cordeiro Napoleão

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.262/2013-2

Natureza: Aposentadoria. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -

Interessado: Edson Vieira Passos. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.949/2013-8

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -

MEC.
Interessados: Clarice da cruz mendes, Luiz Henrique dos Santos Silva
Rencionistas de Elson da Costa Silva. e Eretiana Sílva e Silva, pensionistas de Elson da Costa Silva. Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.612/2012-0

Natureza: Representação Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ama-

zonas Interessados: 5ª. Bateria de Artilharia Antiaérea Leve; AM Sec de Administração Gab do Secretário; Fundação Alfredo da Matta; Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do AM; Fundação Hospital Adriano Jorge; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas; Fundação de Medicina Tropical; FVS-fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas; Prefeitura Municipal de Coari - AM; Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM; Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM; Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas; Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria de Estado da Educação - AM; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Responsável: Maria Inês Belém da Silva.

Responsável: Maria Inês Belém da Silva. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.619/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-

tecimento no Estado de Alagoas. Interessados: Amara Maria dos Santos; Claudio da Rocha Sousa; Fabia Jacinta Rego Calestino; Jessica Karla Medeiros Cavalcante de C. Souza; Joao Claudio Medeiros Cavalcante de C. Souza; Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de C. Souza; Lucas Fernando Cavalcante Sarmento; Marcell Cardoso Silva Almeida; Marcello Cardoso Silva Almeida; Natalia Ferreira de Melo; Paula Aguiar Araujo Dantas Batista

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.422/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA. Responsáveis: José Rodrigues Quaresma; Prefeitura Municipal de Ca-

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.820/2013-2

Natureza: Representação.

Natureza. Representação. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA. Representante: Aero Cargas Transporte e Logísticas Ltda. Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), e outros

TC-012.105/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA. Responsável: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz

Interessado: Seng Engenharia Ltda.

Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206) e outros

TC-019.851/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Prefeitura Municipal de Ananindeua - PA. Responsável: Joaquim Alcides Coelho Queiroz

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Advogado constituído nos autos: Dennis Verbicaro Soares (OAB/PA

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.252/2012-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alexandre José Lessa, Eunice Sarmento de Lucena e

Maria do Carmo dos Santos

Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.998/2006-5 Apenso: TC 030.941/2007-0 Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrentes: Expedito Pereira de Souza, ex-Prefeito; Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, ex-Secretários Municipais de Infraestrutura; e José Geraldo Pereira de Lima, engenheiro-fiscal de obra

Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB Advogados constituídos nos autos: Carlos Pereira de Sousa (OAB/PB 9.436), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472) e Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431)

TC-018.176/2009-8 Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Gilberto de Oliveira Tenório, ex-Prefeito Unidade: Prefeitura Municipal de Matões/MA Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.652/2006-6

Natureza: Pedido de reexame em processo de admissão Recorrente: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI Interessados: Ana de Assunção Leôncio Marculino, José Carlos Vieira de Oliveira, Leila Leal Leite, Liline Maria Soares Martins, Maria Saraiva de Moura, Maria do Perpétuo Socorro Moura Coimbra, Si-

dronia Coelho Costa, Silvia Leticia Rosmann e Vilma de Brito Lima Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.324/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra e José de Ribamar Costa Filho (ex-prefeitos)

Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130)

TC-021.602/2013-1

Natureza: Representação Representante: Fundo Nacional de Saúde (FNS) Responsável: Ana Cristina Cadó Lul, Secretária Municipal de Saú-

Unidade: Prefeitura Municipal de São Borja/RS Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.105/2011-7

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao TCU

Responsável: Ricardo Leyser Gonçalves (Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento)
Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro (COB)
Advogado constituído para sustanção (COB)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.996/2011-9

Natureza: Monitoramento (em Representação)

Interessado: Tribunal de Contas da União Responsável: Luiz Antônio Rodrigues Elias (Secretário Executivo)

Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) Advogados constituídos nos autos: não há

# - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVAL-CANTI

TC-013.906/2012-7

Natureza: Tomada de contas especial Unidade: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto Responsáveis: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes; Fundação

Cultural Manoel Antônio Nunes Neto Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.364/2012-1 Natureza: Embargos de Declaração Unidade: Município de Acarape/CE Responsável: José Acélio Paulino de Freitas

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014032800332

TC-035.773/2012-0

Natureza: Tomada de contas especial Unidade: Fundação Ecológica da Amazônia

Responsáveis: Fundação Ecológica da Amazônia; Romeu Cordeiro da

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046 814/2012-4

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e

Recorrente: Humberto Luciano Schloegl Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 27 de março de 2014. FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA Subsecretário da 1ª Câmara

# 2ª CÂMARA

# EXTRATO DA PAUTA Nº 9 (ORDINÁRIA)

Sessão em 1º de abril de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

# - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.569/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Arthur Ferreira Soares e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.575/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Andre Amaro Pereira e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP Advogado constituído nos autos: não há

TC-002 578/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Jacob Arnaldo Campos Farache e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.607/2009-7

Natureza: Pensão civil

Interessado: Angecila Santos Correia Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.855/2004-4

Natureza: Aposentadoria Interessado: Osmar Ferreira de Lima Órgão: Tribunal Superior do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.558/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gilberto Alves Teixeira

Entidade: Gerência Executiva do Inss - Aracaju/SE - Inss/MPS Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.561/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adão Cesar Gonçalves

Entidade: Gerência Executiva do Inss - Londrina/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.562/2014-0

Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Renato Teixeira de Freitas Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.565/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Roberto Tiburcio Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.900/2014-2

Natureza: Atos de admissão Interessados: Bruno Antonio Freire de Araujo e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.902/2014-5

Natureza: Atos de admissão Interessado: Anderson Renan Will

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.384/2014-8

Natureza: Aposentadoria Interessados: Janice Marques Bastos e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.385/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana de Campos Simião Enz e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campi-

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.386/2014-0

Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Gorete Barizon Martins e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004 388/2014-3

Natureza: Aposentadoria Interessados: Alvimar Vitorino da Silva e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10º Região/DF e TO Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.390/2014-8

Natureza: Aposentadoria Interessados: Faridio Bichara da Silva e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há

TC-004 391/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose de Lima Machado e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.393/2014-7

Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria da Silva Pinheiro e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.394/2014-3

Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Paula Rollo de Abreu e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.395/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gerusa Rodrigues Soares

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.397/2014-2

Natureza: Aposentadoria Interessados: Neide Capelari Lahoz e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.398/2014-9

Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Hortência Queiroz Cabral

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.399/2014-5

Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Celi Maia de Miranda e outros

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.400/2014-3

Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Vagneci Teixeira Cunha e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.405/2014-5

Natureza: Aposentadoria Interessado: Lenine Garcia

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.995/2013-2

Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Alexandre Magno Calegari Paulino; Pulsar Organização Social/MS

Entidade: Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul. Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.472/2013-0

Natureza: Pensão civil
Interessados: Heitor Gutemberg Belarmino de Souza e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.012/2011-8 Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do

Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014 371/2013-8

Natureza: Pensão civil

Interessados: Angela Brandão de Padua Ordones; Farlene Ermelinda dos Santos; Maria Bernadete de Oliveira Franca; Swam Alves Gui-

marães; Verediana Sales Corrêa

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Divinópolis/MG - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.955/2011-7 Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Gros-

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.370/2013-9 Natureza: Pensão civil

Interessados: Cristina Maria Quintas Carneiro e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.016/2008-6

Natureza: Pensão civil Interessado: Odair Cordeiro Pimenta de Carvalho Órgão: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.755/2009-2 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: George Morais Ferreira; Klass Comércio e Represen-tações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin

Entidade: Prefeitura de Trindade - GO Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.905/2012-0 Natureza: Prestação de contas -Exercício: 2011

Exercicio: 2011
Responsáveis: Marcos Amorim da Silva, João Batista de Oliveira Lemos, Jean Jackes do Carmo, Flavia Chaves Fehlberg, Moyses Feres Zarour, Pedro Jamil Nadaf, Hermes Martins da Cunha, Roberto Peron, Manoel Procópio da Silva Filho, Mohamed Rahim Farhat, Álvaro José Bicalho Cançado, João Flávio Barbosa Sales, Ponciano Ramos Bispo, Aldo Pascoli Romani, José Pereira Filho, Aldo Localli (48, 704 010). Veldicou Actorio de Armede Villago.

Ramos Bispo, Aldo Pascoli Romani, José Pereira Filho, Aldo Locatelli (48.704.019-91), Valdiney Antonio de Arruda, Juliano Bortoloto, Divino Marques Braga e Jocelino Soares de Amorim, Emir Luiz Telo, Alfredo Ribeiro Primo, Paulo Sérgio Ribeiro, Antonio Ademar Vidotti, Marco Sérgio Pessoa, Antonio Albino Rafaeli da Costa, Mauro Antonio Rodrigues, Francisco Antonio de Almeida, Vicente Vidal Fernandes, Bruno Borges, Wlaudecyr Antonio Goulart, José Wenceslau de Souza Junior e Valdir Lauriano da Silva Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Fistado do Mato Grasso.

Estado do Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.918/2014-9

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Bispo Bodnar e outros Unidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.375/2014-9

Natureza: Aposentadoria Interessados: Deisy Azevedo Mandarino e outros Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.700/2013-7

Natureza: Aposentadoria Interessado: Anna Maria Biolchini da Silva Gonçalves Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

TC-024.323/2013-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Aliathar Gibson Tavares Lima e outros Unidade: 15<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Fe-

Advogado constituído nos autos: não há.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.323/2007-0

Natureza: Pensão Civil Interessada: Jovilia Ferreira Freitas. Órgão: Superior Tribunal Militar (STM).

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Advogado constituído nos autos: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014032800332



TC-013.476/2013-0

Natureza: Aposentadoria Interessado: José Carlos Tossulino

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

ISSN 1677-7042

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.910/2011-8

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)

Responsáveis: Allan Cesar Predebon; Francisco Holanildo Silva Lima; Jose Pinto de Oliveira; Marco Antônio Stangherlin; Moisés Sousa Santos; Raul Dias de Moura; Valdir Cabreiras da Silva.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato

Grosso

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-

MT).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.956/2012-7

Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas da União - TCU.

Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira (Inep).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.045/2011-7 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010) Responsáveis: Brasília Maria Chiari; Manoel João B. C. Girão; Marcelo C. M. Fonseca; Ricardo Luiz Smith; Vilnei Mattioli Leite; Walter Manna Albertoni.

Manna Albertoni. Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP). Advogado constituído nos autos: não há:

TC-033.423/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Cipriano de Sousa Lira Entidade: Município de Paes Landim/PI

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.198/2012-6

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)

Responsáveis: Alete Maria de Oliveira; Divina das Dores de Paula Cardoso; Edward Madureira Brasil; Eriberto Francisco Bevilaqua Ma-rin; Gisele de Araújo Prateado Gusmão; Orlando Afonso Valle do Amaral.

Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG/MEC).

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO). Advogado constituído nos autos: não há.

# - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.963/2014-0

Natureza: Atos de Admissão Interessados: Annie Larissa Garcia Neves Pontes; Antonia Camargo de Almeida; Antonio Pedro Ruschel Montera; Arnaldo Tomé de Souza Santos; Aroldo Luis Leonardo; Arthur Corrêa do Nascimento; Ataualpa da Silva Agostinho; Aurinete Oliveira Martins; Beatriz Piantoni Gonçalves; Bernardo Ferreira Lessa Lima; Bianca Beatriz Silva de Souza; Bianca Nascimento Ignácio dos Santos; Brasilicio Francisco Campos Neto; Brenda Neves Rodrigues Quadros; Breno D'oliveira Vilela; Breno Garcia Carneiro; Bruna Maria Guimarães Pereira; Bruna de Oliveira; Bruno Botto de Barros da Silveira; Bruno Carneiro Tavares Barcellos; Bruno Cesar Peixoto dos Santos; Bruno Ferraz Valle; Bruno França Guedes; Bruno Gil de Oliveira Machado; Bruno Gonçalves de Araujo; Bruno Leonardo da Silva Guimarães; Bruno Messias Mendes; Bruno Rabinovici Gherman; Byanca de Fátima Martins Lopes; Bárbara Taciana de Vasconcelos Cavalcanti; Caio Betini Geraldo; Caio Cesar Barbosa Fonseca; Caio Henrique Barbosa; Caio Macedo Athayde Bonadio; Caio Rodrigo de Araújo Porto; Calisto Miranda de Paschoa Filho; Camila Fernandes Franco da Rocha; Camila Moraes Albuquerque; Camila Yukie Iguchi; Camila da Silva Luz; Camila de Magalhães de Sá; Camila de Mattos Anusz; Camila de Sousa Flôres; Camilla Alves Janott Sarlo; Camilla Monteiro de Paula Nery; Camilla Nunes Proença Formoso; Camilla Sgarbi Capilé; Camilla Thomaz da Silva; Carina Corrêa Bonates; Carla Anastacia Rodrigues Daniel; Carla Araujo Porto; Carla Carolina Borges Montagnini; Carla Luzia Lima Marques; Carla Monique Costa de Lima Gusmão; Carla Regina Köhler; Carla de Souza Torres Monteiro da Silva; Carlos Augusto Barbosa da Silveira Barros; Carlos Augusto Nogueira Pinto; Carlos Eduardo Barata Bacellar de Mattos; Carlos Victor Silva Menezes de Souza; Carmen Aragão Silva; Carolina Borba Maranhão Sampaio; Carolina Bragança Sobreira; Carolina Holanda Camilo; Carolina Tavares de Oliveira Ribeiro; Carolina de Morais Marques; Caroline Bueno Salazar; Caroline Catherine Lacerda Elias; Caroline Hallal Reydams; Caroline Siqueira de Almeida; Cassandra Barroso Rangel da Silva; Cassia Cristina Pereira de Brito; Cassio Aguiar Coelho; Catarina Maria Torres Silva Xavier; Catiano Cristian de Luca; Cecilia Rezende da Silva Cunha; Celso Santos Leite; Cesar Luis Marcio; Charles Almeida da Luz; Charoline Stuart da Silva Bitencourt; Cinthia Ladeira da Silva; Cintia Dias Bermudes Lino; Ciro Costa Saraiva e Santos; Clara Caroline Araujo Lemos; Clarice Dutra de Azevedo; Clarissa Danielle Mendonça de Oliveira; Clarissa Horst Delduque Salem; Claudia Barcelos de Aquino de Souza; Claudia Fernanda Beserra; Claudia Ribeiro Dias Porto da Luz; Claudia da Silva Araújo; Claudiane de Oliveira Bessa; Cláudia Moraes do Nascimento; Cláudio César Martins de Oliveira; Conceição

Conde Guimarães; Conrado Groth Couto; Cristiane Ramos Sayão Pachalski; Cristiane da Vitória Silva; Cícero Bezeruska; Árdala Áriane Triburtino de Sousa.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.964/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Senra Lima; Dafne Sampaio Almeida; Daiana Villas Bôas Taranto; Daiane Prediger; Daily Chrystine Vasconcelos Ramalho; Dalton Pereira da Silva; Daniel Facó da Silveira Santos; Daniel Gonçalves Antunes; Daniel Lopes Pimentel; Daniel Marzulo Reis; Daniel Sales Lins; Daniel Siqueira Vasconcellos Pereira; Daniel de Almeida Braga; Daniel de Souza Borges; Daniela Costa Pinto; Daniela Cunha Rangel; Daniela Falci Pereira; Daniela Hae Chuong Oh; Daniela Maciel Munhoz da Silva; Daniela Maria Gomes Nóbrega; Daniela Vasconcelos de Souza Brito; Daniella Barbosa Vieira; Daniella Guedes Rocha Malito; Danielle Caranha Bastos; Danielle Crespo Rangel Barcellos; Danielle Darski Constantino Contarini; Danielle Magalhães de Lima; Danielle Raphael do Nascimento; Danielle Rodrigues Barretto Cabral: Danielle Terra Alvim: Danielle Vanessa Miranda de Holanda Pinheiro; Danúbia Michetti Silva; Darlene Lucas de Farias Silva; David Jhanny de Lima Basilio; David Julio da Costa; Dayvid Saint-clair da Silva Sinval Versolati; Deise de Avila Silva; Delane Michele de Negreiros Barbeitas; Demétrio da Cruz Souza Vieira; Denis Braz Rolim; Diana Patricia da Silva Hernandez; Diego Henrique Cavalcante Santos; Diego Neves Carvalho; Diego Pontes Valle Coello Vargas; Dimitri Lovisaro Rumiantzeff; Dino Bandiera de Oliveira Santos; Diogo Thomaz Kawachi; Diogo Trindade Bastos; Dióscuro José Ferreira Secchin; Douglas Sani Pimenta; Douglas de Souza Camilo; Dáfne Gonzalez Botelho; Débora Carneiro de Lima e Silva; Débora Chaves Barbosa; Débora Igreja de Vilhena; Débora Rodrigues Telles Menezes; Débora Soares da Silva; Débora Taíse Araújo de Lucena; Eda Carolina Monteiro Leitão; Ederson Ribeiro; Edmari dos Santos Ferreira Mendes; Edmo Rodrigues de Oliveira; Edna Batista da Silva; Edna Maria de Souza Mafra; Eduardo Caldeira Estrela; Eduardo Felipe de Carvalho Chaves; Eduardo Fernandes Andrade; Eduardo Freire de Carvalho; Eduardo Miranda Neves da Ro-cha;Eduardo Paes Barreto; Eduardo Picelli Vicentim; Eduardo Silva Freire; Eduardo Telles de Menezes; Eduardo da Costa Bueno; Eduardo da Costa Martins; Eduardo de Almeida Rocha Junior; Ekaterine Araújo Dias; Elianderson Pedroza dos Santos; Eliane Pinheiro Ferreira; Elielton Bezerra Pupo; Elisa Cristina Gnoatto; Elisabete Barros reira; Elielton Bezerra Pupo; Elisa Cristina Gnoatto; Elisabete Barros da Silva; Elisangela Nobre Rabelo; Elisangela Silvana Cardoso; Elisangela Teixeira da Silva; Elizabete Aparecida dos Santos; Elizandra Barroso do Nascimento: Ellen Juliane Hauschildt Dias; Ellen Monteiro Campos; Emanuele Bitencourt Neves Camani; Emerson Emanuel Pinheiro de Moura; Enio Marques Júnior; Erica Kilma Cristina da Silva; Erika Ferreira Pinheiro Guimarães Suzana; Erika Thadeu de Freitas; Estia Karina Sales Noblat; Éder Chicareli Balestri; Érica de Oliveira Rainho; Érico Fernandes Tavares; Érika Ferreira Fraga Bettio.

tio. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.967/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo Chagas Oliveira (CPF 820.186.855-20); Gus-Interessados: Gustavo Chagas Oliveira (CPF 820.186.855-20); Gustavo José Seco Junior (CPF 072.856.647-82); Gustavo Moruzzi Caldas (CPF 282.230.978-77); Halliny Siqueira Ruela (CPF 055.281.116-50); Heloisa dos Santos Chasse Medeiros (CPF 087.384.107-70); Helton Jefferson Damasceno Perez (CPF 514.677.982-15); Helton Ronald Souza Sodré (CPF 653.719.172-68); Henrique Vieitas Braga (CPF 097.003.097-54); Hilton Luis Alves Filho (CPF 023.752.801-05); Ilana Fukelman (CPF 094.166.667-00); Ingrid Caroline Baia de Souza (CPF 887.215.582-72); Ingrid Lopes Silveira Vianna Corrêa (CPF 024.127.679-98); Iris Maria Lima e Silva Dalston (CPF 098.681.167-08): Irvs Carolyne Barros Campelo Silva Dalston (CPF 098.681.167-08); Irys Carolyne Barros Campelo (CPF 648.531.363-04); Isabela Coube Rodrigues (CPF 090.955.497-80); Isabella de Sousa Neves (CPF 006.389.925-67); Isabelle Caroline da Silva Vieira (CPF 707.498.412-49); Isac Velozo de Castro Aguiar (CPF 826.911.935-00); Isney Mota de Almeida (CPF 001.775.425-94); Itana Naiara Costa Ribeiro (CPF 033.232.725-60); Ivana Coutinho Soter (CPF 071.773.677-64); Izabela de Faria Batista Toledo (CPF 105.288.027-47); Jackson Nogueira Alves (CPF 057.085.397-47); Jacqueline Katherine Bentes de Jesus (CPF 947.885.882-34); Jamile de Sousa da Silva (CPF 106.554.047-75); Janina Ferreira Lou-Jamile de Sousa da Silva (CPF 106.554.047-75); Janina Ferreira Loureiro Huguenin (CPF 036.804.499-84); Janine Duarte Presideu (CPF 076.403.837-06); Jaqueline Pinheiro Candeias (CPF 110.877.647-77); Joelson Soares dos Santos (CPF 826.701.292-34); Joice Aparicio Pacheco de Souza (CPF 093.535.117-55); Jomar Leite Carvalho Neto (CPF 946.452.305-06); Josane Cerqueira dos Santos Santana (CPF 784.758.485-91); José William Gonçalves dos Passos (CPF 229.912.408-06); José de Anchiêta Tavares Júnior (CPF 046.999.674-93); Joyce Mota Rodrigues (CPF 988.258.873-53); João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes (CPF 083.960.207-36); João Francisco Pires do Rego (CPF 008.147.024-06); João Luiz Moreira Santos Silva (CPF 022.037.205-57); João Márcio da Silva Correia (CPF 109.665.967-06); João Vinicius Schiavon Neves (CPF 344.640.288-88); Juliana Amaral Rodrigues (CPF 785.726.651-53); Juliana Barbosa Ribeiro Trevisan (CPF 225.080.058-86); Juliana Lopes de Aguiar (CPF 009.851.014-23); Juliana Machado Monteiro (CPF 723.311.861-20); Juliana Pereira Gontijo Borges (CPF 003.229.351-80); Juliana Sayuri Carvalho da Silva (CPF 014.719.639-69); Juliana 80); Juliana Sayuri Carvalho da Silva (CPF 014.719.639-69); Juliana Vicente da Silva (CPF 079.640.227-25); Juliana da Costa Quintão (CPF 080.516.367-08); Juliano Carlos de Oliveira (CPF 301.349.638-06); Júlio César dos Santos Alves (CPF 363.360.088-43); Kamila Machado Paschoal (CPF 103.998.867-96); Kamila Rodrigues do Valle Temponi (CPF 086.581.477-54); Karen Levy Delmaschio (CPF 102.020.237-88); Karen Ramos Barifouse Ramada (CPF 118.768.12702); Karina Dutra Pessoa (CPF 855.484.052-68); Karina Vieira Branco (CPF 098.607.077-74); Karine Isabel de Sousa (CPF 042.561.276-74); Karina Helenna Menezes Carvalho de Souza (CPF 108.426.377-70); Karla Cristina Ribeiro de Almeida Dominguez (CPF 098.850.617-38); Karlos Kemps Lima da Silva (CPF 674.551.822-87); Katia Milene Sodeyama (CPF 302.014.268-70); Katiuci Hilário Chaves (CPF 011.241.070-70); Kelly da Costa Machado (CPF 916.927.410-04); Keyte da Silva Cunha (CPF 622.760.422-49); Klaus Kennedy Santos Cavalcante de Oliveira (CPF 033.558.655-40); Klenya Pinheiro Gurgel de Freitas Araújo (CPF 052.936.454-98); Klésia dos Reis Santos (CPF 017.907.851-89); Krause Cristina da Silva Salles (CPF 104.870.677-03); Laine Santos Fiscina (CPF 031.848.635-06); Larissa Telles Barreto Carvalho (CPF 084.049.057-70); Lerissa do Cégia Pirto dos Santos (CPF 124.094.907.03). Legia do Cégia Pirto dos Santos (CPF 124.094.907.03). 70); Larissa de Cássia Pinto dos Santos (CPF 124.984.897-03); Larissa de Oliveira Fraga (CPF 967.302.425-15); Larissa de Souza Mello (CPF 129.176.347-31); Laura Lemos Vilaça (CPF 121.657.847-86); Laura Puhl Miron Degani Cardozo de Aguiar (CPF 008.791.820-08); Layanne Viana Medeiros Nunes (CPF 007.182.223-26); Laísa de Albuquerque Fioravante Silvestre (CPF 027.443.211-09); Leandro Abuquerque Fioravante Silvestre (CPF 027.443.211-09); Leandro Aparecido Rossetto Alves (CPF 371.825.048-98); Leandro Gualberto Martins Ferreira (CPF 094.113.007-07); Leandro Mendes da Silveira (CPF 082.467.637-84); Leonardo Barbosa Pimentel (CPF 809.414.785-72); Leonardo Martins Gomes (CPF 711.182.681-72); Leonardo Zimmermann de Souza (CPF 009.895.780-54); Leonardo de Carvalho Pinheiro (CPF 324.874.268-29); Lessandro Corrêa Nunes (CPF 4.84.84.84.86.23); Leiri Cher (CPF 2.84.874.268.29); Lessandro Corrêa Nunes (CPF 044.840.856-23); Letícia Cleto Duarte (CPF 319.762.038-05); Letícia Ribeiro Cardoso (CPF 084.698.757-01); Lia Almeida Pinto (CPF 013.524.776-45); Liana Dias Martins da Rocha (CPF 106.636.297-13); Liana de Oliveira Nunes (CPF 110.548.857-88); Ligia Cristina D'aloia Lulio (CPF 338.714.668-08); Ligia Lopes Balsalobre Trevizan; Lilia Pereira Abreu Ferro; Lázaro Silveira Santos Junior; Ítalo José Mesquita Cavalcante

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.972/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Miliane Guilhermino Pereira da Silva; Monica dos Santos Pereira; Moniky Moreira Carvalhaes de Oliveira; Monique Correa Neves Alves; Monique Motta Varela; Monique Nascimento dos Santos Farias; Mylene Costa e Silva; Naira de Almeida Scartezzini; Natali de Souza Holanda; Natalia Kondo Monteiro; Natalia Santos Pereira Vidal; Natally Karen Sampaio da Silva; Nataly da Rocha Queiroz; Natascha Silva Sandy; Natasha Hartmann; Natasha de Alencar Henrique Paes Leme; Nathalia Asfor Parente; Nathalia Pinto de Oliveira; Natália Arnaud da Rocha Mendes; Natália Ferreira da Costa; Natália Santos Lopes; Natália Silva de Oliveira Barbosa; Nayana Fonseca Vaz; Nayara de Araújo Cordeiro; Nayra do Nascimento Silva; Neilton Barbosa de Asis; Nilsilene da Silva Costa; Nisley de Sousa Tocchio dos Anjos; Nuria Sales Fonseca; Orlando Sandoval Farias Junior; Osvail Batista dos Santos Júnior; Pablo Franco; Paloma Bahia Navegantes; Patricia Cunha da Silva; Patrick Moraes Vilão; Patrícia Andréia Rodrigues Ferreira; Patrícia Corrêa Azevedo; Patrícia França Gomes; Patrícia Pereira Carvalho; Patrícia Santos de Souza; Paula Costa Leite; Paula Medeiros Sabino; Paula Naves Wermelinger; Paula Selvatice Pereira; Paula da Silva Machado; Paulo Eduardo Darski Rocha; Paulo Hemerson de Moraes; Paulo Henrique da Silva Mota; Paulo Sergio de Souza Torquato; Paulo Vinicius Franchin; Pedro Américo Padula Ribeiro; Pedro Augusto Bulhões Curioso; Pedro Figueiredo Neto; Pedro Klarner de Rezende; Pedro Murioso; Pedro Figueiredo Neto; Pedro Klarner de Rezende; Pedro Murilo Moreira Pantoja; Pedro Pereira Nunes Filho; Pedro Ricciardone; Pedro da Rocha Rolins Neto; Poliana de Jesus Penha da Silva; Priscila Chagas Oliveira; Priscila Luise Peral Ferreira Pinto; Priscila Rodrigues Guimarães; Priscilla Gonçalves Lomardo; Pâmera Ferreira Santos; Pérola Damiana Dangelis Alberto de Assis; Quelly Christina França Alves Schiave; Rafael Cardoso de Vasconcellos; Rafael Fernandes Barbosa; Rafael Freitas de Andrade Neri; Rafael Garcia Alves; Rafael Gravina Fortini; Rafael Leite Freitas; Rafael Luís Ferreira Netto Cardoso; Rafael Pedro Campos; Rafael Santana Batista Soares; Rafael Scher Rosa: Rafael de Abreu Rodrigues: Rafaella Ripper Fer-Rafael Scher Rosa; Rafael de Abreu Rodrigues; Rafaella Ripper Fernandes; Raoni Pinto Veludo Gouveia; Raphael Inacio de Abreu Ferreira; Raphael Marques Bragança Milagres; Raquel Girão Alves dos Santos; Raquel Rosa Regadas; Raquel da Costa Martins; Raquel de Ávila Santos; Raquel dos Santos Pinheiro; Rayane Zuilla Fernandes de Menezes; Regina Celer Levorato; Rejane Veiga de Almeida; Renan Gomes Carneiro; Renata Barbosa da Silva; Renata Brasil Santoro Nunes; Renata Espínola de Carvalho; Renata Ferreira Leite; Renata Ferreira da Silva Moreira; Renata Moraes Amaral; Renata Oliveira Cunha; Renata Oliveira dos Santos Menezes; Renata Ribeiro Fonseca; Renato Augusto de Campos

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

# - Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.440/2014-0 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Representação. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. Representante: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Aidar Moreira, OAB/SP n. 263.513.

TC-001.019/2013-9

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Sandra Terezinha Gomes Zappa e outras. Advogado constituído nos autos: não há.



TC-001.147/2014-5 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação.

Unidade: Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão

Pública - SGL do Estado do Tocantins. Representante: Sérgio Vieira de Souza. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.233/2014-9 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Interessado: Judite dos Santos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.685/2014-7

Natureza: Atos de Admissão. Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE. Interessados: Lucas de Souza e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.735/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: 10° Batalhão de Infantaria - MD/CE. Interessados: André Luís Ribeiro de Carvalho Jùnior e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.736/2014-0 Natureza: Atos de Admissão. Unidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.

Interessados: Alexandre Palma da Silveira Júnior e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.746/2014-6

Natureza: Atos de Admissão. Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE. Interessados: Igor José Santos Miguel da Silva e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.776/2014-2 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE. Interessados: Ernani Marques de Almeida e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.812/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

Interessado: Marvin Daniel Martins Peçanha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.814/2014-1

Natureza: Atos de Admissão. Unidade: 14º Grupamento de Artilharia de Campanha - MD/CE. Interessados: Igor Soares Kaltner e Mário Alexandre Antunes do

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.831/2014-3

Natureza: Atos de Admissão. Unidade: Insituto Militar de Engenharia - MD/CE. Interessado: Rafael de Paula Paiva. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.835/2014-9 Natureza: Atos de Admissão. Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel. Interessados: Alan Frias Coelho da Costa e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.848/2014-3

Natureza: Atos de Admissão. Entidade: Agência Nacional das Águas - ANA. Interessados: César Eduardo Bertozzo Pimentel e Priscila Monteiro

Gonçalves.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.937/2014-6

Natureza: Atos de Admissão. Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Interessado: Sidnei de Mello Nunes Júnior.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.938/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

Interessado: Anderson Lucas dos Santos Diehl. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.542/2014-5 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE. Interessada: Maria Dalva Peixoto Fontoura. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.599/2014-7 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Militar. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessados: Isaura Antônia Orlandi e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.839/2012-1 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Representação.
Unidade: Colégio rui Barbosa de Aparecida de Goiânia/GO e Secretaria de Estado da Educação de Goiás.
Representante: Adriana Pereira Maia. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.938/2013-8

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE. Interessada: Severina Batista de Santana. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.128/2013-0

Nctureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessada: Maria Regina Goggi de Souza. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.540/2013-1 (INCLUÍDO EM PAUTA)

(INCLUIDO EM PAUTA)
Natureza: Representação.
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio
Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Rio
Grande do Norte - Ibama/RN.
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio
Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.705/2008-9

Natureza: Monitoramento. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

Interessada: Secretaria de Controle Externo na Paraíba - Secex/PB. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Almeida e Silva, OAB/PB n. 9.276; e Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega, OAB/PB n. 11.642.

TC-015.493/2012-1 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Prefeitura de Cromínia/GO. Responsável: José Januário de Menezes Neto. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.782/2010-0 Natureza: Pensão Militar. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessadas: Michelle Clavery Holanda e Sandra Leila Clavery Bra-

ga. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.283/2013-6 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessada: Maria de Almeida Ribeiro. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.361/2013-0 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação.

Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins - TCE/TO. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.230/2010-2 Natureza: Pensão Militar. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessados: Hermínio Manoel dos Santos Filho e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.277/2010-9 Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessados: Luiz Antônio Pitanga e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.765/2013-2 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Militar. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessados: Marlene roriz do Nascimento e Marli Roriz alves da

Silva. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.676/2013-3 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Interessados: Edinea de Carvalho Santana e outras. Advogado constituído nos autos: não há.

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010. Unidade: Comissão do Exército Brasileiro em Washington - CEBW -

Responsáveis: Roberto Escoto e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.882/2011-3

TC-028.857/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.

Unidade: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista - CEBW -

MD/CE

Responsáveis: Carmo Antônio Russo e Fernando José Lavaquial Sar-

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.914/2013-9

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no

Estado do Amapá - Sescoop/AP. Responsáveis: Gilcimar Barros Pureza e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.337/2010-0

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2009.

Entidade: Emp-resa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Tren-

Responsáveis: Marco Arildo Prates da Cunha e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.045/2013-8

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012. Entidade: Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - Departamento Regional em Roraima - Senac/RR.

Responsáveis: Antônio Airton Oliveira Dias e outros. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.492/2013-8 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE. Interessada: Severina Gonçalves de Azevedo. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032 524/2013-7

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente. Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE. Interessada: Maria José de Jesus.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.034/2013-3 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-

turais Renováveis - Ibama.

Interessado: Adenison Noel Marcelino da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.288/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC. Responsáveis: Alberto Causs Filho e outros.

Advogado constituído nos autos: Ricardo de Souza Waick, OAB/SC n. 19.527.

TC-045.505/2012-8 (INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Representação. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Representante: Advogado constituído nos autos: Éder Mendonça de Abreu, OAB/TO n. 1.087.

TC-046.427/2012-0

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração

Regional no Estado de Goiás - Senar/GO. Responsáveis: José Mário Schreiner e Marcelo Costa Martins. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.602/2012-7

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -Administração Regional no Estado de Alagoas - Secoop/AL. Responsáveis: Marcos Antônio Braga da Rocha e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.735/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Município de Moraújo - CE Responsável: Francisco Odernes Vasconcelos Advogado constituído nos autos: não há.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014032800332



TC-004.937/2014-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI Interessada: MXM Sistemas e Serviços de Informática S/A

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.006/2014-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Carauari - AM

Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno - Tri-bunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.671/2013-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador) Interessado: Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.795/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Município de São Raimundo Nonato - PI

Responsável: José Herculano de Negreiros Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.790/2009-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Município de Vitória - ES Interessado: Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018 622/2013-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE

Interessada: Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.467/2013-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

Interessado: Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.982/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito

Responsáveis: Antônio Carlos Pimentel Mello e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.203/2013-0

Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de

Mombaça - CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.757/2009-1

Apensos: TC-000.478/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-000.476/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-000.477/2012-5

(COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Irauçuba - CE Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos e outros

Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO

11.381) e outros.

TC-024.962/2010-4

Apenso: TC-005.425/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser e Fundação da Universidade Federal

do Paraná - Funpar

Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto e outros

Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517); Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558) e outros.

TC-028.585/2013-5

Natureza: Representação

Orgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Companhia Docas do Maranhão - Codomar Responsáveis: Alessandra de Jesus Lopes e outros Interessado: Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito Ad-

vogados constituídos nos autos: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244) e outros

TC-033.332/2013-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Piauí - PI Interessado: José Ademir Ramos de Souza, Chefe do Departamento

Nacional de Auditoria do SUS - Denasus Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.035/2011-7 Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

Interessado: Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

## - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-046 845/2012-7

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do

Natureza: Agravo (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas) -

Exercício: 2012

REVISOR: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA (Ata 5/2014)

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -

Unidade Nacional. Responsáveis: Agamenon Leite Coutinho; Alex Sandro Gonçalves Pereira; Alfredo Souza de Moraes Júnior; Antonino Falchetti; Aécio Pereira Júnior; Daniel Amin Ferraz; Deuseles Rosa da Silva; Edivaldo Del Grande; Erikson Camargo Chandoha; Geci Pungam; Gilson Alceu Bittencourt; Guntolf Van Kaick; Ismael Silva Lisboa; Jose Gerardo Fontelles; João Batista Ferri de Oliveira; Lucas Vieira Matias; Luís Tadeu Prudente Santos; Marcio Lopes de Freitas; Raimundo Sergio Campo; Remy Gorga Neto; Ricardo Saud; Roberto Marazi; Rose Mary Oliveira; Ruiter Luiz Andrade Padua; Wagner Guerra da Fonseca.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery

(OAB/DF 20.449); João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197) e

## - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.300/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Ce-

Responsáveis: Bernardes Martins Lindoso; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger; Paulo Bernardo Antunes Lin-doso; Sérgio Cabeça Braz; Tania do Valle Antunes Lindoso. Aduoso, sergio Caocça Diaz; tama do valle Antunes Lindoso. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), João Ricardo Jordão (OAB/SP 228.091), Jorge Yoshiyuki Taguchi (OAB/SP 207.090), Maria Lúcia de Souza Lima Rossi (OAB/SP 232.827), Átila Gonçalves de Carvalho (OAB/SP 187.320).

TC-012.270/2007-6

Natureza: Aposentadoria.

radureza: Aposentadoria. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Interessados: Abel Carlos Avancini, Ana Neli Mendonça Pinheiro, Clélia Maria Paixão Pereira, Eliane Terezinha do Amaral Campello, Fausto Wittee Neetzow, Fernando Paulo Cunha, Francisco Guaraci Gomes Silveira, Gilca Martins Gatti, Giovanni Baruffa, Marco Aurélio de Magalhães Fonseca, Maria de Lourdes da Rocha Piragine, Maria Mercedes Solis Rivero, Neuza Maria Cofia de Mello Nunes da Silva, Otacílio Luiz de Mello, Ricardo Claudio Saldana Oliveri, Ruda Kalikoski de Carvalho e Vera Maria Cousen.

TC-012.798/2013-4

Natureza: Solicitação. Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeta - RN. Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzeta - RN. Advogado constituído nos autos: não há.

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.238/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tec-

Responsável: Gonçalo Curvo da Silva.

Advogados constituídos nos autos: Analady Carneiro da Silva (OAB/MT 9.840) e outros.

TC-037.289/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
Responsáveis: Itamar Pereira de Sá, América Indústria e Comércio

Ltda. e Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Advogados constituídos nos autos: não há

# - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.492/2009-2

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito San-

Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e Luiz Celso Calvi. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.071/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Município de Olho D'Água do Casado (AL) Responsável: Wellington Damasceno Freitas, ex-Prefeito.

Advogados constituídos nos autos: Não há

TC-016.715/2012-8

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria) Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Recorrente: Ivone Alves Arantes Torres
Advogado constituído nos autos: Maria Henriqueta de Almeida, OAB/MS 4.364-B (peça 12)

TC-022.328/2006-3

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão (MA) Interessado: Francisco Rovélio Nunes Pessoa

Advogado constituído nos autos: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341)

TC-023.574/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Interessado: Luzia Americano Advogado constituído nos autos: José Marcos do Prado, OAB/SP

TC-041.791/2012-6

Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELÉM/PA -

Recorrente: Marco Antonio Coimbra Lage da Silva, pensionista de Estrophe Gonçalves Campos da Silva, representado por sua Curadora, Therezinha de Jesus Coimbra Lage da Silva.

Advogado constituído nos autos: Deusdedith Freire Brasil, OAB/PA

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-009.888/2011-0 Apenso: TC 014.040/2010-7

Apenso: TC 014.040/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT; Global Serviços Ltda.; Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&M; Avalanche Produções Ltda.; Classe A Produções e Eventos Ltda; Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - sucessora da DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.; Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda: 19 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda: Rdm Art Silk Signs Ltda; 19 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda; Rdm Art Silk Signs Comunº Visual Ltda.; Sergipe Show Propaganda e Prod. Art. Ltda.; Triunfo Prod. de Eventos e Serv. Ltda.; Wd Produções e Eventos; Comunº Visual Ltda.; Sergipe Show Propaganda e Prod. Art. Ltda.; Triunfo Prod. de Eventos e Serv. Ltda.; Wd Produções e Eventos; José Augusto Celestino Oliveira, membro da Comissão Especial de Licitação da ASBT; Maria José Oliveira Santos, membro da Comissão Especial de Licitação da ASBT; Maria Virgínia Bispo da Silva, membro da Comissão Especial de Licitação da ASBT; Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação do MTur à época; Airton Nogueira Pereira Junior, Secretário Nacional de Políticas de Turismo à época; Carla de Souza Marques, Assessora da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Mtur à época; Carlos Alberto da Silva, Secretário Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época; Cláudia de Alencar Carvalho, Técnica do MTur à época; Dorvalino Santana Alvarez, Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época; Eugênio da Costa Arsky, Coordenador de Prestação de Contas do MTur à época; Gilvana Pereira de Sousa Fernandes, Assistente Técnica do MTur à época; Janaina Cristina Machado Pinto Amazonas; Junia Cristina Franca Santos Egidio, Coordenagora-Geral de Convênios do MTur à época; Marcio Ferreira do Nascimento, Diretor de Maketing e Promoção do MTur à época; Marcio Ferreira do Nascimento, Diretor de Maketing e Promoção do MTur à época; Marcio Ferreira do Nascimento, Diretor de Maketing e Promoção do Santos, Diretor de Gestão Estratégica Substituto do MTur à época; Rubens Portugal Bacellar, Diretor de Gestão Interna no MTur à época; Soemes Castilho da Silva, Técnica do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins, Agente Admini

época; Walber Henrique Chagas Martins, Agente Administrativo do MTur à época; Yvelise Bleyer Martins Costa, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur à época; Advogados constituídos nos autos: Andressa Neves Vieira (OAB/DF Advigados constitutos nos autos: Andressa Neves viella (OAB/DF 26.994); Karla da Silva Lima (OAB/DF nº 27.776); Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE 2.484); Márcio Macedo Conrado (OAB/SE nº 3806); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265); Leandro Costa Coppi (OAB/DF 18991); Emerson Franco de Menezes (OAB/SP 133.039).

TC-011.403/2010-1

Apenso: TC 026.904/2008-9

Natureza: Recurso de Reconsideração Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego Recorrentes: Cobra Tecnologia S/A, Samuel Costa Neto e Emerson Brandão dos Santos

Advogados constituídos nos autos: Miriam Auxiliadora Romanholli (OAB/RJ 163.389), Lincoln de Souza Chaves (OAB/DF 1.398-A e OAB/RJ 34.990), Sérgio Ricardo Fier (OAB/DF 33.866) e Glauco Pereira Brandão (OAB/DF 34.169)

TC-011.449/2011-0

Natureza Pensão Civil

Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Interessadas: Maria da Gloria Gomes Lobo; Maria das Graças Silva de Medeiros; Rita Costa de Oliveira

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.276/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco - PA. Responsável: João Monteiro de Souza, ex-Prefeito Advogado constituído nos autos: não atuou.

TC-024.568/2013-9

Natureza: Aposentadoria Orgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Interessada: Sonia Maria Martins Pereira Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028 623/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Agricolândia - PI Responsáveis: Antonio Ribeiro Barradas; Manoel Valdemiro Fran-calino da Rocha

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato

Grosso - Secex/MT.

Unidade: Superintendência Regional em Mato Grosso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR-13/Incra).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.632/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Anael Robson Ramos Farias e Tamma Produções Ar-

Unidade: Município de Nova Módica/MG. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.907/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Elimarcius Lacerda Costa Unidade: Município de Água Boa/MG. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.724/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame Recorrente: Francisco Alves Pereira Filho.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA. Advogada: Cristina Menezes Pereira Doto (OAB/BA 14.258)

TC-012.804/2007-3

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Maria Fátima Santos e Maria Madalena da Silva. Unidade: Ministério das Comunicações.

Advogado constituído nos autos:

TC-012.924/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Silveira Brandão Unidade: Município de Prudente de Morais/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.659/2011-3

Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA. Advogado constituído nos autos: Joel de Souza N. Júnior (OAB/BA 21.118)

TC-028.160/2013-4 Natureza: Representação. Representante: Priscila Silva Morais Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP Advogados constituídos nos autos: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543) e outros.

TC-028.716/2011-6 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Messias Ferreira Mendes Unidade: Município de Buritama/SP.

Advogados constituídos nos autos: Alexandr Douglas Barbosa Lemes (OAB/SP 216.467) e outros.

TC-031.156/2013-4

Natureza: Representação Representante: WellPark Estacionamentos e Serviços Ltda.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - In-

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.547/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria Inês Botelho. Unidade: Município de Mandaguari/PR.

Advogados constituídos nos autos: Wedson José Pierobon (OAB/PR 11.835) e outros.

TC-032.066/2010-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - Sebrae/RO.

Recorrente: Emílio Mameri Neto. Unidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais/UFES. Advogada constituída nos autos: Deborah Maria Akel Mameri (OAB/ES

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Ron-

TC-033.481/2013-0

dônia - Sebrae/RO.

TC-033.326/2011-8

Natureza: Representação

Natureza: Pedido de Reexame

Advogado constituído nos autos: não há.

Representante: General Water S.A.
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. Advogados constituídos nos autos: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916) e outros.

TC-033.584/2013-3

Natureza: Representação Representante: Décio Freire & Advogados Associados. Unidade: Companhia Docas do Ceará - CDC.

Advogados constituídos nos autos: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543) e outros.

TC-033.672/2013-0

Natureza: Representação Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - In-

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033 980/2013-6

Natureza: Representação Representante: GMC Alimentos do Brasil Ltda.

Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COM/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.255/2013-3

Natureza: Representação

Representante: Endoimplantes Comércio de Produtos para a Saúde

Unidade: Hospital Militar de Área de São Paulo/Ministério da Defesa. Advogado constituídos nos autos: Frederico Antonio Carneiro de Moraes (OAB/RJ 117.836).

TC-034.471/2011-1 Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlos Hermano Albuquerque Baumert

Unidade: Município de Maragogipe/BA. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.520/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Bruno Nogueira de Oliveira, Thiago José Gomes Faria e José Rogério Moura de Almeida Filho Unidade: Município de Valença/RJ. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.480/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Su-

Unidade: Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas - Cun-

pir/RO. Advogado constituído nos autos: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 4572).

TC-037.706/2012-8

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMOUERER COSTA

TC-012.505/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão: Ministério do Turismo - MTur.

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Sil-

Advogado constituído nos autos: Francisco Adriano Bezerra de Menezes, OAB/PE n. 8237.

TC-013.466/2012-7 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no

Estado do Maranhão - Sescoop/MA.
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro, Bento dos Santos da Silva Neto, Edvaldo Souza dos Passos, Faustino Aragão Câmara, Lilian Freire Fonseca, Lourival Ferreira Brasil, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Maria Eufrásia Campos, Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo e Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.720/2012-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Colinas do Sul/GO.

Responsável: Ozamir Ferreira da Silva. Advogado constituído nos autos: Eder da Silva Coelho, OAB/GO n.

TC-023.013/2013-3 Natureza: Embargos de Declaração. Órgão: Escola de Instrução Especializada. Embargante: Toalheiros Real Ltda.. Advogado constituído nos autos: Patrick Granados da Mata Machado,

OAB/RJ n. 129.107.

TC-024.023/2013-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Flores/PE.

Responsável: Gilmar de Queiros, ex-Prefeito. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.100/2013-5

Natureza: Representação. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel. Interessadas: Ponto Rápido Ltda. e Real Time Ltda..

Advogado constituído nos autos: René Dellagnezze, OAB/SP n. 62.436.

TC-041.851/2012-9

TC-041.851/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Sergipe - Core/SE.
Embargantes: Gilberto dos Santos e José Reinaldo Macedo.
Advogado constituído nos autos: Maria da Purificação Oliveira Santos OAP/SE n. 1.346

tos, OAB/SE n. 1.346.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Natureza: Tomada de Contas Especial
Orgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba - Codevasí
Responsáveis: Associação Mãos da Terra de Pedro II- PI e Ronan
Ronald Galvão Brandão
Advancado vantituda nos entres Josina Pileiro Nato (OAP/II-18)

Advogado constituído nos autos: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI nº 748) e outros

TC-006.311/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Orgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibicuitinga - CE Responsável: Francisco Anilton Pinheiro Maia Advogado constituído nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE

n° 6.986) e outros

TC-006.710/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial Orgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canavieira - PI Responsável: José Donato de Araújo Neto Advogado constituído nos autos: Hillana Martina Lopes Neiva (OAB/PI nº 6544)

TC-006.764/2009-7

1C-006./64/2009-/
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsáveis: Armênio Graça Filho e Instituto Brasileiro de Arte,
Ação, Educação e Estudos Culturais - Ibraec
Advogado constituído nos autos: Douglas Ramos Alves Costa,
OAB/RJ 143.910.

TC-018.320/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Piauí Turismo - Piemtur/PI Responsável: José do Patrocínio Paes Landim

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.102/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Município de Sento Sé/BA Responsáveis: Juvenilson Passos dos Santos

Advogado constituído nos autos: Miucha Bordoni, OAB/BA 25.538.

TC-033.434/2011-5

Apenso: TC-028.087/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Município de Icó - CE

Entitude: Minicipio de 10 - CE Responsáveis: Fernando Cavalcante do Nascimento; Gildomar Ferreira Gonçalves; Marcos Eugenio Leite Guimaraes Nunes; Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda e Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.456/2012-7

Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Responsáveis: Casimiro Vale da Silva e Manoel da Silveira Mala

Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e outros.

Secretaria das Sessões, 27 de março de 2014. ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS Subsecretária da 2ª Câmara

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014032800332



# **Poder Legislativo**

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Indisponibiliza valor, para empenho, e movimentação financeira, e altera o Cronogra ma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no O PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no art. 51 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), no Decreto de 21 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Indisponibilizar para empenho e movimentação financeira no orçamento do Orgão 01.000 - Câmara dos Deputados o valor de R\$29.960.627,00 (vinte e nove milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e sete reais).

Art. 2º Alterar o Cronograma de Desembolso da Câmara dos

senta mil e seiscentos e vinte e sete reais).

Art. 2º Alterar o Cronograma de Desembolso da Câmara dos Deputados, em razão do crédito suplementar aberto por meio do Decreto de 21 de março de 2014, no valor de R\$11.444.566,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais) e da indisponibilização para empenho e movimentação financeira (contingenciamento), no valor de R\$29.960.627,00 (vinte e nove milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e sete reais)

reais).

Art. 3º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados, para gastos nos grupos Outras Despesas Correntes, Investimentos e Pessoal e Encargos Sociais, passa a ser o constante dos Anexos I e II, nos termos do disposto nos arts 1º e 2º

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

## ANEXO I

CÂMARA DOS DEPUTADOS CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014 OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

	R\$ 1,00
MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	90.313.000
Até fevereiro	180.626.000
Até março	267.943.000
Até abril	355.260.000
Até maio	442.577.000
Até junho	529.894.000
Até julho	617.211.000
Até agosto	704.528.000
Até setembro	791.845.000
Até outubro	879.162.000
Até novembro	966.479.000
Até dezembro	1.053.798.525

# ANEXO II

CÂMARA DOS DEPUTADOS CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

	R\$ 1,00
MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	405.180.000
Até fevereiro	721.930.000
Até março	1.039.824.000
Até abril	1.342.718.000
Até maio	1.645.612.000
Até junho	1.948.506.000
Até julho	2.251.400.000
Até agosto	2.554.294.000
Até setembro	2.857.188.000
Até outubro	3.160.082.000
Até novembro	3.462.976.000
Até dezembro	3,869,311,523

# Poder Judiciário

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL e DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTICA DO TRA-BALHO e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DIS-TRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e na Mensagem nº 56, de 21 de março de 2014, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consig-nados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

Diário Oficial da União - Seção

blicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Min. MARCO AURÉLIO Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselĥo da Justiça Federal

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. DÁCIO VIEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

#### ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1.00

	Órgão	Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	1.425.71
11.000	Superior Tribunal de Justiça	801.96
12.000	Justiça Federal	51.730.53
13.000	Justiça Militar da União	1.848.65
14.000	Justiça Eleitoral	44.248.21
15.000	Justiça do Trabalho	54.122.20
16.000	Justiça do DF e Territórios	554.43
17.000	Conselho Nacional de Justiça	14.986.20

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 175, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITO-RAL, no uso das respectivas atribuições, com base no artigo 12 da Lei nº 8.112/1990, no subitem 14.9 do Edital nº 1/TSE, de 11 de novembro de 2011, e considerando o disposto no Procedimento Administrativo nº 43.258/2010, resolve:

ministrativo nº 43.258/2010, resolve:

Prorrogar, por dois anos, a partir de 13 de abril de 2014, o prazo de validade de concurso público realizado por este Tribunal para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa e Área Apoio Especializado, especialidade Programação de Sistemas, cujos resultados finais foram homologados pelo Edital nº 10/TSE, de 10 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 13 de abril de 2012.

Min. MARCO AURÉLIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAÍS

# **ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 5038840-02.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUZA MARIA MARQUES FAGUN-DES

PROC./ADV.: GASPAR PEDRO VIECELI OAB: RS-17092 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ. 1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Na-

o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a)

reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NESTA

SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por inobservância do que se expôs no item anterior."

2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção,

dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.

4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros assunto, unclusive quando recebidos em virtude de reclamatória tra-balhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decor-rência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos em-5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na
forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente
submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao
afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos
juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já
que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes
"Cuando o pagamento consiste em dinheiro a estimação do dano 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, intende on 27/02/12 PLA 06/02/12 NA julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da la. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STI, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, por-

tanto, não sujeita a tributação.

5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6.
Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao in-

cidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Brasília, 09 de outubro de 2013.

# BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001603-86.2011.4.04.7114 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILBERTO SCHEER PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ-IRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FI-SICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TUR-MA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUA-ÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE À TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática

de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CÓNDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por

inobservância do que se expôs no item anterior."

2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em de-corrência de rescisão contratual. Transcrevo: Árt. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenizaçõe e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção,

dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.

4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda

pelo imposto de renda.

5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajui-zamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados

7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHIS-TA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artígo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moradorios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portato e tribusção. DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, por-tanto, não sujeita a tributação.

5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação ne-

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

# BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002906-29.2011.4.04.7117 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

REQUERIDO(A): SADI DE OLIVEIRA PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTA OAB: RS-31698
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

**EMENTA** 

CÂMARA CARRÁ

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TUR-1.089,720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE Á TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu de insidere de agravo de agravo interposto de agravo de

o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não reconnecer que as parcelas auteridas a título de juros moratorios nao compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por impleserância do que se avos por impleserante " inobservância do que se expôs no item anterior.'

ISSN 1677-7042

- 2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenizaçõe e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público:
- 3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.
- perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado é (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.

  4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.
- 5. A tese foi inclusive reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MO-RA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADI-ÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl no EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto da parda da empraga" a "écomica da la contexto contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e os lactos cessanes. Ceoligo os determina peros juros de infora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. balgado e o fectus lepícsenativo da Controcessa Resp. II. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

- 6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.
- deração os balizamentos ora afirmados.

  7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiantes ev vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação.
- 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).
- 8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação ne-

# ACÓRDÃO (

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007458-82.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NAL REQUERIDO(A): SILVIO LENGER PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CÓNDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por inobservância do que se expôs no item anterior."

- 2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenizaçõe e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público:
- 3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.
- 4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.
- 5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MO-RA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADI-ÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl no EDcl no AgRg no Ag. n. órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na zamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e os lactos cessanes. Ceoligo os determina peros juros de infora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, placórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

- 6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consi-
- deração os balizamentos ora afirmados.
  7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHIS-TA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos iuros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação.
- 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).
- 8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação ne-

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

> BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relato

PROCESSO: 5000275-26.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NAL REQUERIDO(A): ELMA SUEMA TREVISAN PROC./ADV: DIEGO DIFANTE OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TUR-MA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE À TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por inobservância do que se expôs no item anterior.'

- 2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vincu-ladas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do
- 3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.
- 4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decor-rência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.
- 5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos em-5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu obre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl no EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e os lactos cessantes. Ceoligo os deterinina petos julios de iniora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. balgado e o fectuso teptesentativo da Controversia Resp. II. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

- 6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consi-
- deração os balizamentos ora afirmados.
  7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHIS-TA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também termos do art. 16, paragrafo unico, da Lei 4.506/1964: "Serao tambem classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accesorium seguitur suma principale de Hirótese em que o Tribunel de sorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, por-
- tanto, não sujeita a tributação.

  5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).
- 8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação ne-

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000328-07.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

REQUERIDO(A): MIRIAM ELIZABETH PAVANI PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃES. CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por inobservância do que se expôs no item anterior.

ISSN 1677-7042

- 2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenizaçõe e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do
- 3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.
- perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado é (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.

  4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.
- 5. A tese foi inclusive reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MO-RA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADI-ÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl no EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprago" e "término do contrato da contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e os lactos cessanes. Ceoligo os determina peros juros de infora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. balgado e o fectus lepícsenativo da Controcessa Resp. II. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

- 6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados
- deração os balizamentos ora afirmados.

  7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STI, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiantes ev vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação.
- 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).
- 8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação ne-

# ACÓRDÃO (

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007438-91.2011.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NAL
REQUERIDO(A): DALVAN JOSE REINERT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. TURMA RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO JULGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO PARA QUE A TURMA DE ORIGEM APRECIE FACTUALMENTE A CAUSA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ.

1. Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente "os pleitos formulados na inicial, para: a) reconhecer que as parcelas auferidas a título de juros moratórios não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física na Reclamatória Trabalhista nº 00272.701/90-04; e b) condenar a União a restituir à parte autora a importância obtida a partir da sistemática de cálculo discriminada no tópico acima "FORMA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA CÓNDENAÇÃO PROFERIDA NESTA SENTENÇA", concernente ao Imposto de Renda retido a maior por inobservância do que se expôs no item anterior."

- 2. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista em decorrência de rescisão contratual. Transcrevo: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas física: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenizaçõe e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público:
- 3. No julgamento do Recurso Especial 1.227.133, o STJ havia iniciado o processo de formação do futuro precedente, que, finalmente, seria adotado no RESP 1.089.720 (Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques). Naquela assentada, com efeito, a Corte havia decidido caso específico em que não seria exigível o IR; mas não adotou a futura regra geral, posteriormente fixada: é exigível o IRPF sobre os juros de mora, ainda que estes incidam sobre verbas perseguidas em reclamação trabalhista, excetuando-se as hipóteses de(1) demissão do empregado e (2) quando a verba trabalhista, per se, é isenta do IR. O que define a incidência da regra legal de isenção, dessarte, é a rescisão do contrato de trabalho.
- 4. Já no julgamento do REsp 1.089.720/RS, julgado nos termos do Art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou em definitivo a orientação interpretativa que deveria ser emprestada ao assunto, dizendo que em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal accessorium sequitur suum principale; e b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.
- 5. A tese foi, inclusive, reafirmada integralmente nos embargos de declaração que se seguiram ao REsp 1.089.720/RS e que agora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MO-RA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADI-ÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração. 2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl no EDcl no AgRg no Ag. n. órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004. 3. É clara a identidade entre as expressões "contexto da perda do emprego" e "término do contrato de trabalho", utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão. 4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na zamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas. 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento. 6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e os lactos cessanes. Ceoligo os determina peros juros de infora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. 8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, placórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

6. No caso ora julgado, observa-se que o precedente da da 3ª. Turma Recursal dos JEFs/RS analisou o tema da isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora de modo genérico, sem levar em consideração o fato de que a jurisprudência da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia enfrentado e se pronunciado sobre a questão nos termos acima detalhados. Em sendo assim, ou seja, aplicando a possibilidade de isenção de forma genérica, sem se atentar para as limitações previstas em lei ou pela jurisprudência, a solução que melhor se ajusta é que determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

deração os balizamentos ora afirmados.

7. Situação idêntica já foi objeto de pronunciamento pela pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.234.377/RS, da Relatoria do Min. Hermann Benjamin, como adiante se vê: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL. DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6°, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6°, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos iuros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação.

5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6.

Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp
1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA
TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

8. Com essas considerações, dou parcial provimento ao in-

cidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que o reexamine em atenção à premissas fixadas no RESP 1.089.720?RS, decidido sob o rito do art. 543-C do CPC, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação ne-

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Brasília, 09 de outubro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038640-33.2013.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: JUSTINO SCHINZEL DE SOUZA PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: SP-299126 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IRRF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. PARADIGMA DIVERGENTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

- O autor da demanda em primeiro grau busca a modi-ficação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual negou provimento a recurso inominado. Por entender primeiro, que o pedido autoral não é propriamente para a devolução de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria; mas para a devolução do aludido imposto retido por ocasião das contribuições para o fundo de aposentadoria complementar pertinente. Ademais, por reconhecer incidente a prescrição no tocante às parcelas retidas no período contributivo questionado.
- 2. Nessa linha, considerou, ao contrário da tese recursal, que quando da retenção o imposto de renda em tela era devido. Assim julgou, ante a compreensão que o combatido bis in idem da exação somente se configurou no momento da percepção do benefício ou do regate. Vale dizer, que a repetição pode ser exigida sob a alegação de duplicidade de recolhimento por ocasião do recebimento do benefício, até o montante pago quando da formação do fundo correspondente. Mas, contudo, não é esse o pedido inicial.

  3. O PEDILEF não foi admitido na Turma Recursal de origem. Mas, em virtude de agravo, o Ministro Presidente desta Turma Nacional da Unifermitação admitito insidente.
- Nacional de Uniformização admitiu o incidente.

  4. Pretende demonstrar a divergência jurisprudencial a partir do cotejo do acórdão recorrido, com aresto da Turma Recursal do Distrito Federal assim ementado:

RECURSO Nº 2004.34.00.914656-5/DF RELATORA: JUÍ-ZA DANIELE MARANHÃO COSTA. E M E N T A TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP N° 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA N° 1.459/1996). PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o regate antecipado das contribuições ou complementação de aposentadoria do seu Plano de Previdência Privada, na vigência da Lei nº 7.713/88.

A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz ser devida a tributação.

O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgate de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Em se tratando de lancamento tributário por homologação, o prazo decadencial sé se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Importante salientar que a Lei Complementar nº 118, de

09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edel no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior rsgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracteriza evidente bis in idem" [REsp 879550/RJ, Relator Ministro caracteriza evidente bis in idem" [REsp 879550/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007]. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007). Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenção devidemente correido (à preprintede). Certo não ori condenação, devidamente corrigido. (à unanimidade) [Grifo não ori-

5. Com efeito, a análise das duas posições contrapostas revela que o constructo erigido pelo recorrente não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU

6. Isso porque, conforme já mencionado, o acórdão atacado decidiu pleito recursal atinente à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições para a formação do Fundo de Previdência Privada, em perfeita congruência com o pedido expresso na inicial.

7. Enquanto que o acórdão adotado como paradigma transcrito acima - julgou no sentido do não cabimento da incidência do imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento de be-nefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que no período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor da entidade e, novo desconto caracteriza bis in idem

8. Já em relação ao segundo ponto abordado na controvérsia recursal (a prescrição), a posição referida neste PEDILEF além de não se apresentar em termos de cotejo analítico para daí se verificar quanto à similitude fática e jurídica, há que se considerar que o acórdão recorrido o referiu, de passagem. Vale dizer - como não constou das razões do recurso inominado -, apenas aludiu como

reforço secundário de argumento.

9. Assim sendo, além da ausência de similitude fática e jurídica, o incidente desatende ao requisito de admissibilidade posto no § 2º do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, quadro que faz incidir as Questões de Ordem nºs 10 e 22 : "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a turma Recursal no acórdão recorrido. É: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma.", respectivamen-

10. Nessas condições, voto para não conhecer deste Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso da União, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001484-15.2012.4.04.7010 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REOUERIDO(A): ELIANA MARLOVA TOIGO PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELE-TISTAS. STF. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL [RE 593.068/SC]. SOBRESTAMENTO DO PEDILEF [Art. 8°, inciso VIII, do RI/TNU]. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORI-

- 1. A União busca modificar o acórdão que reformou a sentença, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional do terço constitucional de férias para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse rumo, invoca arestos do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar a contrariedade jurisprudencial.
- 2. Como é do conhecimento da comunidade jurídica, o Su-premo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional sobre a matéria em foco, Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, Decisão pelo Plenário Virtual em 08/05/2009, DIe 22/05/2009, ora sob a relatoria do Ministro RO-BERTO BARROSO.
- 3. Assim sendo, consoante voto do eminente Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL nesta assentada (PEDILEF 5001446-03.2012.4.04.7010), o quadro põe-se sob o domínio do art. 8°, inciso VIII, do RI/TNU ("Art. 8°. Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uni-formização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

4. Portanto, proceda a Secretaria desta Turma Nacional, na forma do art. 8°, inciso VIII, c/c o art. 7°, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução/CJF n° 22/2008 e da Questão de Ordem n° 23 deste Colegiado, ao encaminhamento do feito à origem para sobrestamento, até ulterior Decisão do Supremo Tribunal Fe-

5. É o voto.

# **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso da União, nos termos da fundamentação.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

## BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009800-95.2013.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: CELESTE AUGUSTA PEREIRA FER-NANDES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ E DA TNU. QUES-TÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Busca-se nesta sede desconstituir parte do acórdão de origem, relativamente à natureza ex officio e não por homologação, do lançamento da contribuição de servidor público incidente sobre terço constitucional de férias. Nesse rumo, diferentemente do que assentou o acórdão, visa a afastar a regra prescricional do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 2. O incidente foi admitido na origem, bem como pelo Mi-Presidente desta TNU.
- 3. Verifico, desde logo, que o trânsito da causa de pedir e das razões deste incidente encontra óbice na jurisprudência assente desta Turma Nacional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, con-Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/12/2010, DJe 11/03/2011; PEDILEF 200932007039962, relator Duiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/12/2010, DJe 11/03/2011; PEDILEF 200932007039962, relator Duiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/12/2010, DJe 11/03/2011; PEDILEF 200932007039962, relator Duiz Federal ADEL AMÉRICO. DE OLIVEIRA julgado em 02/12/2010 de DEL AMÉRICO. DE OLIVEIRA de DEL AMÉRICO. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29/02/2012, DJe 23/03/2012.
- 4. Assim sendo, em consonância com a Questão de Ordem nº 13 , não conheço do incidente.
  - 5. É o voto.



294

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso da União, nos termos da fundamentação.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

#### BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000329-89 2012 4 04 7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CONCHITA SOUZA CABISTANI PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. FGTS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, INDENIZATÓRIA E ISENTA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESp. n. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Fazenda Nacional objetiva modificar acórdão da Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato imponível verbas recebidas a título de juros de mora e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de direitos trabalhistas. Alega a recorrente, em resumo, que é devído imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No pedido de reconsideração citou também como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre as verbas em questão.

O incidente não foi admitido na origem. O agravo pertinente foi inicialmente improvido pelo Ministro Presidente desta TNU. Vieram embargos de declaração e Sua Excelência entendeu que o imposto de renda em tela recaiu sobre verbas remuneratórias e indenizatórias, bem como sobre verba isenta (FGTS), pelo que determinou a tramitação da matéria.

2. Com razão, em parte, a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o

principal).

Nesse sentido, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, cuidam-se de valores pagos no âmbito de ação trabalhista, aí incluídos juros de mora e FGTS, mas que precisam ser de per si identificadas as efetivas naturezas dessas parcelas, de modo a aferir quanto incidência do imposto de renda ou não, sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Assim colocado, percebe-se que a egrégia Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para nova decisão, vinculada ao entendimento ora assentado.

# **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009814-79.2013.4.04.7102

Diário Oficial da União - Seção 1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FLAVIO DESESSARDS DE LA CORTE PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IN-CIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRI-DO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N° 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHE-ČIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. O recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 10 anos (5+5), por meio da aplicação dos artigos. 156, VII, c/c arts. 150, § 4° e 168, I, do CTN. Cita como julgado paradigma para sustentar sua tese o processo 2006.34.00.914656-2 da Turma Recursal do Distrito Fe-

O incidente não merece ser conhecido

4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

# 6. Pedido de uniformização não conhecido ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

## ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009807-87.2013.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LARRY MARCOS CASSOL ARGENTA PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DAB. RS-39707 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

# **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IN-CIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHE-

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição pre-videnciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. O recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 10 anos (5+5), por meio da aplicação dos artigos. 156, VII, c/c arts. 150, § 4° e 168, I, do CTN. Cita como julgado paradigma para sustentar sua tese processo 2006.34.00.914656-2 da Turma Recursal do Distrito Federal

O incidente não merece ser conhecido.

4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos va ores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).
5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado

(Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-

# 

# Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não

conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

#### ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal

PROCESSO: 5009813-94.2013.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL REQUERIDO(A): ELIETE MARISTELA KASSIC SAN-

PROC./ADV.: MILTON BOZANO FAGUNDES OAB: RS-14 332

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

 Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com prescrição decenal.

2. A recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é

tributo sujeito a lançamento de ofício e, que, o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 05 anos. Cita como precedentes os seguintes julgados oriundo do Superior Tribunal de Jus-tiça: AgRg no Resp 1104514/PE; AgRG nos EDcl no REsp 990.098/SP e AgRg no Resp 1096074/SP.

990.098/SP e AgRg no Resp 1096074/SP.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, o incidente merece ser conhecido.

4. No mérito, constato que o acórdão recorrido de fato encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição güinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

5. Încidente conhecido e provido, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 2014.

#### ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal

PROCESSO: 0000024-31.2013.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL LITISCONSORTE : INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL IMPETRANTE: AMARIVALDO SOARES DE SOUZA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONA-MENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

- Trata-se de embargos de declaração opostos tempesti-vamente pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que indeferiu inicial de mandado de segurança contra ato de Ministro do STJ, que na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela intercom base na Súmula 42/TNU (julgado na sessão de posto, com 13/11/2013).
- 1.1. Propósito de prequestionamento para futura interposição de recursos. Requer manifestação quanto aos seguintes dispositivos legais: art. 5°, inciso LIX; LV e LIII e art. 93, IX, todos da Constituição Federal.
- 2. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais. Também a jurisprudência os admite

para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

3. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Também não é o caso de acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento. Se as normas apontadas pelo embargante não foram explicitamente abordadas na decisão é porque se entendeu que não foram violadas, por incabíveis a sua incidência.

5. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individual-mente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão, pois "os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu" (STJ, AgRg no EDcl no REsp 741.659/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.09.2006)

6. Embargos declaratórios rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 12 de março de 2014.

> ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000069-35.2013.4.90.0000 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS SÁNTOS VIEIRA PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIO-NAL DE UNIFORMIZAÇÃO

E UNITORNIZAÇÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

# **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança interposto contra decisão do Ministro-Presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que não conheceu do agravo interposto pelo impetrante de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. Alega ser cabível a demanda (MS), porque a decisão impugnada, além de irrecorrível, possui caráter teratológico, porque não existe lei que impeça ao jurisdicionado ter acesso a uma decisão do colegiado da TNU. Com isso, estaria sendo violado o inciso LV do art. 5º da Constituição, que garante à parte no processo o direito ao contra-Constituição, que garante à parte no processo o direito ao contra-

ditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. É, em tese, cabível o mandado de segurança contra a decisão que não admite agravo interno interposto contra inadmissão de incidente de uniformização, tendo em vista não ser passível de revisão por meio de outro recurso, por força do § 1º do art. 7º da Resolução CJF 163/11. Assim, afasta-se, de início, o óbice constante

do inciso II do art. 5º da Lei 12.016/09.

3. No entanto, a interposição do mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível fica condicionada, ainda, à existência de teratologia ou abuso da autoridade dita coatora, o que não se verifica no caso dos autos. O § 10 do art. 14 da Lei 10.259/01 autoriza a expedição de normas procedimentais relacionadas ao processamento e o julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência. Com base nessa permissão legislativa, foi editada a Resolução CJF 163/11 que, em seu art. 7°, § 1°, veda a interposição de agravo interno contra a decisão do Presidente da TNU que inadmite o pedido de uniformização de jurisprudência.
4. Dita autorização está em consonância, ainda, com a norma

constitucional que estabeleceu procedimentos oral e sumaríssimo para os juizados especiais (art. 98, I). É possível extrair do legislador constituinte a intenção de estabelecer um procedimento diferenciado, mais célere, distanciado do procedimento comum, para o julgamento das causas dos juizados especiais. A Resolução CJF 163/11 nada mais fez do que abarcar esse espírito de simplificação, pondo um fim a infindáveis recursos que poderiam ter interponíveis contra decisões iudiciais.

5. A decisão combatida, que inadmitiu agravo interno contra o trancamento do pedido de uniformização, não é ilegal. Portanto, a teratologia que permitiria o manejo do mandado de segurança contra ato judicial não existiu.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Petição inicial indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL

PROCESSO: 0504647-64.2010.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): VILSON ANTONIO AGUIAR PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

#### REIRA BARROS **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/00. LE-GALIDADE. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO VERIFICADO. GALIDADE. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E AOS CRITÉRIOS QUE DETERMINARAM A COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS GANHOS ANTERIORMENTE PERCEBIDOS. STF. STJ. TNU. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA.

1. Sentença reformada pela Turma Recursal de Sergipe para julgar procedente o pedido de pagamento a militar do adicional de inatividade, abolido pela MP n. 2.131/00, além das respectivas parcelas vencidas, observada a prescrição qüinqüenal.

2. Incidente de uniformização interposto pela União ao ar-

celas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

2. Incidente de uniformização interposto pela União ao argumento de que o acórdão diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a liberdade do legislador para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. regime jurídico.

3. Incidente de uniformização não admitido na origem. Encaminhado a esta TNU pela via do agravo.
4. O incidente de uniformização merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo dos julgados paradigmas com o acórdão ceno. O cotejo dos jurgados paradigmas com o acordao censurado não deixa dúvidas quanto à divergência instaurada. Observa-se que o entendimento encampado pela Turma Recursal sergipana não se harmoniza com a jurisprudência da TNU e do STF sobre o tema. Em caso semelhante, esta Turma Nacional assim se manifestou:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP Nº 2.131/2000. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE.

DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a União a modificação de acórdão que reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do adicional de inatividade, suprimido por força da MP nº 2.131/2000. Alega que a jurisprudência do eg. STJ, assim como a da excelsa Suprema Corte, teria se firmado no sentido da ausência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico, assegurada apenas a irredutibililidade de vencimentos. 2. Razão assiste à recorrente. A orientação tanto da Suprema Corte quanto do eg. STJ sobre a matéria consolidou-se no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo as parcelas que integram a sua remuneração ser modificadas por lei, desde que não resulte em redução do seu valor nominal total. No caso específico da supressão da parcela denominada "adicional de inatividade" dos proventos dos militares da reserva, por força da MP nº 2.131/2000, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que tal mudança não implicou decesso remuneratório. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes que ilustram o entendimento cristalizado: Agravo regimental no agravo de instrumento. Militar. Adicional de inatividade. Supressão. MP nº 2.131/2000. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser preservado o valor nominal da remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento. 2. A supressão do adicional de inatividade pela MP nº 2.131/2000 não afronta o princípio do direito adquirido, uma vez que não houve decesso na remuneração dos agravantes, conforme consignou o Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido. (AI 632933 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE

INATIVIDADE MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória 2.131/2000. Precedentes do STJ. 2. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração de dissídio jurisprudencial (Súmula 13/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 67.423/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) 3. No caso concreto dos autos, o MM. Juiz sentenciante afirmou, expressamente, que a "supressão [do adicional de inatividade] não acarretou redução de vencimentos do autor". O acórdão recorrido não afasta esta conclusão, reformando a sentença apenas por força de posicionamento diverso adotado em julgamento de Recurso Extraordinário. Logo, considerada a situação fática apurada, de que não houve decesso remuneratória com as modificações introduzidas pela MP nº 2.131/2000, não há que se falar em ilegalidade na supressão da parcela vindicada, já que a reestruturação da carreira trouxe compensações diversas. 4. Incidente provido, para restabelecer a sentença monocrática, que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto.ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de

(PEDILEF 05051481820104058500, JUÍZA FEDERAL SI-MONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU

08/06/2012.)

7. Na sentença, o magistrado prolator, analisando os autos, foi enfático ao consignar que a supressão do chamado "adicional de inatividade" não acarretou decesso remuneratório, senão vejamos:

"[...] não há que se falar em inconstitucionalidade da su-

pressão do adicional de atividade dos militares da reserva, a uma porque tal supressão não acarretou redução de vencimentos do autor, a duas porque, conforme aqui já explicitado não há direito a regime jurídico.'

8. Não evidenciado que a parte autora sofreu decréscimo nominal em seus proventos e assentado o entendimento quanto a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos - assegurada a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos, não há se falar em ilegalidade do ato de supressão do chamado "adicional de inatividade

9. Ante o exposto, dou provimento ao incidente para restabelecer a sentença proferida na înstância singela.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004864-92.2010.4.01.3904 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ REQUERENTE: JACIRENE BARATA DA SILVA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

# **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DE PROVAS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚ-MULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

1.1 Restou consignado no voto proferido pelo Juiz Relator: Os documentos apresentados, mormente espelho de cadastro expedido pela Justiça Eleitoral (fl.09), no qual consta que a autora transferiu seu domicílio eleitoral de Belém para Igarapé-açu em 2009, ano que completou a idade mínima para aposentar-se, bem como uma revisão em 2010, pouco antes do requerimento administrativo (fl.04), logo não servindo para comprovar o período de carência da aposentadoria por idade, deixando de configurar como razoável início de prova material, nos termos da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. Ressalta-se que os demais documentos colacionados ao autos não produzem início de prova material, pois ou são documentos de cunho pessoal sem qualquer referência a profissão do autor, ou são documentos particulares desprovidos de fé pública.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade de documentos, como certidão de cartório eleitoral, como início de prova material e cita como paradigma Ação Rescisória 1427 e pre-cedente desta Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 200381100275720, que refere possibilidade de aceitação de docu-mentos como certidão de casamento e recibos do programa hora de plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do

296

- 3. O incidente não merece ser conhecido.
- O acórdão recorrido foi extremamente detalhado e re-formou a sentença a partir do cotejo da prova material apresentada. Não houve a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim fragilidade da prova como um todo, conforme se extrai do trecho do voto supra transcrito.
- 5. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido.
- 6. Ademais, extrai-se do incidente de uniformização que a o. Adelhais, extar-se do incidente de dinformização que a pretensão da parte recorrente - reapreciação dos documentos carreados ao processo - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
  - 7. Pedido de Uniformização não conhecido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502630-52.2010.4.05.8501 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: INSS PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): CLAUDIONOR DOS SANTOS PROC./ADV: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS OAB: SE-2/63 REQUERIDO(A): RENILDE DOS SANTOS PROC./ADV.: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS OAB: SE-2763 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNÂNE MO-

REIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PENSÃO POR MORTE RURÁL. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 198, I, CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74, II. LBPS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU E HARMÔNICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte reformada pela Turma Recursal de Sergipe por reconhecer presente o início de prova material da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, ampliada pelas testemunhas ouvidas na fase
- 2. Incidente de uniformização interposto pelo INSS ao argumento de que o autor, ao completar dezesseis anos de idade e à luz do disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, dispunha do prazo de trinta dias para requerer o benefício, sob pena de este somente passar a ser devido a partir do requerimento administrativo (art. 74, II). Olvidada essa providência, sustenta não ser devido o pagamento da pensão a contar da data do óbito.
- 3. Aduz que o acórdão censurado conflita com o entendimento da Turma Recursal de Goiás, razão por que deve o incidente ser conhecido e, ao final, provido nos termos dos argumentos expendidos
  - 4. Incidente de uniformização admitido na origem.
- 5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.
- 6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. Conquanto se verifique dissonância entre os julgados sob cotejo, não se deve perder de vista o enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13, que não admite o manejo de incidente de uniformização nos casos em que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
- 8. Essa é precisamente a situação verificada nestes autos. A TNU já assentou entendimento de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, consoante dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Verificado que o acórdão vergastado se harmoniza com essa compreensão, não há espaço para o processo do incidente. A propósito, confira-se:
  "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR

IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDEN-TES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012. (PEDILEF julgado. Sessão de agosto de 2012. (PÉDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DJ 11/10/2012.)"

9. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de

Diário Oficial da União - Secão 1

jurisprudência.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505981-45.2010.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: AVANI DE ALBUQUERQUE LUCENA PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO DENEGADO. FUNGIBILIDADE DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA SE AFERIR A RENDA FAMILIAR DA POSTULANTE. JURISPRUDÊNCIA. STJ. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento de que, malgrado induvidosa a invalidez da requerente, não restou comprovada a sua condição de segurada especial. Negou também o pedido de substituição para o benefício assistencial - LOAS, por não existir informações concretas que possibilitem a aferição da renda familiar da postulante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência dominante, segundo diz, aponta no sentido da concessão do melhor benefício ao segurado/requerente, bastando que ele preencha os requisitos legais para isso.

3. Postula a concessão de benefício assistencial, argumen-

tando que os requisitos estão presentes.
4. Incidente não admitido na origem. Encaminhado a esta

TNU pela via do agravo.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

- 6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. No caso em apreço, não se constata desarmonia entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma da divergência. Os julgados do STJ tratam da fungibilidade do pedido de benefício previdenciário sem que isso configure julgamento ultra ou extra petita, não olvidando a indispensável presença dos requisitos legais do novo benefício.
- 8. O aresto censurado, de seu turno, não ignorou a possibilidade de substituição do pedido. Não o fez porque ausentes os requisitos tanto do pedido originário (auxílio-doença) quanto do subsequente (benefício assistencial). Nesse ponto, a Turma Recursal potiguar assim consignou:
- "[...] a sua condição de segurada especial não foi comprovada, pois, além de a sua documentação ser frágil, ela não reside na zona rural na cidade, (sic) merecendo destaque o depoimento testemunhal que mencionou que seu cônjuge trabalha há vários anos com frete. - Outrossim,

destaque-se que, muito embora haja provas da incapacidade da autora inexistem dados sobre a sua renda familiar, requisito este indispensável à análise do pedido de LOAS em substituição ao benefício previdenciário inicialmente pleiteado; muito embora os Tribunais venham entendendo viável tal substituição, nos autos não existem informações concretas que possibilitem a aferição da renda familiar da autora, de modo que necessário se faz novo pedido administrativo junto ao INSS, mediante a comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

9. É importante registrar que não é vedado ao magistrado conhecer do pedido de benefício assistencial em substituição ao de aposentadoria, caso vislumbre a possibilidade de estarem presentes os requisitos legais deste último benefício. Ao contrário, é até recomendável que o faça, tendo em vista os princípios orientadores dos JEF's, sobretudo a economia processual. Todavia, tal conversão somente será admitida mediante requerimento da parte interessada, na petição inicial ou a qualquer momento antes de encerrada a fase de instrução, em primeiro grau. A pretensão de conversão de pedidos em sede recursal é totalmente fora de propósito, tendo em vista a im-

sede recursal e totalmente fora de proposito, tendo em vista a impossibilidade de reabertura da instrução na segunda instância.

10. Nesse passo, não demonstrada a divergência, nos termos exigidos pelo art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe. Ademais, o acórdão hostilizado foi contundente quanto à ausência de elementos seguros para se aferir a renda familiar da postulante, com prejuízo para a análise do benefício assistencial, de modo que atender à sua postulação consistirio em flaçorate actuação. tulação consistiria em flagrante ofensa à Súmula 42 desta TNU, o que não se admite.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517321-47.2009.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES SOA-

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

# **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO. DEBITO EM CONTA CORRENTE NÃO RECONHECIDO PELA TITULAR. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CDC, ART. 6°, VIII. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÂRIAS SOMENTE PASICUEL DE CER IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CER IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CER IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERT IL IDIDA MÁS HIPÓTESES DO 8.2° ART. 14 ASICUEL DE CERTA DE CONTRA DE C VEL DE SER ILIDIDA NAS HIPÓTESES DO § 3º, ART. 14, CDC. JURISPRUDÊNCIA STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JEF PARA REABERTURA DA FASE COGNITIVA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

TE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de indenização por dano moral e material mantida pela Turma Recursal do Ceará por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. O acórdão censurado encampou a tese do magistrado singular no sentido de denegar a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII) por ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, e afastar a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira (CDC, art. 14). tituição financeira (CDC, art. 14).

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem, segundo diz, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos de saques em contacorrente que não tenham sido reconhecidos pelos respectivos titulares, com a regular inversão do ônus da prova.

4. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7,

aplicada por analogia.

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido.

- 6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que 6. Dispoe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. O STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII) em favor do consumidor quando constatada a sua hipossuficiência. Assentou, também, que em casos envolvendo instituições financeiras, precisamente naqueles relacionados à retirada de numerários da conta bancária do cliente, por este não reconhecida, a responsabilidade é objetiva, o que somente pode ser afastado nas hipóteses do §3°, do art. 14, do CDC. A propósito:

- "CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RE-PARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. IN-VERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6°, VIII, DO CDC. POS-SIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SER-VICOS, ART, 14 DO CDC.
- 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria
- dos saques.

  2. O art. 6°, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.
- 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probató-
- 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.
- 5. Recurso especial não provido. (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012)"
- 8. Extrai-se do inteiro teor do acórdão acima citado a compreensão de que o sistema bancário de movimentação financeira, mediante o uso de cartão magnético e senha não está imune a falhas cabendo à instituição financeira, à luz do disposto no art. 14, caput, do CDC, produzir prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Os fundamentos foram assim colocados pela eminente Ministra Re-
- "[...] é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar de olhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da Febraban - Federação Brasileira de Bancos [...]. Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:
- a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;
- b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a "presunção de culpa" que deseja construir a instituição bancária.[...].

Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor.[...]

- 9. A par do regramento impositivo do art. 14, do CDC, as regras ordinárias de experiência permitem concluir que uma idosa, com 68 anos ao tempo dos fatos (2007), não se prestaria a mo-vimentar o aparato policial e a estrutura do Poder Judiciário para reaver a importância de R\$ 797,00 caso não estivesse na efetiva condição de vítima de fraude bancária. Conquanto a parte autora assuma ter repassado seu cartão magnético e senha ao operador de caixa da agência lotérica, a pedido deste, isso não autoriza concluir que o saque foi por ela mesma implementado. A conduta da autora, ainda que mereça censura, não revela caso isolado entre os idosos atendidos nas agências, postos de atendimento bancário, bancos postais e lotéricas dos esquecidos rincões deste País. Portanto, atribuir à autora, sem nenhum respaldo probatório, a culpa exclusiva pelo dano sofrido, equivale a retirar das instituições financeiras a responsabilidade pelo constante aprimoramento de seus procedimentos e inequívoca identificação do responsável pelo uso do cartão magnético, o que não se admite.
- 10. Firmadas essas premissas, não prevalece a conclusão da sentença e do acórdão quanto ao afastamento, a priori, da responsabilidade objetiva da ré. Por outro lado, ao julgar antecipadamente a lide, o magistrado singular privou as partes da produção probatória, o que, ante as conclusões já assentadas, exige a reabertura da fase cognitiva, oportunidade em que a instituição financeira poderá buscar ilidir sua responsabilidade nos termos previstos pela legislação consumerista.
- 11. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão e devolver os autos ao JEF de origem para prosseguimento do feito.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.030535-1 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA OAB: RJ - 30.428 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

#### **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ROUBO DE CARTÃO. SAQUE FRAUDULENTO. CAUSA EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM CASO EM QUE FOI RECONHECIDA CULPA CONCORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCI-DENTE NÃO CONHECIDO.

- 1. Sentença de improcedência do pedido de condenação em danos materiais e morais, mantida pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sob o entendimento de que o comportamento da autora, ao manter o número de sua senha pessoal anotada junto ao cartão, bem como por ter demorado três dias para solicitar o cancelamento deste, viabilizando a ação do assaltante, configurou "causa de exclusão do nexo de causalidade.
- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU no sentido de que eventual concorrência do cliente deve ser levada em consideração para efeito de fixação da indenização, mas nunca para afastar a responsabilidade da prestadora de serviço, como fez o V. acórdão, ora recorrido.
- 3. Incidente admitido na origem por entender o Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais do Rio de Janeiro configurada a divergência.
- 4. O incidente de uniformização, todavia não merece ser conhecido.
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- tiça.

  6. No caso em apreço é perceptível, de plano, a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU. No acórdão recorrido houve reconhecimento de que o fato de a autora manter a senha do cartão anotada juntamente com este foi determinante para viabilizar os saques fraudulentos por parte do ladrão, ao passo que no acórdão trazido como paradigma da alegada divergência a senha sigilosa não foi disponibilizada aos responsáveis pelos saques, os quais a obtiveram por meio de fraude. Isso é o que se extrai do relatório do voto condutor do acórdão paradigma:

  "O Acórdão proferido na Turma de origem manteve a sen-
- O Acórdão proferido na Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da autora de reparação por danos materiais contra a CEF por saques realizados em sua conta corrente cuja autoria imputou a terceiros que teriam furtado seu cartão e obtido ilicitamente sua senha quando do seu uso no mesmo dia do furto nos termos de boletim de ocorrência policial sob o entendimento da inexistência de colaboração ativa ou passiva, doloso ou culposa do agente financeiro no fato narrado e nesta linha pela inexistência de ato ilícito a ele imputável."
- 7. E mais, no caso dos autos a 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro entendeu que a conduta da autora foi determinante para a ocorrência do dano sofrido por ela, classificando tal comportamento como "causa excludente do nexo de causalidade". Diferentemente, no aresto da TNU a conclusão foi de que o comportamento da vítima teria apenas concorrido para o evento danoso o que, por certo, com-
- prova a diversidade das situações fático-jurídicas postas. 8. Com efeito, no acórdão recorrido o voto do Relator foi vazado nos seguintes termos:
- "A guarda do cartão magnético e o zelo pelo sigilo da senha pessoal e intransferível são de responsabilidade do correntista, sendo certo que os saques e movimentações em questão foram efetuados com o uso do cartão magnético e da respectiva senha, por ação de terceiros.
- Sendo assim, não há que se falar em indenização por dano moral ou material, comprovada a ocorrência de uma causa de excludente do nexo de causalidade, ficando assim afastada a responsabilidade civil da CEF."
- 9. Já no acórdão apontado como paradigma da divergência há reconhecimento expresso da concorrência de culpas. Senão ve-
- "Claro que não se podem desconhecer os deveres próprios do cliente de guarda e zelo do seu cartão, de uso responsável e da adoção das medidas de segurança pessoal razoáveis em uma sociedade cada vez mais insegura. Todavia, neste âmbito, não se afigura adequado retirar qualquer responsabilidade do agente financeiro, ainda mais quando está atuando sob o risco empresarial, sendo detentor, ademais, do poder econômico destacado na relação jurídica firmada com os seus clientes. Portanto, a solução mais adequada na interpretação da legislação, na hipótese para assegurar a responsabilidade objetiva do agente financeiro no dano suportado pelo correntista conduz à aplicação, na hipótese da culpa concorrente entre o correntista e o agente financeiro no evento danoso, de forma a partilharem o dano decorrente do saque indevido com o uso de cartão magnético fur-

- 10. Percebe-se, claramente, destarte, que em um caso se trata de causa de exclusão do dever de indenizar, baseado na ausência de culpa por parte da instituição financeira e pela culpa exclusiva da vítima, ao passo que no outro caso houve reconhecimento da culpa concorrente, situação bem distinta, motivo pelo qual não é possível conhecer do incidente, nos termos da QO n. 22 , da TNU.
- 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502048-18.2011.4.05.8501 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): DAYANE DE JESUS LIMA PROC./ADV.: CARLOS ADILSON SANTOS OAB: SE-6073

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

## **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBÎLIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA TNÛ N. 37. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABEL ECIDA

- BELECIDA.

  1. Sentença reformada pela Turma Recursal de Sergipe para julgar procedente o pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte a filha maior de 21 anos, até que ela conclua o curso universitário ou complete 24 anos.
- 2. Incidente de uniformização interposto pela União ao argumento de que o acórdão diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, do STJ e da TNU (Súmula 37), que têm por incabível a prorrogação da pensão até os 24 anos por ausência de expressa previsão legal.
  - Incidente de uniformização admitido na origem.
- 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. O cotejo dos julgados paradigmas com o acórdão censurado não deixa dúvidas quanto à divergência instalada. Observa-se que o entendimento encampado pela Turma Recursal sergipana não se harmoniza com a pacífica jurisprudência da TNU e do STJ sobre o tema. Vale ressaltar que esta Turma Nacional consagrou sua posição por meio do enunciado da Súmula TNU n. 37, reconhecendo que "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se
- prorroga pela pendência do curso universitário."

  7. Ante o exposto, dou provimento ao incidente para restabelecer a sentença proferida na instância singela.

  ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502613-86.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA HELENA SOMBRA PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

# **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERIDA-DE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO CONTEMPLA TODO O PERIODO DE CARÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AMPLIAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

REIRA BARROS

1. Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, mantida pela Turma Recursal do Ceará ao fundamento da ausência de comprovação do labor rural em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a concessão do benefício.

ISSN 1677-7042

- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão contraria jurisprudência da TNU. Ressalta que a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência e que os documentos apresentados são suficientes para o deferimento do benefício.

  3. Incidente inadmitido na origem. Encaminhado a esta TNU
- pela via do agravo.
  - 4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Conquanto não haja dúvidas de que os elementos do-
- cumentais apresentados pela recorrente se prestam a configurar o início de prova material (certidão de nascimento do filho; cadastro em sindicado rural), o entendimento do STI e da TNU é no sentido de que para os casos em que esses elementos probatórios não cora todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada, o que não se verificou no caso em exame.
- 7. A propósito, trago excerto de julgado desta Corte Nacional que, a par do início de prova material, exige sua ampliação pela prova
- que, a par do início de prova material, exige sua ampliação pela prova testemunhal:

  "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.
  PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.[...]. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. [...]. (PEDILEF 200932007043945, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 28/10/2011)"

  8. O magistrado singular, no tocante aos elementos colhidos da prova testemunhal, assim consignou:
- da prova testemunhal, assim consignou:

  "[...].Além do mais, a autora vive na Vila Pantanal, periferia
- de Senador Pompeu, embora afirme que trabalhava no Sítio Varginha, ao tempo da gravidez. Contudo, o aludido sítio, conforme a testemunha da autora, fica distante 05 léguas da cidade, sendo que a autora não demonstrou ter conhecimento de atividade agrícola, perguntada, não soube sequer explicar como se dá o plantio de feijão em lastro. [...]."

  9. Não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento
- do Salário-Maternidade, deve ser mantido o acórdão que o denegou. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU.

  10. Incidente de uniformização de jurisprudência não co-

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504285-35.2009.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRIA LILIANE DA SILVA GOMES PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

# **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDA-DE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE. SEGURADO ESPECIAL. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO RECONHECIDO, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CF. ART. 93, IX. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL. QO N. 20. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, mantida pela Turma Recursal do Ceará ao fundamento da ausência de comprovação do labor rural em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a concessão do
- Interposição de incidente de uniformização pela parte au-tora sob a alegação de que o acórdão contraria jurisprudência da TNU. Ressalta que a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência e que os documentos apresentados consubstanciam o início de prova material suficientes para o deferimento do benefício.

- 3. Incidente inadmitido na origem. Encaminhado a esta TNU pela via do agravo.
- 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente, com efeito, merece ser conhecido.
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. Compulsando os autos observa-se que a parte autora apresenta diversos documentos buscando demonstrar sua condição de segurada especial e aptidão para o recebimento do benefício, dentre eles a certidão de nascimento da filha; a CCIR do proprietário da terra em que ela exerceu suas atividades, com declaração a seu favor; ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracuru Ceará, entre outros
- 7. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que a existência de documentos em nome de terceiros também são hábeis a comprovar o labor rural (PEDILEF 200381100129635, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 30/08/2011), o que não dispensa sua ampliação por meio do depoimento pessoal e da prova testemunhal, o que somente se mostra possível com a instrução do feito.
- 8. Verificado que a sentença e o acórdão destoam dessa premissa, consignando, de forma genérica e sem discriminação, que os documentos apresentados não representam início material de prova do alegado trabalho como agricultora...", prescindindo da audiência e sem considerar toda a situação fática existente, o retorno dos autos ao JEF de origem, à luz do enunciado da Questão de Ordem
- TNU n. 20, é medida que se impõe.
  8. O aresto hostilizado, ao afastar de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto a inaptidas deles para a configuração do início de prova material, desatendeu o dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), inquinando-o de nulidade.
- 93, Inquinando-o de infindade.

  9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que retome seu curso regular e, ao final, seja proferida nova sentença.

  ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502169-26.2009.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ALDA DOS ANJOS SANTOS PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

# **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PARADIGMA STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊN CIA DOMINANTE QUESTÃO DE ORDEM N. S. INCIDENTE. CIA DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 5. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, reformada pela Turma Re-cursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da impossibilidade de cumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro, já percebida pela postulante, com qualquer outro benefício previdenciário.
- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência com jurisprudência do STJ e do TRF da 5ª Região, que admitem tal cumulação.
  - 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta TNU.
- 4. O recurso, contudo, não merece ser conhecido. Explico. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que
- deixo de considerar os apontados paradigmas do TRF5. 7. No que diz respeito aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que estariam a amparar a tese defendida pela parte autora (REsp. n. 501.035/CE e EREsp. n. 23.387/SP), observa-se que eles não atendem ao requisito exigido pela legislação para fins de processamento do incidente. O Recurso Especial n. 501.035/CE, con-

quanto se harmonize com a pretensão da recorrente, não veicula jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o processamento do incidente, consoante inteligência da Questão de Ordem / TNU n. 5 . O segundo recurso (EResp. 23.387/SP), de seu turno, sequer guarda pertinência temática com o aresto censurado, o que dispensa maiores considerações quanto à sua imprestabilidade

para o fim pretendido.

8. Esta Corte Nacional já teve oportunidade de se manifestar

em caso semelhante, conforme se extrai do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEPENDENTE DE SERINGUEIRO. SOLDADO DA BORRACHA.
CUMULABILIDADE COM BENEFICIO DE APOSENTADORIA
POR IDADE URBANA TITULARIZADO PELO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO-AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO-MINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que, apesar de ter reconhecido o direito da autora à pensão vitalícia especial prevista no art. 54 do ADCT, na qualidade de dependente, declarou que referida pensão é inacumulável com benefício de aposentadoria por idade urbana percebida pela autora e facultou a opção pelo benefício mais vantajoso. 2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, es-pelhado no RESP 501.035, que afirma a inexistência de vedação legal à percepção simultânea desses benefícios. Afirma que este também é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da la e 5ª Reo posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1a e 5ª Regiões. 3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/01. 4. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 6º Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um pre-cedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele re-conheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5. Os julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não foram invocados como paradigmas. De todo modo, não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2°, da Lei n. 10.259/01. 6. Incidente de Uniformização não conhecido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

(PEDILEF 00165020320104013200, JUÍZA FEDERAL
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU
31/05/2013 pág. 133/154.)

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhe-

cido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

#### PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505791-79.2010.4.05.8401 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ANTÔNIO PAIVA FILHO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

#### REIRA BARROS **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. EXAME NÃO OBRI-GATÓRIO. TNU. SÚMULA N. 77. INCIDENTE NÃO CONHE-

- 1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do postulante, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se sub-
- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Mato Grosso, do TRF1 e desta TNU (Súmula 47), pois deixou de considerar suas condições pessoais.

  3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade
- de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

  4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material

proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. O recorrente também aponta como paradigma da divergência, julgado da TR/MT sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), o que impede o processamento do

8. Ademais, a tese de que as condições socioeconômicas deveriam ter sido consideradas para efeito de definição da incapacidade laboral também não pode ser aceita para efeito de co-nhecimento do incidente. É que no caso a perícia foi contundente quanto à ausência de incapacidade laboral do recorrente. Incide, portanto, a inteligência da mais recente súmula deste Colegiado (Súmula 77) no sentido de que: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Por conseguinte, não há se falar, também, em ofensa à Súmula TNU n. 47, justamente porque não reconhecida a incapacidade.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhe-

cido

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503548-29.2009.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: EUDENILSON MENDES DA SILVA PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE AFASTADA NA PERICIA. ARESTO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMULITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU. QO N. 22. SÚMULA TNU N. 77. INCIDENTE NÃO CO-NHECIDO.

**EMENTA** 

1. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de

que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização segundo a qual, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7,

aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-

6. Examinando os autos, mostra-se nítida a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos sob cotejo, o que prejudica o conhecimento o incidente (Questão de Ordem TNU n. 22 ). O acórdão paradigma parte da constatação da incapacidade parcial e evolui para o exame das condições pessoais e sociais do postulante. O julgado sob censura, de seu turno, nega o benefício ao fundamento da ausência de incapacidade. Nesse quadro, não há se falar em exame das circunstâncias periféricas, consoante enunciado da Súmula TNU n. 77 , o que evidencia a dissonância entre os julgados

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. **ACÓRDÃO** 

pelo código 00012014032800332

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511022-25.2007.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA EDUARDA GARCES SOUZA PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV:: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIEN-TE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MAN-TIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. RECURSO EM QUE SE DEFENDE RENDA PER CAPITA DE ½ SALÁRIO MÍ-NIMO. TESE JURÍDICA INOVADORA. TEMA NÃO ENFREN-TADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMEN-TO INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 10. JURIS-PRUDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHE-

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Secão Judiciária do Ceará que manteve a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de comprovada a deficiência, a renda per capita do núcleo familiar supera o limite de ¼ de salário mínimo, pelo que não configurada a situação de miserabilidade da postulante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal do Mato Grosso, que se vale do critério de renda familiar per capita de ½ (meio) salário mínimo para análise do requisito da miserabilidade.

3. Incidente não admitido na origem. Encaminhado a esta Turma pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-

6. Sem delongas, vale registrar que a parte recorrente apresenta nos autos tese jurídica inovadora, a saber, a possibilidade de aferição da miserabilidade com fundamento na renda per capita familiar não superior a ½ (meio) salário mínimo, o que se mostra vedado no enunciado da Questão de Ordem n. 10 , desta Corte

Nacional.
7. No caso em exame, a questão da utilização, como critério para aferição da miserabilidade familiar, da quantia de ½ (meio) salário mínimo per capita, não foi trazida na inicial, no recurso inominado e, por isso mesmo, não enfrentado nas fases anteriores do processo. Desse modo, defeso se mostra à parte inaugurar discussão em sede de incidente de uniformização, porquanto não se valeu das vias ordinárias para, no mínimo, prequestionar a matéria. Nesse sentido é o entendimento desta TNU, senão vejamos:

"4.2 O entendimento da TNU é no sentido de que: "Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a Questão de Ordem no 10: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'." (PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005). 5. Incidente de Uniformização não conhecido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200738007197510, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/04/2013.)"

8. Portanto, seja por ausência de prequestionamento seja por inovação recursal, o recurso não pode ser conhecido.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhe-

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500968-85.2012.4.05.8306 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: SANDRO JOSÉ DA SILVA FILHO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS **EMENTA** 

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE MENOR. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TR-PE. MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA NOS PÉS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PRESENTE. LIMITAÇÕES E CUIDADOS ESPECIAIS. TNU. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOCIAL. QO TNU N. 20. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA AFERICÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, A PARTIR DA PREMISSA DE INCAPACIDADE FIXADA POR ESTA CORTE NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, mantendo a sentença denegatória do pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que o laudo pericial não atestou a presença de incapacidade total para exercício dos atos da vida civil.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgado desta TNU que, segundo diz, tem por devida a concessão de benefício assistencial ao menor portador de deficiência que implique em limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social compatíveis com sua idade.

3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele

provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata distribuição do feito.

4. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo pro-

vimento do recurso, porquanto presente a incapacidade do autor.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-

6. O cotejo da decisão atacada com o julgado paradigma revela divergência entre eles. Explico. O acórdão sob censura consigna que apesar da má formação congênita dos pés, não há in-capacidade total do autor, menor, para o exercício das atividades laborativas. Por outro lado, o entendimento firmado nesta Corte Nacional, no tocante a concessão de benefício assistencial ao menor deficiente, é de que a incapacidade, autorizadora do benefício, deve deficiente, e de que a incapacidade, autorizadora do beneficio, deve implicar limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do postulante, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de resufdise ou tratagentes sem descurar ainda de confirmeção da confirmeção do recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de resufdise ou tratagentes sem descurar ainda de confirmeção da semando de confirmeção do recursos em descurar ainda de confirmeção do resultante de confirmeção do recursos em descurar ainda de confirmeção do recurso de confirmeção do recurso de confirmeção do recurso de confirmeção do recurso de confirme de confirme do recurso de confirme de confirme do recurso de confirme do recurso de confirme do recurso de confirme do recurso de confirme de co médios ou tratamentos, sem descurar, ainda, da confirmação da si-tuação de miserabilidade.

7. É certo que o incidente não deve ser conhecido unicamente com fundamento na má apreciação da prova (error in judicando), pois a TNU não é corte de apelação. A TNU tem por propósito exclusivo a uniformização de entendimentos em questões de direito material, sendo-lhe vedada a reapreciação de matéria de fato (Súmula 42). Ocorre que nos presentes autos, a despeito da evidência em relação à deficiência de que é portador o recorrente, ocasionando-lhe restrições ainda que parciais, conforme admitido implicitamente na sentença e no acórdão, nenhuma prova da miserabilidade foi produzida. Aliás, o requisito econômico sequer foi enfrentado nas fases anteriores do processo. Por isso o acórdão recorrido se mostra em total desacordo com a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais, quando reconhecer que existe incapacidade parcial.

8. Em tais situações esta TNU tem determinado o retorno

dos autos à origem a fim de que seja aferida a miserabilidade, in-dispensável à análise do benefício vindicado. Nesse sentido é o seguinte julgado:

[...]. 5. Com efeito, para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das necessidades básicas do postulante, há que se ter devidamente com-provada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo sócio-econômico por profissional legalmente habilitado e, na impossibilidade dessa confecção, a coleta de prova em Juízo pelos meios legalmente admitidos e não defesos moralmente. 6. Ressalvado entendimento pessoal (de que a prescindibilidade do laudo sócio econômico somente se dá quando inviável a produção dessa perícia), esta Turma Uniformizadora fixou entendimento pela inexigibilidade do laudo sócio-econômico, posto que a miserabilidade pode ser aferida por quaisquer meios de prova (PEDILEF 200833007095126, Rel. Paulo Arena). No entanto, como exposto, nos presentes autos, nenhuma prova da miserabilidade foi produzida, seja por laudo social, seja por outros meios de prova (como juntada de documentos, certidão de oficial de justiça, prova testemunhal). In casu, sob o fundamento de o benefício ter sido



indeferido pela via administrativa em razão da não comprovação do requisito incapacidade, não se oportunizou a realização daquela prova. 7. Em situações similares, esta Corte determinou a realização de colheita de prova da hipossuficiência, com a dispensa do laudo sócio econômico (PEDILEF nº 200781005165005 e PEDILEF nº 200581100546980, ambos da Relatoria do Juiz Federal Paulo Arena). 8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20, anular o acórdão, e determinar reabertura de instrução probatória para a comprovação da miserabilidade, seja esta por laudo sócio-econômico ou outros meios de prova legalmente admitidos e sob o crivo do contraditório.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal

.. (PEDILEF 200739047030133, JUÍZA FEDERAL KYU SO-

- ON LEE, TNU, DOU 23/04/2013.)

  9. Dessarte, conquanto confirmada a incapacidade do autor, o requisito econômico deixou de ser apreciado nas instâncias inferiores, razão por que a anulação do acórdão e da sentença é medida necessária, nos exatos termos do enunciado da Ouestão de Ordem TNU n. 20.
- 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença prolatados e determinar o retorno dos autos ao órgão jurisdicional de origem para aferição do requisito da miserabilidade, sob o crivo do contraditório, prosseguindo com novo juízo delibatório a partir da premissa fixada por esta Corte Nacional.

  ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO: 5011538-59.2011.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ELIAS FREITAS SCHMIDT PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ OAB: RS-39 679 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV:: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

**EMENTA** 

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. PROVENTOS SIGNIFICATIVOS DO GENITOR. DEVER SUBSIDIÁRIO DO ESTADO. OBRIGAÇÃO PRIMEIRA DA FAMÍLIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QO TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
- 2. O magistrado singular, seguido pela Corte Recursal, consignou que apesar de comprovada a incapacidade e ausência de renda no grupo familiar (mãe e autor), os autos revelam que o genitor do postulante recebe proventos suficientes para assistir sua prole (benefício previdenciário no valor de R\$ 2.591,39), e que o dever do Estado é subsidiário frente à obrigação da família.
- 3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados de Turmas Recursais de São Paulo que, segundo diz, se valem de outros elementos de prova para aferição da mi-serabilidade, considerando as condições pessoais do requerente.

  4. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata
- distribuição do feito.

  5. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso.
- 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.
- Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 8. No caso em apreço é perceptível, de plano, a absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação. In casu, como relatado, o benefício assistencial foi denegado em razão de prova infirmando a miserabilidade, a saber, a possibilidade de o genitor do postulante assisti-lo, ressaltada, por isso mesmo, a obrigação subsidiária do Estado em face da obrigação primeira da família, nos exatos termos do disposto no art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Os julgados paradigmas, de seu turno, superam o requisito legal objetivo da renda per capita familiar por meio da análise das condições pessoais e sociais do postulante. Desse modo,

enquanto no caso dos autos a realidade fática afasta a carência econômica, nos julgados paradigmas ela reforça a hipossuficiência. Ademais, o tema relativo à obrigação subsidiária do Estado não restou enfrentado nos julgados paradigmas, o que evidencia a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados.

9. Comprovada a diversidade das situações fático-jurídicas

- postas, não há espaço para o conhecimento do incidente, consoante dispõe o enunciado da QO n. 22, da TNU.
- 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507015-46 2010 4 05 8015 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: ERONILDES SANTANA NETO PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777 PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL-7 651 REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

#### **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA IDADE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DO POSTULANTE. ACÓRDÃO PARADIGMA. TNU. SIMILITUDE FÁTICA NÃO VERIFICADA. MENOR. EPILEPSIA E RETARDO MENTAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. LIMITAÇÕES E CUIDADOS ESPECIAIS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Secão Justical Control de Control

- 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, em juízo de retratação (RITNU, art. 15, § 3°), mantendo a sentença denegatória do pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que o laudo pericial não atestou a
- incapacidade do postulante.

  2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgado desta TNU que, segundo diz, tem entendimento no sentido de ser devido o benefício assistencial ao menor quando o grau de sua limitação exigir cuidados especiais, limitando o desempenho de suas atividades e restringindo sua participação social.

  3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele
- provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata distribuição do feito.

  4. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não
- conhecimento do incidente em razão da ausência similitude fáticojurídica.
- 5. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.
  6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que
- caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. O cotejo dos julgados paradigmas revela inegável ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Explico. Enquanto o acórdão sob censura consigna que o laudo pericial foi categórico quanto a ausência de incapacidade do menor com diagnóstico de epilepsia, no aresto paradigma a conclusão foi em sentido oposto, ressaltando que o postulante, também menor e com quadro epiléptico, é portador de retardo mental, o que exige cuidados especiais de seus responsáveis. Voltando os olhos para o laudo médico do caso em exame, observase nas declarações da genitora do menor que as crises epiléticas somente ocorrem na ausência do medicamento Carbamazepina 200 mg, oportunidade em que o perito afirma que "Não há incapacidade para atividades próprias da idade do periciado e não há limitações para seu desenvolvimento físico e mental."
- 8. Demonstrado que o julgado paradigma apresenta realidade fático-jurídica distintas da verificada no caso em exame, impossibilitado está o conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22
- 9. Ademais, não evidenciado que o postulante demande cuidados especiais, sofra limitação no desempenho de suas atividades ou restrição em sua participação social, não há se falar em divergência com o entendimento desta TNU. Assim, observa-se que o recorrente não se desincumbiu da prova do dissenso, nos termos exigidos pelo art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), o que igualmente impede o processamento do incidente.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não co-

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026275-06.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA LOPES REP. LE-GAL CLAUDIA ROZANE DE SOUZA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV:: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RESTABELECIMENTO DENEGADO NA ORIGEM. MISERA-BILIDADE AUSENTE. CONCEITO DE FAMÍLIA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO FORMAL DESCUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. QO N. 10. INCURPINTE NÃO CONMECTOR. CIDENTE NÃO CONHECIDO.

Sentença de improcedência do pedido de Benefício Assistencial ao Deficiente mantida pela 1ª Turma Recursal do Rio Gran-

sistenciar ao Deficiente mandida peda 1 Tufnia Recursar do Rio Grande do Sul pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do TNU no tocante ao conceito de família, uma vez que considerou rendas que não fazem parte do grupo familiar dela.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Recurso remetido a

esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. Sem delongas, vale ressaltar que o tema referente ao conceito de família para fins de aferição da renda per capita, conquanto apresentado no recurso inominado, não foi apreciado no acórdão, olvidando a parte autora em opor os necessários embargos declaratórios. Diante disso, tem-se por não cumprido requisito formal indispensável à admissão do incidente de uniformização, a saber, o prequestionamento da legislação federal que se busca ver interpretada por meio do incidente. Não é outro o entendimento desta Corte
- por meio do incidente. Não é outro o entendimento desta Corte Nacional, senão vejamos:

  "[...].4.2 O entendimento da TNU é no sentido de que: 'Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ-ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a Questão de Ordem nº 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sojurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' (PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005). 5. Incidente de Uniformização não conhecido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas

taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(PEDILEF 200738007197510, JUÍZA FEDERAL ANA
BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU
23/04/2013.)"

7. Ádemais, o tema não examinado no acórdão e não atacado por embargos declaratórios passa a configurar inovação recursal, o que impede o processamento do incidente por esta Corte Nacional, consoante Questão de Ordem TNU n. 10 . (PEDILEF 200738007197510, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 23/04/2013.)

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511456-94.2010.4.05.8201 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: MANOEL INÁCIO DA CUNHA NETO PRÒC./ADV.: FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO OAB: PB-12 429 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

#### **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIEN-TE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STF. RE 567.985/MT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3°, DA LOAS. EXIGÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA ULTRAPASSE ¼ SALÁRIO MÍNIMO, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO QUANTITATIVO NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENDA DE CONTRACTOR DE LA CONTRACTOR DE TENÇA RESTABELECIDA.

- Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que reformou a sentença para denegar o pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que, apesar de configurada a deficiência, a renda do pai do promovente é bastante elevada, descaracterizando, assim, a situação de hipossuficiência do
- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados desta TNU, que se vale de outros elementos para aferição da miserabilidade.
- 3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata
- distribuição do feito.
  4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 5. O cotejo dos julgados paradigmas com o acórdão censurado não deixa dúvidas quanto à divergência entre as decisões. Explico. Esta Corte Nacional, uma vez comprovada a incapacidade e na linha de entendimento do STJ, admite a superação do limite legal objetivo da renda per capita familiar por meio da análise das con-dições pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do con-
- solidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

  6. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verificouse, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros be-
- economicos utilizados como contenos de Concessa de Outros be-nefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

  7. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3°, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miscrebilidade. de miserabilidade.
- de miserabilidade.

  8. Como já registrado em linhas volvidas, não é outra a posição desta TNU, conforme se extrai de recente julgado em que a questão foi examinada, senão vejamos:

  [...].10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi destructivajonal palo Evcalso Tribunal em repercussão generalizados de constantes. declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (su-cessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao In-

cidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

- 9. No caso em apreço é perceptível, de plano, que o pedido de benefício assistencial foi denegado com fundamento exclusivo na regra do art. 20, § 3°, da LOAS, o que não se harmoniza com a compreensão desta TNU, do STJ e do STF. O acórdão, apontando para vínculos pretéritos do genitor do promovente, constantes do CNIS, afirma a existência de renda elevada sem, contudo, discriminar seu quantitativo, sua divisão per capita, ou indicar qualquer outro elemento seguro para descaracterizar a hipossuficiência do postulante. O magistrado singular, nesse ponto, assim se manifestou:
- "[...]. Quanto à hipossuficiência, motivo do indeferimento do beneficio na esfera administrativa, o grupo familiar da parte autora é formado, nos termos da legislação previdenciária, pelo promovente, sua genitora e dois irmãos menores, e a renda advém do "bolsa família" recebido, além do dinheiro enviado pelo pai das crianças, quando quer.
- Ademais, cumpre destacar que a tela do CNIS em nome do genitor do promovente [anexo 05, fl. 12], indica vínculo empregatício no período de 01.08.2007 a 12.2008, e contribuições vertidas em novembro de 2009 e novembro de 2010, não influindo no estado de miserabilidade em que vive o autor, sobretudo porque seu pai é casado e tem quatro filhos com sua esposa, segundo alegado na peça inaugural.'
- 10. Reafirma-se, pois, o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade, mesmo quando a renda per capita ultrapassa 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois o critério quantitativo não con-
- figura elemento único de comprovação da miserabilidade.

  11. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente para restabelecer a sentença proferida na instância singela.

  ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500142-59.2012.4.05.8015 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: MARIA LETICIA FEITOZA PROC./ADV: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777 PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES PROC./ADV.: MUNIKI BUMFINI CUSTA SUARES
OAB: AL-7 651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

# **EMENTA**

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE MENOR. VISÃO MONOCULAR. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA
  DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA
  IDADE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES PARA AS ATIVIDADES
  ESTUDANTIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. TNU. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE
  DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

  1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Secão Iu-
- Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Ju-diciária de Alagoas, mantendo a sentença denegatória do pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que o laudo pericial não atestou a presença de patologia incapacitante.

  2. Interposição de incidente de uniformização pela parte au-
- tora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados desta TNU que, segundo diz, tem por devida a concessão de benefício assistencial ao menor portador de visão mo-
- 3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata distribuição do feito.

  4. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo pro-
- vimento do recurso a fim de que se permita a realização de perícia social, objetivando verificar o "impacto que a deficiência visual da recorrente deflagra em sua vida social".
- 5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.
  6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que
- caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. O cotejo da decisão atacada com os julgados paradigmas não revela divergência entre eles. Explico. O acórdão sob censura consigna que o laudo pericial foi enfático quanto à ausência de patologia incapacitante, destacando as palavras do perito no sentido de que a visão monocular não impede a recorrente, atualmente com nove anos de idade, de realizar atividades comuns à sua faixa etária, e também não a incapacita para as atividades estudantis. Por outro lado, o entendimento firmado nesta Corte Nacional, no tocante a

concessão de benefício assistencial ao menor deficiente, é de que a incapacidade, autorizadora do benefício, deve implicar limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do postulante, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos, sem descurar, ainda, da confirmação da situação de miserabilidade.

- 8. A análise dos autos não revela a presença de qualquer dos requisitos mencionados por esta TNU como autorizadores do benefício assistencial ao menor deficiente. O exame pericial não revelou a existência de restrições para a menor, além da visão monocular, disfunção esta que não tem potencial para interferir negativamente, seja na sua vida pessoal, escolar ou social. Como registrado em linhas volvidas, o médico perito consigna que a deficiência da infante não a retira das atividades comuns da idade e também não a incapacita para as atividades estudantis. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, com impedimento ao conhecimento do incidente.
- 9. Por conseguinte, observa-se que a recorrente não se desincumbiu da prova do dissenso, nos termos exigidos pelo art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), o que, igualmente, impede o processamento do incidente.
- 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não co-

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500233-98 2011 4 05 8108 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MÁRCELIO DE CASTRO LIMA PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO

OAB: CE-23 523 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

# EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STF. RE 567.985/MT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3°, DA LOAS. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DÁ MISERABILIDADE, AINDA QUE A REN-DA PER CAPITA ULTRAPASSE ¼ SALÁRIO MÍNIMO, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO QUANTITATIVO NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDA-DE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TNU. RETORNO DO FEI-TO À CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO A ESTA PREMISSA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CO-NHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

- Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Ju-diciária do Ceará que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de comprovada a deficiência, a renda per capita do núcleo familiar supera o limite de <sup>1</sup>/<sub>4</sub> de salário mínimo, pelo que não configurada a situação de mise rabilidade da postulante.
- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados desta TNU, que se vale de outros elementos
- para aferição da miserabilidade.

  3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame de matéria de fato (TNU, Súmula n. 42).
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. O cotejo do acórdão censurado com o paradigma da TNU não deixa dúvidas quanto à divergência ocorrida. Esta Corte Nacional, uma vez comprovada a incapacidade e na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, supera o requisito legal objetivo da renda per capita familiar por meio da análise das con-dições pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do con-
- tações pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

  7. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art.



302

- 20, § 3°, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificouse, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao
- declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3°, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

9. Não é outra a posição desta TNU, conforme se extrai de recente julgado em que a questão foi examinada. Confira-se

- [...].10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou impro-cedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocor-50/.985/M1, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)
- 10. No caso em apreço é perceptível, de plano, que o pedido de benefício assistencial foi denegado com fundamento exclusivo na regra do art. 20, § 3°, da LOAS, o que não se harmoniza com a compreensão desta TNU e do STF. Reafirma-se, pois, o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade, mesmo quando a renda per capita subtrapaso. La (um quanto) de subfria práviase para para estário aguardo. ultrapassa ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois o critério quantitativo não configura elemento único de comprovação da misera-
- 11. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que promova a adequação do julgado, consoante baliza já fixada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Turma Nacional de Uniformização.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062830-22.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE GODOI KRE-MES

PROC/ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIEN-TE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A <sup>1</sup>4 DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STF. RE 567.985/MT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3°, DA LOAS. EXIGÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA ULTRAPASSE ¼ SALÁRIO MÍNIMO, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO QUANTITATIVO NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO DA MI-SERABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TNU. INCI-DENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SEN-TENCA RESTABELECIDA.

1. Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para denegar o pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que, apesar de configurada a deficiência, a renda per capita do núcleo familiar supera o limite de ¼ de salário mínimo, pelo que não estaria configurada a situação de miserabilidade do postulante.

Diário Oficial da União - Seção 1

- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados desta TNU, do STJ e do STF, que se valem de outros elementos para aferição da miserabilidade. 3. Incidente admitido na origem.
- 4. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do incidente.
- 5. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece, efetivamente ser conhecido.
- 6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. O cotejo dos julgados paradigmas com o acórdão censurado não deixa dúvidas quanto à divergência entre as decisões. Explico. Esta Corte Nacional, uma vez comprovada a incapacidade e na linha de entendimento do STJ, admite o afastamento do limite legal objetivo da renda per capita familiar como critério único para aferir a miserabilidade, por meio da análise das condições pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- 8. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificouse, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares conômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

  9. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao
- declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3°, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.
- 10. Como já registrado em linhas volvidas, não é outra a posição desta TNU, conforme se extrai de recente julgado em que a questão foi examinada, senão vejamos:
- "[...].10. Entendo não ser aceitável a não valoração das pro-vas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou impro-cedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme allurar, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme allurar exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (su-cessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)
- 11. No caso em apreço é perceptível, de plano, que o pedido de benefício assistencial foi denegado com fundamento exclusivo na regra do art. 20, § 3°, da LOAS, o que não se harmoniza com a compreensão desta TNU, do STJ e do STF. O acórdão, apontando unicamente para o rendimento mínimo do genitor do promovente, conclui pelo não atendimento do requisito quantitativo legal, sem qualquer valoração dos demais elementos probatórios constantes dos autos. O magistrado singular, nesse ponto, assim se manifestou:
- "[...]. Foi determinada a realização de perícia médica (evento 16), onde foram respondidos os quesitos formulados pelo Juízo, assim como os apresentados pelas partes. A averiguação socioeconômica cuja certidão, juntada no evento 18, descreveu a situação do autor. No caso em tela, verifico que o autor possui 01 ano de idade, reside com seus pais em uma pequena casa de alvenaria com boas condições de higiene. A renda mensal é proveniente do trabalho em serviços gerais do pai, R\$ 545,00. Vejo que à parte autora logrou êxito em demonstrar que não possui meios próprios para o seu sustento, como

também o grupo familiar no qual está inserido não possui condições de mantê-lo dignamente sem o apoio do Estado. A respeito do parecer médico a autora apresenta CID 10: Q 76.3, escoliose congênita por má formação da coluna e Q 71.3, ausência de metacarpo bilateral, com incapacidade total e temporária, o autor deverá ser submetido à cirurgia e reabilitação em por até um ano. Considerando, além de sua condição a sua idade, a incapacidade que apresenta constitui deficiência, tornando-o incapaz para a vida independente e para o trabalho. Assim, tenho que o autor logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pretendido."

12. Reafirma-se, pois, o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade, mesmo quando a renda per capita ultrapassa 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois o critério quantitativo não configura elemento único de comprovação da miserabilidade, o que se vê cumprido no provimento jurisdicional de 1º grau.

13. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente para restabelecer a sentença proferida na instância singela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de marco de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501283-16.2012.4.05.8015 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: LAURA REGINA SILVA MOURA PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777 PROC./ADV.: MONIKI BOMFIM COSTA SOARES OAB: AL-7 651 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE PARTE AUTORA. BENEFICIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE MENOR. VISÃO MONOCULAR. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA IDADE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES PARA AS ATIVIDADES ESTUDANTIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. TNU. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

**EMENTA** 

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, mantendo a sentença denegatória do pedido de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que o laudo

pericial não atestou a presença de patologia incapacitante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados desta TNU que, segundo diz, tem por devida a concessão de benefício assistencial ao menor portador de visão mo-

3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata

- provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata distribuição do feito.

  4. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso a fim de que se permita a realização de perícia social, objetivando verificar o "impacto que a deficiência visual da recorrente deflagra em sua vida social".

  5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.

  6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 7. O cotejo da decisão atacada com os julgados paradigmas não revela divergência entre eles. Explico. O acórdão sob censura consigna que o laudo pericial foi enfático quanto à ausência de patologia incapacitante, destacando as palavras do perito no sentido de que a visão monocular não impede a recorrente, atualmente com onze anos de idade, de realizar atividades comuns à sua faixa etária, e também não a incapacita para as atividades estudantis. Por outro lado, o entendimento firmado nesta Corte Nacional, no tocante a concessão de benefício assistencial ao menor deficiente, é de que a incapacidade, autorizadora do benefício, deve implicar limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do postulante, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos, sem descurar, ainda, da confirmação da situação de miserabilidade.
- 8. A análise dos autos não revela a presença de nenhum dos requisitos mencionados por esta TNU como autorizadores do benefício assistencial ao menor deficiente. O exame pericial não revelou existência de restrições para a menor, além da visão monocular, disfunção esta que não tem potencial para interferir negativamente,

seja na sua vida pessoal, escolar ou social. Como registrado em linhas volvidas, o médico perito consigna que a deficiência da infante não a retira das atividades comuns da idade e também não a incapacita para as atividades estudantis. Ao que se depreende, a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que reclama a incidência da Questão de Ordem TNU n. 13, com

impedimento ao conhecimento do incidente.

9. Por conseguinte, observa-se que a recorrente não se desincumbiu da prova do dissenso, nos termos exigidos pelo art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), o que, igualmente, impede o processamento do incidente.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009419-85.2009.4.01.3000 ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE REQUERENTE: GERISVALDO SOARES DE ANDRADE PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

## ACÓRDÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE INDEFERIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TNU. SUMULA 48. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RETORNO DO FEITO À CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO AÇÓRDÃO A ESTA PREMISSA. NECESSIDADE DE APRE-CIAÇÃO DO REQUISITO SOCIO-ECONÔMICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de que a incapacidade não é per-

- Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados de Tribunais Regionais Federais, da TNU e do STJ, para os quais, segundo diz, não há exigência de que a incapacidade seja permanente para o deferimento do benefício assistencial.
- 3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

  4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do
- 5. Dispõe o art. 14. caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- tiça.
  6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
  7. Por outro lado, o cotejo do acórdão censurado com os julgados paradigmas da TNU não deixa dúvidas quanto a ocorrência da divergência. Esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentida de que a invanacidade não precisa ser permanente para fins de

da divergencia. Està Turma Nacional ja Tirmou entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial, sendo essa, inclusive, a dicção da Súmula TNU n. 48. Também nesse sentido é o seguinte julgado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE, SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUA-ÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxíliodoença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudâçia, interposto curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia

ser considerado motivo para o improvimento do pedido de benefício ses considerado motivo para o improvimento do pedado de oberencio assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 da controversia e objeto de sumula por parte dessa TNU: Sumula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente.

10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PAR-CIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. (PEDILEF 50364169320114047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉ-RICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 22/03/2013.)'

8. No caso em exame, o magistrado singular, seguido pela Corte Recursal, conquanto tenha relatado o quadro sócio-econômico da parte autora, não se pronunciou quanto ao atendimento desse requisito para fins de deferimento do benefício assistencial. Limitouse a denegá-lo em razão do caráter temporário da incapacidade, o que, como visto, diverge do posicionamento pacífico desta TNU.

9. Verificado que o acórdão hostilizado está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional no tocante à incapacidade, e que não há manifestação judicial quanto ao requisito sócio-econômico, o retorno dos autos à Turma Recursal é medida que se impõe, consoante inteligência do disposto no art. 8°, X do RITNU (Resolução/Cojef n. 22, de 04/09/2008).

10. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que promova a adequação do julgado, consoante baliza já fixada por esta Turma Nacional de Uniformização.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

CO

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500825-11.2012.4.05.8302 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO DE LIMA PRÒC/ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

# **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPA-CIDADE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA (REPOSITOR DE MERCADORIAS). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS LIMITAÇÕES FÍSICAS E MENTAIS DO POSTULANȚE. ACÓRDÃO PARADIGMA. TR-GO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO VERIFICADA. EPILEPSIA. ANALFABETO, IMPOSSIBILITADO DE FREQUENTAR A ESCOLA E DE TRABALHAR EM FUNÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE E QUADRO SOCIAL. QUESTÕES DE ORDEM TNU N. 13 E 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, mantendo a sentença denegatória do pedido

de beneficio assistencial ao deficiente sob o fundamento de que o laudo pericial não atestou a incapacidade do postulante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte au-

tora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgado da Turma Recursal de Goiás que, segundo diz, tem entendimento no sentido de ser devido o benefício assistencial ao portador de epilepsia, considerando outros pontos relativos ao caso concreto.

- 3. Incidente inadmitido na origem. Interposto agravo, foi ele provido pelo Min. Presidente desta TNU, que determinou a imediata distribuição do feito.
  4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido, com a
- devida vênia aos fundamentos invocados pelo D. Presidente deste Colegiado, conforme será demonstrado.
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-

- 6. O cotejo entre o julgado sob censura e o paradigma apontado revela inegável ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Explico. Enquanto o acórdão sob censura consigna que o laudo pericial foi categórico quanto à ausência de incapacidade para a ati-vidade laboral anteriormente exercida pelo autor (repositor de mer-cadorias), no aresto paradigma a conclusão foi em sentido oposto, ressaltando que o postulante, também com quatro epilético, é analfabeto, não freqüentou a escola ou trabalhou devido ao seu estado de
- 7. Nesse ponto, vale transcrever a conclusão do médico perito que examinou o autor, assim redigida: "O periciado tem epilepsia controlável com terapia clínica disponível no SUS. Há, ainda, nítido componente psicogênico e parte dos eventos descritos decorre de componente psicogenico e parte dos eventos descritos decorre de somatização (quadro sem base orgânica). Houve nítida exacerbação na frequência informada de crises. Não há incapacidade para a função de repositor de mercadorias." (grifei)

  8. Demonstrado que o julgado paradigma apresenta realidade fático-jurídica distinta da verificada no caso em exame, inviável se

torna o conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22 .

9. Ademais, observa-se que o recorrente não se desincumbiu da prova do dissenso, nos termos exigidos pelo art. 13, caput, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008), o que igualmente impede o processamento do incidente.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não co-

nhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029206-88.2011.4.04.7000 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: NILSON FERREIRA PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES OAB: REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV:: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS **EMENTA** 

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da não comprovação do requisito da miserabilidade, ressaltando que o conjunto probatório revelou não se
- encontrar o grupo familiar em situação de risco social.

  2. Interposição de incidente de uniformização pela parte au-2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, do TRF4, da TNU e do STJ, que se valem de outros elementos de prova para aferição da miserabilidade.

  3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

  4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
- 7. No tocante aos demais julgados paradigmas, observa-se que as respectivas Cortes de Justiça afastaram o limite legal objetivo da renda per capita familiar como critério único para aferição da miserabilidade, por meio da análise das condições pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- 8. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e so-ciais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

9. A compreensão da máxima Corte de Justica brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3°, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

ISSN 1677-7042

10. Não é outra a posição desta TNU, conforme se extrai de recente julgado em que a questão foi examinada. Confira-se

[...].10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou impro-cedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de rai. E isso justamente porque o nosso sistema não e o da tarinação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de por parte do Estado disanterio), a iniserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3° do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ½ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

11. Ocorre que o acórdão hostilizado não se desviou desse entendimento, ao contrário, com amparo analógico no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, afastou, antes da aferição da renda per capita familiar, benefício previdenciário de valor mínimo recebido pela genitora do autor, remanescendo, contudo, benefício de pensão por morte por ela mesma recebido. A sentença, mantida em seus fundamentos pelo julgado sob censura, foi analítica ao detalhar as despesas e receitas do grupo familiar, as condições de moradia, concluindo, a par do critério legal, que não se encontram em situação de risco social. Resta claro, portanto, que o conjunto probatório foi

regularmente valorado, na esteira do entendimento consolidado por esta Turma Nacional e pela Excelsa Corte.

12. Verificado que a jurisprudência da Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido, descabe o manejo de incidente de uniformização, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 13 .

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não co-

nhecido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relato

PROCESSO: 5032821-77.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: REGINA DOS SANTOS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-

REIRA BARROS **EMENTA** 

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIEN-TE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STF. DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STE. RE 567.985/MT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3°, DA LOAS. EXIGÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA ULTRAPASSE ¼ SALÁRIO MÍNIMO, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO QUANTITATIVO NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NÁ TNU. RETORNO DO FEITO À CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO A ESTA PREMISSA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 2º Turma Recursal da Secão Ju-

MIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de configurada a deficiência, a renda per capita do núcleo familiar supera o limite de ½ de salário mínimo, pelo que não estaria configurada a situação de micerabilidade da postulate. figurada a situação de miserabilidade da postulante.

- 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e do STJ, que se valem de outros elementos para aferição da miserabilidade
  - 3. Incidente admitido na origem.
  - 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do
- 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-
- 6. Analisando os julgados paradigmas, observa-se que as Cortes de Justiça, uma vez comprovada a incapacidade total e na linha de entendimento do STJ, afastaram o limite legal objetivo da renda per capita familiar como critério exclusivo para aferição da miserabilidade, por meio da análise das condições pessoais e sociais da postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- 7. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art 20, § 3°, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificouse, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros be-nefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- 8. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3°, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

2. Não é outra a posição desta TNU, conforme se extrai de

recente julgado em que a questão foi examinada. Confira-se:
"[...].10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de rai. E isso justamente porque o nosso sistema não e o da tarinação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (su-cessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

10. No caso em apreço é perceptível, de plano, que o pedido de benefício assistencial foi denegado com fundamento exclusivo na regra do art. 20, § 3°, da LOAS, o que não se harmoniza com a compreensão desta TNU e do STF. Reafirma-se, pois, o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade, mesmo quando a renda per capita ultrapassa ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois o critério quantitativo não configura elemento único de comprovação da miserabilidade.

11. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que promova a adequação do julgado, consoante baliza já fixada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Turma Nacional de Uniformização.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização co-nhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509205-25.2009.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: LENIRA CRUZ DE OLIVEIRA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

#### **EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIEN-TE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A <sup>1</sup>/<sub>4</sub> DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. STF. RE 567.985/MT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3°, DA LOAS. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DA LOAS. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA ULTRAPASSE ¼ SALÁRIO MÍNIMO, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO QUANTITATIVO NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TNU. RETORNO DO FEITO À CORTE DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO A ESTA PREMISSA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CO-NHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença denegatória do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de configurada a deficiência, a renda per capita do núcleo familiar superava o limite de ¼ de salário mínimo, pelo que não estaria configurada a situação de miserabilidade da postulante.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Goiás, do TRF3 e do STJ, que se valem de outros elementos para aferição da misera-

3. Incidente admitido na origem.4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Jus-

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. No tocante ao acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás, observa-se que a Corte goiana, uma vez comprovada a in-capacidade total e na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, superou o requisito legal objetivo da renda per capita familiar por meio da análise das condições pessoais e sociais da postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal

8. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso ex-8. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (um quarto) do salário mínimo. Verificouse, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

9. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de

declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3°, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

10. Não é outra a posição desta TNU, conforme se extrai de recente julgado em que a questão foi examinada. Confira-se: "[...].10. Entendo não ser aceitável a não valoração das pro-

vas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, provas, e tampouco permite o jurgamento de forma invre e arotiraria, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro contessao do LOAS, devera leva em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que



há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

- 11. No caso em apreço é perceptível, de plano, que o pedido de benefício assistencial foi denegado com fundamento exclusivo na regra do art. 20, § 3°, da LOAS, o que não se harmoniza com a compreensão desta TNU e do STF. Reafirma-se, pois, o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade, mesmo quando a renda per capita ultrapassa ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois o critério quantitativo não configura elemento único de comprovação da miserabilidade.
- 12. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que promova a adequação do julgado, consoante baliza já fixada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Turma Nacional de Uniformização.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0067188-22.2008.4.03.6301 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO PADILHA

OAB: SP-41822 REQUERIDO(A): EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA PROC./ADV.: ROGÉRIO CEZÁRIO

OAB: SP-188395

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

# **EMENTA**

RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE SE DEX. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. ACÓRDÃO ÉM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DA TNU. REEXAME DE PROVAS. INCI-DENTE NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela ECT contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, con-denando a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de atraso na entrega de passagens rodoviárias encaminhadas ao destino através de contrato SE-
- 2. Sustenta a recorrente que se faz necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido e da extensão do dano causado em decorrência do inadimplemento contratual com relação a condenação por danos morais. Cita como precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Resp nº 730.855/RJ e vários outros precedentes, todos oriundos da Terceira Turma.
- 3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.
- 4. Em relação aos julgados do STJ, não foi comprovado tratar-se de jurisprudência dominante. Para tanto, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Os paradigmas invocados pelo recorrente, oriundos da Terceira Turma, não atendem a nenhum desses pressupostos.
- 5. De todo modo, verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com recente entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que os danos morais são presumidos em razão da falha do serviço prestado (PEDILEF 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013).
- 6. Por fim, conclui-se que modificar as conclusões exaradas pela sentença monocrática confirmada pelo acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504642-29.2011.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: IZÁBEL CORDEIRO DE LIMA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSÁL DA PARAÍBA. VOTOS COLHIDOS ORALMENTE, CONFORME CONSTA DO TERMO DA SESSÃO. INEXISTÊN-CIA DO ARQUIVO DE ÁUDIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMEN-TAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ANULA-ÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou sentença

- monocrática de procedência de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.
- 2. Argumenta a parte autora-recorrente que deve ser decretada a nulidade do acórdão por falta de fundamentação e, caso não reconhecida tal nulidade, pretende a reforma do julgado e concessão do benefício previdenciário postulado nos autos.
- 3. Extrai-se do acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que: em conformidade com o voto oral do relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, em face de (a) não haver nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurada especial da parte autora, já que os documentos apresentados poucos, recentes e em nomes de terceiros e documentos apresentados poucos, recentes e em nomes de terceiros e mesmo que houvesse prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurada especial da parte autora, seria necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contado físico com o juiz e a oitiva de testemunhas; (b) a prova oral não ter sido satisfatória na medida em que o contato físico com o julgador e os depoimentos colhidos não foram favoráveis à parte autora; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PUBLICO para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito da parte autora ao benefício sentença, deixar de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural outrora concedido. (destaquei)

4. Diante da fundamentação genérica e imprecisa do acórdão, foi exarado despacho em 24 de outubro de 2013 com determinação para que a Turma Recursal de origem providenciasse a anexação do audio da sessão de julgamento respectivo. Em cumprimento à de-terminação, foi emitida certidão pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba informando a impossibilidade de cumprir a diligência, em

virtude de não terem sido localizados os áudios da sessão. 5. Esta TNU tem reiteradamente decidido que : "... A ausência de uma fundamentação específica, da ponderação das provas concretas dos autos, não satisfaz a obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, impedem o correto entendimento das partes e de eventuais terceiros interessados dos motivos do julgamento e levam à irresignação..." (PEDILEF 0504394-63.2011.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, sessão realizada em 14/02/2014).

6. Diante do exposto e ausentes os áudios do acórdão recorrido, relatos essenciais para o julgamento do incidente, é de ser reconhecida a nulidade do julgado por ausência de fundamentação, nulidade esta passível de ser declarada de ofício, determinando-se a remessa dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento.

# 7. Pedido de Uniformização prejudicado. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de março de 2014.

CO

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500114-79.2012.4.05.8310 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REQUERENTE: GERMANA MARIA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

## **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RU-RAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de impro-cedência de concessão de aposentadoria por idade rural. O acórdão encontra-se fundamentado nas seguintes conclusões: a) a autora não tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural em 1987, ano em que completou a idade, porque seu marido já recebia tal n.° 11/71 e o Decreto n.° 83.080, de 24.01.1979, tal direito somente contemplava ao arrimo de entidade familiar e b) ainda que fosse o contemprava ao arrimo de entrodate failmaire e b) antida que rosse o caso de se aplicar a Lei n.º 8.213/91, o benefício não poderia ser igualmente concedido, uma vez que não ficou demonstrado, nos autos, a prova do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

  2. O incidente não merece ser conhecido.
- 3. A recorrente sustenta no pedido de uniformização que, comprovada a qualidade de segurada especial à época da concessão da renda mensal vitalícia, não poderia ser reconhecida a perda da qualidade de segurada para a concessão da aposentadoria por idade rural. Todavia, tal questão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e a parte autora não interpôs embargos de declaração com o intuito de obter manifestação expressa do Colegiado acerca de tal questão, ponto este fundamental para viabilizar o pedido de uniformização (Questão de Ordem nº 10)

formização (Questão de Ordem nº 10)

4. Ademais, não há qualquer similitude no julgado apontado como paradigma (REsp 855.208/SP) e o acórdão recorrido. Isto porque o acórdão analisou questão atinente a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural e o precedente do STJ trata da possibilidade de conversão da espécie renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, desde que cumpridos os requisitos legais.

4.1. Os demais julgados citados pela recorrente, além de temposa especiações propridos templos especiales de temposas especiales de temposas especiales de temposas especiales especiales de temposas especiales de temposas especiales de temposas especiales especiales de temposas especiales de temposas especiales de temposas especiales especiales de temposas especiales especiales de temposas especiales de temposas especiales especiales especiales de temposas especiales especi

tampouco guardarem similitude com o acórdão recorrido, também não podem ser admitidos pelas seguintes razões: os paradigmas oriundos da Turma Recursal de Minas Gerais (autos nº 2005.01.99.058287-2 e 2006.01.99.033901-2, não são documentos extraídos dos autos originários, mas sim de julgados obtidos por meio da internet, e não foi indicada a fonte de pesquisa (Questão de Ordem nº 03); b) a ementa extraída dos autos 200004010680548, refere-se a acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2°, da Lei n. 10.259/01 e, c) o paradigma desta TNU, PEDILEF 200483200003087, trata de matéria da distinta da veiculada no presente pedido, especificamente concessão de benefício assistencial à segurado que preenchia requisitos para concessão de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez na data do óbito.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500284-52.2010.4.05.8203 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: ELISANGELA MARTINS DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEL-

RA DA LUZ PALUMBO **EMENTA** 

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDA-DE ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME GERAL DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚ-

- MULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

  1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de acordao que contirmou a sentença de improcedencia do pendo de concessão de auxílio-doença a trabalhadora rural, sob o fundamento de que a doença já havia sido diagnosticada e vinha sendo tratada desde 2002 (transtorno esquizoafetivo do tipo misto) sendo, portanto, preexistente em relação à filiação ao RGPS no ano de 2008.

  2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, que admite a concessão de benefício por incapacidade nos casos em que
- admite a concessão de benefício por incapacidade nos casos em que já havia patologia, porém a mesma não era incapacitante à época de filiação ao regime geral. Cita como paradigmas os processos 20073600702761-6 e 2007.36.00.702953-4.
  - 3. O incidente não merece ser conhecido.
- 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, se pretende nova análise dos fatos que geraram o reconhecimento da incapacidade laborativa da autora antes de sua filiação ao regime geral da previdência social. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de
  - 5. Incidente não conhecido.

306

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de marco de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

ISSN 1677-7042

PROCESSO: 0503492-63.2009.4.05.8305 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LINDALVA RAIMUNDO ALBUQUER-

CO

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA OAB: PE- 24 839

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALÙMBO

**EMENTA** 

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ÓRDEM 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão lavrado em sessão datada de 11/10/2011 que reformou sentença de improcedência e concedeu benefício assistencial desde o requerimento administrativo formulado em 11/2000.

requerimento administrativo formulado em 11/2000.

2. O recorrente alega a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação e que tal prejudicial ao mérito deveria ter sido reconhecida de ofício . Invoca como paradigma a Súmula 15 oriunda da Turma Recursal de São Paulo, redigida nos seguintes termos: "Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213 /1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição ciliadignal nas açãos portinantes às ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal". (Origem Enunciado 19 do JEFSP).

 O incidente não merece ser conhecido.
 A questão relativa a ocorrência da prescrição não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ocorre que a parte autora não interpôs embargos de declaração com o intuito de obter ma-nifestação expressa do Colegiado acerca de tal questão, ponto este fundamental para viabilizar o pedido de uniformização (Questão de Ordem no 10)

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507955-72.2009.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: FRANCISCA IZABEL PATRIOTA AL-

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

RA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA** 

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTI-NUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SA-LÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISE-RABILIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INCI-DENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMEN-TE PROVIDO. TE PROVIDO.

- 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.
- 1.1 Consignou a sentença mantida (proferida em sistema áudio mp3), em síntese, que a incapacidade da parte autora estava comprovada no processo, contudo, o grupo familiar era composto por três pessoas, sendo que o marido da autora, no desempenho da atividade como pedreiro, auferia renda equivalente a um salário-mínimo e meio, o que afasta a situação de miserabilidade e a possibilidade de concessão do benefício pretendido.
- 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ (AgRG no Ag 946710/PR) e da TR/MT (processo 2008.36.00.700052-6), no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.
- 3. Comprovada por outros meros.
  3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001 em relação ao julgado da TR/MT.
  4. Esta Turma Nacional de Uniformização vem firmando o entendimento de que para aferição da miserabilidade deve ser analisado o conjunto probatório formado ao longo da instrução mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo. Neste

sentido, cito como precedentes os recentes julgados: PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro e PEDILEF 0501179.24.2012.4.05.8306, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ambos da sessão de 14.02.2014.
5. Diante da necessidade de exame da matéria fática, o que

5. Diante da necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para verificação da situação sócio-econômica da postulante. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulada producidas de servicias producidas de fato de servicias de fato de servicios de servicios de fato de servicios de fato de servicios de fa lado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.  $\overrightarrow{ACORDAO}$ 

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517981-52.2011.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: YTALO FERREIRA DA SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

OAB: CE-2041/-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REN-

PREVIDENCIARIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. RENDA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que reformou sentença de procedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que o Estado é um ente subsidiário, sendo dever de a família prover a subsistência de seus familiares. Afirma o acórdão que deve a representante ingressar com uma ação de alimentos para que o pai promova o sustento da menor.

promova o sustento da menor.

2. A parte autora-recorrente alega que seu grupo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem de renda exclusiva oriunda do Programa Bolsa-Família e, eventual recebimento de pensão alimentícia não seria suficiente para desconstituir seu direito ao benefício pretendido, em decorrência da renda do pai ser equivalente ao salário-mínimo e este possuir outra família. Invocou como paradigma o processo 2008.35.00.901778-8, oriundo da Tuma Recursal de Goiás, que concedeu benefício de amparo assistencial ao idoso, após colaboração a título de alimentos pelos filhos adultos.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve

apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Extrai-se do incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente - análise da renda do grupo familiar considerando a renda do pai- envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de marco de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003104-59.2012.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: LÍDIA MARIA FROEHLICH SENGER PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que deixou de reconhecer como especial atividade decempenhado pela autora no período de 22/08/1988 a 00/07/2006. desempenhada pela autora no período de 22/08/1988 a 09/02/2006. O

Juiz monocrático assim fundamentou a sentença: Em relação a este período a parte autora trouxe aos autos PPP (DOC6), relativo ao período de 22.08.1988 a 09.02.2006, onde consta que a parte autora estava exposta ao ruído até 30.04.1992, e ao ruído, calor e produtos químicos (acetato de etila, etanol e tolueno) até 30.07.1999 e a partir de então, apenas ao ruído. Ocorre que não foi juntado aos autos laudo que comprove a exposição aos agentes nocivos acima apontados, e pelo que se depreende do PPP a empresa possui laudo técnico, já que há responsável pelos registros ambientais. Observo que o ônus de comprovar a especialidade da atividade é da autora, cabendo a esse juízo, excepcionalmente, diligenciar para a obtenção de provas apenas e, comprovadamente, isso não for possível a quem incumbe tal ônus. Ocorre que a parte autora não apresentou qualquer comprovação da impossibilidade de obtenção deste documento. Portanto, descabe a realização de perícia, no caso concreto, conforme requereu a pos-tulante. Portanto, não há laudo que comprove os níveis de pressão sonora incidentes na função do autor. O calor somente e considerado nocivo para fins previdenciários se superior a 28°C, cód. 1.1.1 do Dec. 53.831/64, e em relação aos produtos químicos, não há referência ao modo de exposição a essas substâncias, que deverá ser habitual e permanente, como exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Diante deste quadro, não há como albergar a pretensão da parte autora.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado afronta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, no tocante a questão atinente à realização de prova pericial. Argumenta, ainda, que o acórdão contraria posicionamento da TNU e do STJ no tocante a possibilidade de conversão de atividade especial após 28/05/1998. Contudo, tal questão sequer foi tratada na sentença confirmada pelo acórdão recorrido.

3. Os precedentes de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2°, da Lei n. 10.259/01.

4. Ainda que assim não fosse, extrai-se da análise dos jul-

gados apontados como paradigmas e do acórdão recorrido que não ha similitude fático-jurídica. Isto porque o acórdão recorrido confirmou sentença monocrática que não reconheceu atividade especial por ausência de apresentação pela parte autora de laudo técnico pericial complementar ao Perfil Profissiográfico Profissional, partindo da premissa que a recorrente tinha acesso a tal documento em poder de sua empregadora e não produziu tal prova. Por outro lado, os acórdãos paradigmas tratam de elaboração de laudo técnico quando da impossibilidade de aferição das reais condições do labor empregado em seu efetivo local de trabalho, no caso, de empresas extintas ou de-

# Incidente de Uniformização não conhecido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.63.04.005481-7 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA ELZA DOS SANTOS PROC./ADV: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO OAB: SP-237598 REQUERENTE: INSS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNAN-DO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFOR-MIZAÇÃO NACIONAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEI-

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão deste Colegiado que conheceu do incidente de uniformização, nos seguintes termos: Em sendo assim, com base na inteligência da Súmula 24 desta Turma Nacional e, igualmente, reafirmando a tese jurídica consolidada por este Colegiado no PEDILEF 200770550015045, da Relatoria do Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 11/03/11, no sentido de que somente o tempo de serviço de empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empregado rural prestado apos 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana, CONHEÇO E DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização do INSS para REFORMAR o v. acórdão e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de omissão na decisão tendo em vista que não foram invertidos constantes acomprehensivias.

os ônus sucumbenciais.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. Não há omissão no julgado, não sendo cabível a inversão de ônus sucumbenciais, porque a parte autora não apresentou ne-nhuma espécie de recurso no presente processo. Assim, à luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios somente devem recair sobre aquele que deu causa à instauração de incidente processual. Deste modo, a decisão proferida por esta Turma Nacional somente dispensa o INSS do pagamento de

ALVES

honorários advocatícios, ônus este a que foi condenado quando do julgamento proferido pelo Colegiado da Turma Recursal de São Pau-

#### 5. Embargos Declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501706-50.2010.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: SELMO MARTINS DA SILVA PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA OAB: AL-3747

REQUERIDO(A): FUNASA PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENTRE RUBRICAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. VENCIMENTO E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CO-NHECIDO

- 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor-recorrente em face de acórdão que reformou sentença de procedência do pedido, ao fundamento de que a forma de cálculo do reajuste pela URP (expurgos) perpetrada pela FUNASA não causou qualquer prejuízo à parte autora, estando corretos os valores pagos.
- 2. A parte autora, estanto corretos os variotes pagos.
  2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do TRF da 5a Região, Turma Recursal de Alagoas e do STJ, no sentido de que as parcelas relativas à URP têm natureza de vencimento e deveriam ser incorporadas e refletidas nos demais adicionais. Sustenta, ainda, que "a URP (Planos Econômicos) deve perpetuar nos vencimentos dos servidores que tiveram seus direitos reconhecidos através de decisão judicial transitada em julgado, mesmo após a revisão de vencimentos, visto que na sentença não restou determinada a limitação temporal do reajuste".
- 3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os arestos apontados como paradigmas - e a própria tese do pedido de uniformização - não guardam relação com o que foi decidido no acórdão recorrido.
- 4. Registro que o acórdão não foi extrapetita, e decidiu a matéria posta na inicial, nos seguintes termos: "(...) Cabe salientar que o fato de existir uma rubrica própria (decisão transitada em julgado), para dar cumprimento à decisão trabalhista no sentido de incorporar o valor do expurgo inflacionário (URP) à remuneração dos servidores, não modifica a sua natureza jurídica, pois apenas criou-se um mecanismo contábil para cumprimento daquela decisão, mas, no seu conteúdo material, deve se entender aquela parcela como sendo de vencimento básico, adicional de tempo de serviço e Gratificação de Atividade Executiva, na proporção existente no momento em que se determinou o congelamento - implantação nominal apenas. Isso é relevante não só para se compreender que não cabe majoração desta rubrica quando há alteração no patamar remuneratório do servidor, como também para aferir os reflexos de outras verbas sobre parte da aludida parcela, já que aquelas verbas que incidem sobre o vencimento básico, por exemplo, adicional de insalubridade, deverão levar em conta também a parcela da correspondente rubrica "decisão transitada em julgado" referente à URP com natureza de vencimento. Isso porque, frise-se, tal parcela ("decisão transitada em julgado"re-ferente à URP) não tem natureza jurídica própria, mas se compõe das rubricas vencimento básico, adicional de tempo de serviço e Gratificação de Atividade Executiva. 5. Ademais, não é razoável que, pelo simples fato de ter sido reconhecido judicialmente o direito à reposição de um determinado índice inflacionário, os beneficiários da decisão adquiram o direito a receber, em caráter perpétuo, remuneração superior à dos demais integrantes da categoria, desprezandose as reestruturações de carreira supervenientes, bem como o erro de se as reestrutações de carreira supervenientes, bem como e eno de en como interpretação cometido pela administração. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.030012-3 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 15.12.2005 - p. 572). (...)".

  5. Os julgados apontados como paradigmas, por serem pro-
- venientes de TRF e de turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido, não servem para demonstrar a divergência. De qualquer sorte, todos passam ao largo da discussão travada nos presentes autos. O mesmo ocorre com os acórdãos provenientes do Superior Tribunal de Justiça: enquanto o Resp 604.880/SE trata da coisa julgada em ações envolvendo o índice de fevereiro de 1989, o Resp 728779/RJ discute reconhecimento de decisão extra-petita.
- 6. Assim, seja por falta de demonstração da divergência, seja por ausência de similitude ou cotejo, o incidente não tem como ser conhecido.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004135-09.2009.4.03.6309 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: JORGE ALVES DIAS OAB: SP-127814

REQUERIDO(A): ANÁSIA CAETANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANIELA DELFINO FERREIRA OAB: SP-245614 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

## **EMENTA**

RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE ENCOMENDA. FALHA NO SERVIÇO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO CONTEÚDO. IN-CIDENTE NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela ECT contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, condenando a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de extravio de encomenda encaminhada via SEDEX.
- 2. Sustenta a recorrente que a não comprovação do dano e do nexo causal entre este a falha no serviço afastam a indenização por dano moral e que a prova do conteúdo da postagem é indispensável para tal. Nesse sentido traz diversos paradigmas da TR-MT, TR-RJ, TR-PA e, em especial, Resp 731.333/RS, 4a Turma, Min. Jorge Scartezzini. Divergência demonstrada.
- 3. Em recente julgado, o C. STJ entendeu que o mero extravio de correspondência registrada acarreta dano moral em razão da falha na prestação do serviço. A situação do SEDEX em tudo se assemelha a da carta registrada, razão pela qual o mesmo enten-dimento deve ser aqui aplicado. Do inteiro teor do voto do Min. Raul Araújo, relator para o acórdão, extrai-se que:
- "(...) Se se estivesse falando em dano material, haveria, efetivamente, a necessidade de comprovação do montante do dano ocorrido em função de um valor patrimonial envolvido com o extravio da missiva. Mas, no caso, tem-se uma alegação de dano moral, que, se sabe, em alguns casos, pode ser reconhecido ipso facto. O chamado dano moral in re ipsa.
- A perda de uma correspondência é algo que normalmente acarreta aborrecimento, não para ensejar indenização em milhões de reais, mas, como bem fixou a instância federal, num montante razoável, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Até em termos pedagógicos, é importante reconhecer o dano moral, para que os Correios não fiquem tão descuidados na entrega das correspondências.

  Cabe lembrar que, às vezes, leva-se horas escrevendo uma

carta de conteúdo meramente pessoal, sem valor econômico algum, mas de imenso valor sentimental. A pessoa destinatária de tal missiva jamais saberá o lhe fora escrito e o missivista dificilmente conseguirá reproduzir fielmente o que antes escreveu.

O consumidor pode enviar uma correspondência simples ou registrada. Nesse segundo caso, ele tem provável interesse no rastreamento e na efetiva comprovação da entrega da missiva.

Desse modo, se o consumidor escolhe enviar a carta registrada, os Correios têm que apresentar o aviso de recebimento para quem fez a postagem, de maneira que o simples fato da perda da correspondência, nessa hipótese, acarreta dano moral (...)". (Resp 1097266/PB, 4a Turma, Dje 23/08/2013).

4. O acórdão recorrido também está em consonância com o entendimento desta TNU, no sentido da autonomia do dano moral em relação aos danos materiais, não havendo que se falar em comprovação de conteúdo para a configuração do primeiro. A ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados (PE-DILEF 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013). Portanto, ainda que a declaração do conteúdo ou a prova - por qualquer outro meio - dos bens postados possam interferir na fixação do valor da indenização, não são absolutamente condição para sua caracterização.

5. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.60.001839-9 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: PEDRO BEREJANSKI PROC./ADV:: RUI MAURO SANTOS OAB: PR-35594 PROC./ADV.: LIVIA RAIZER MENDES OAB: PR-36570 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RU-RAL. ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE AO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDEN-TE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

  2. A Turma Recursal concluiu que houve atividade urbana
- concomitante à rural e que isso impediria, por si só, a concessão do
- benefício.

  3. Argumenta o recorrente que tal entendimento encontra-se em dissonância com jurisprudência oriunda de outras turmas recursais, segundo a qual a atividade urbana, ainda que em período significativo, não afasta a condição de trabalhador rural.
- ntheativo, não afasta a condição de trabalhador rural.

  3.1. Está demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. Enquanto o acórdão recorrido fixou a premissa de que o requerente exerceu atividade urbana no período em que recolheu contribuições como empresário (período de 13/5/1999 a 10/1/2007) e considerou que isso descaracterizou peremptoriamente a condição de segurado especial, os acórdãos paradigmas (TR-GO, TR-TO) admitiram que a atividade rural pode ser descontínua ou que a atividade rural concomitante à urbana pode ser computada para efeito de benefício de trabalhador rural se ficar demonstrada a indispende benefício de trabalhador rural se ficar demonstrada a indispensabilidade para a subsistência.

  4. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que
- a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação que has representa una ruptura definitiva do trabalinador en l'elação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto (Precedentes PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; PEDILEF 2007.83.05.500279-7, DOU 20/04/2012 e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013).
- 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido à tese de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitantemente à rural não impede a concessão aposentadoria por idade rural "pura", assim considerada aquela prevista no artigo 48, §2°, da Lei 8213/1991, desde que a atividade rural do segurado permaneça comprovadamente sendo essencial ao sus-tento pessoal e de sua família, não sendo permitido, para fins de preenchimento da carência, computar-se tempo remoto anterior ao marco inicial da carência.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.40.00.703019-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ABREU
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVÉS

# **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO DE SINDICATO RURAL EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é admissível como início de prova material para comprovação da atividade rural documentos expedidos em nome de terceiros, como pais, filhos, cônjuge ou qualquer outro membro do grupo familiar. Cita como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 496.394/MS, Pedilef 2008.70.95.00.0175-3 e Pedilef 2005.81.10.015769-0. O incidente foi admitido na origem.
- 2. Com razão a recorrente. Esta Turma firmou já entendimento de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge) são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que trabalham em regime de economia familiar. E também que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a

todo o período de carência do benefício. Nesse sentido, além das Súmulas 6 e 14 desta Turma, o acórdão prolatado no Pedilef 05025490520114058102 (DJ: 20-2-2013), de relatoria do Sr. Juiz Herculano Nacif.

ISSN 1677-7042

- 3. No presente caso, em relação aos documentos mencionados no acórdão, a carteira de filiação a sindicato rural, em nome do companheiro da recorrente, com data de 27-10-1980, é hábil à demonstração do labor rural.
- 4. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, ao desconsiderar como início de prova material o documento acima elencado, violou, em tese, o direito da segurada, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.
- 5. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento
  - 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95
- 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que possibilite a produção de prova testemunhal, não colhida nem no primeiro grau.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLÁUCIO MACIEL Juiz Relator

PROCESSO: 0014572-79.2009.4.01.4300 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ALDEMIR BATISTA CABRAL PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS OAB: TO-4360

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REA-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO CIVIL. REA-JUSTE DE 28,86%. NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO. DI-FERENÇA DE PARCELA EM ACORDO ADMINISTRATIVO. INI-CIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ E DE PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PARCIAL PROVIMENTO.

A causa de pedir deste PEDILEF é a cobrança de índice de correção monetária incidente sobre parcela paga em virtude de acordo na esfera administrativa, a título de reajuste remuneratório no percentual 28,86% (Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993).

A autarquia recorrente alega que, por se tratar de prestações de trato sucessivo, incide a prescrição quinquenal, a contar da data de pagamento de cada parcela do acordo em questão.

Enquanto que o acórdão recorrido decidiu que, o termo ini-cial para a contagem da prescrição coincide com a data do pagamento da última parcela do acordo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem, bem como pelo Ministro Presidente nesta TNU.

Passo ao voto.

O ponto controvertido reside: (i) na compreensão expressada pela Turma Recursal/TO no sentido de que o acordo administrativo em apreço, embora faticamente cindível, consubstancia obrigação una. Daí entender que o marco para a contagem do prazo prescricional é o pagamento da última parcela do ajuste; e (ii) no entendimento do INSS o acordo configura obrigação de trato sucessivo, e por isso submetido à regra consagrada na Súmula nº 85 do Superior

Tribunal de Justiça, em conjugação com julgados desta TNU.

Acha-se assim, demonstrada a divergência prevista no § 2º 14 da Lei nº 10.259/2001.

Considere-se que, na medida em que as parcelas oriundas do rejuste remuneratório no percentual de 28,86% (Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993) tem reconhecida a natureza jurídica de obrigação de trato sucessivo: elas não perdem esse caráter quando objeto de acordo de parcelamento. Mantém a mesma expressão ontológico-jurídica, assim como suas derivações.

Entendimento diverso, respeitosamente, importa romper com a unidade de significado assente na jurisprudência trazida ao debate; e expressa, v.g., no PEDILEF 05026228320074058500, relator Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, julgado em 11/09/2012, DJe 28/09/2012 e no PEDILEF 200834007007487, relatora Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO,

julgado em 17/05/2013, DJe 31/05/2013.

Consigne-se, a respeitável idéia de unidade do parcelamento administrativo, apresenta-se, tal como formulada, para justificar especificamente o critério de contagem do prazo prescricional em debate. Mas, adotar-se-ia o mesmo raciocínio, tratando-se da mesma matéria, acaso houvesse obediência pelo INSS ao índice da UFIR a partir da quinta parcela do acordo - causa de pedir da demanda?

A resposta conduz à compreensão, segundo a qual a posição

que se apresenta como juridicamente adequada, não é a inovação "casuística" em virtude da apuração de diferença pela Contadoria, resultante da aplicação de índice diverso de correção monetária ao

longo do parcelamento.

De sorte que, efetivamente, não obstante a autoridade dos julgados destacados no acórdão recorrido (AC 200830000035620, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 - Segunda

Turma, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 474 e no enunciado nº 92 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro) a matéria se subsume ao entendimento consolidado na Súmula nº 85

Nessas condições, voto para dar parcial provimento ao PE-DILEF e, anular o acórdão recorrido, em consonância com a posição desta TNU, porquanto tem a natureza de trato sucessivo, as prestações alusivas ao reajuste no percentual de 28,86% (Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993). Portanto, consoante o teor da Questão de Ordem nº 20 desta TNU , o feito deverá retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, segundo as premissas estabelecidas precedentemente

# **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao incidente, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504070-24.2012.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANSELMO DA SILVA PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REA-JUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS DESTACADOS. NÃO CONHECIMENTO.

l. O autor da demanda em primeiro grau busca a modificação do acórdão recorrido, o qual negou provimento a recurso inominado. Por entender aquele colegiado recursal, em resumo, que a reestruturação remuneratória das carreiras do Poder Executivo Federal disciplinadas nas Leis nº 1.091/2005 e nº 11.784/2008, gera a absorção do reajuste no percentual de 28,86% em debate. Assim sendo, negou provimento ao recurso inominado.

2. O PEDILEF não foi admitido na Turma Recursal de Alagoas. Mas, em virtude de agravo, o Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente.

- 3. Pretende demonstrar a divergência jurisprudencial a partir do cotejo do acórdão recorrido, com aresto do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1349178/PR e AgRg no REsp 1115256/AL. Nessa perspectiva, sustenta que aos servidores públicos civis é assegurado o reajuste no percentual de 28,86% em seus vencimentos, por força das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, vedada a compensação com verbas auferidas em virtude de progressão funcional; eis que compensáveis apenas os aumentos concedidos com base nas duas últimas Leis.
- 4. Conforme já assentado por esta TNU (PEDILEF 0507181-16.2012.4.05.8013, relator Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MA-CIEL GONÇALVES, Sessão realizada em 12/012/2013), os paradigmas apontados trataram, em suma, da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, concedidos a tal título, e ainda, que outras vantagens de caráter pessoal e a progressão funcional, não poderiam ser abatidas do índice de reajuste em questão. Enquanto que o julgado de origem, não discutiu nem decidiu a compensação, mas que o aumento combatido acha-se integralmente absorvido pela reestruturação remuneratória objeto das Leis nº 11.091/2005 e nº 11.784/2008.
- 5. Portanto, a análise das duas posições postas em destaque revela que o constructo erigido pelo recorrente não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.
- 6. Assim sendo, o quadro faz incidir a Questão de Ordem nº 22 : "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma."

7. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PE-DILEF.

# **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE OAB: RS-41300 REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO MODIFICA-TIVO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CON-TRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBAR-GOS DESPROVIDOS.

Pela segunda vez neste PEDILEF cuida-se de embargos de declaração, desta vez assentado na motivação a seguir realçada, ver-

01. No caso em tela, essa Egrégia Turma Nacional de Uniformização em sede de Embargos de Declaração, votou no sentido de dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado e não conhecer do pedido de uniformização.

Nos termos do R. Voto, constou que seguindo o raciocínio do acórdão embargado, o certo seria dar provimento aos embargos e reconhecer que a decadência do direito da Administração de anular ato administrativo é, em tese, aplicável.

Destacou, que o acórdão recorrido prolatado pela Turma Recursal havia negado a possibilidade de aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 ao caso concreto.

Do mesmo modo, constou que para afastar a decadência, o acórdão recorrido alinhou um segundo motivo: a falta de comprovação do termo inicial do prazo decadencial. (Grifei) Transcreveu o teor do acórdão recorrido da turma recursal:

'(...) ressalto que não há nos autos, elementos que digam, com certeza plena, qual tenha sido a data da cessação dos pagamentos, a fim de aferir com propriedade o escoamento do prazo. Ademais, entendo que o ato nulo por excelência (e não anulável, segundo a teoria dos atos administrativos) não estando, pois, sujeito ao prazo decadencial do art. 54, da Lei 9784/99"

De outro lado, constou que a requerente arguiu divergência jurisprudencial apenas em relação a um fundamento do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Nos termos do R. Voto, constou que a recorrente não questionou a falta de comprovação de que já teriam transcorrido os cinco anos do prazo decadencial.

Destacou, que nesse contexto, é inútil, em termos práticos, reconhecer a aplicabilidade, em tese, do art. 54 da Lei 9.784/99, porque, em concreto, a Turma Recursal já considerou faltar subsídios para comprovar que o prazo decadencial de cinco anos na lei estaria consumado.

Do mesmo modo, constou aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "È inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Por fim, votou no sentido de dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado e não conhecer do pedido de uniformização.

02. Com efeito, se coloca a essa insigne Turma Nacional de Uniformização, é que nos termos do R. Voto, houve equívoco, com relação a afirmação de que a recorrente, não questionou a falta de comprovação de que já teriam transcorrido os cinco anos do prazo decadencial."

Nesse passo, pugna pela anulação do acórdão da Turma Recursal de origem e, subsidiariamente, seja reconhecido que a recorrente não questionou a falta de comprovação de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, sobre o qual entende que a TR-RS não se pronunciou. Passo a votar.

A matéria vertida neste novo recurso foi objeto de embargos de declaração nesta TNU, bem como de ampla e profunda análise, com voto vencido da eminente relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, e voto vencedor do eminente Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, tendo o este Colegiado Nacional, por maioria, dado provimento aos embargos assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE CONTRADI-ÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TO-DOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUES-TÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

Noutro ângulo, diante das alegações da embargante transcritas acima, em cotejo: (i) com o teor da sentença, (ii) do acórdão do recurso inominado de origem e (iii) com o acórdão resultante dos embargos de declaração correspondente, no qual acha-se pontualmente tratada a questão atinente ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.7841999, sobre a qual a TR-RS se posicionou, à unanimidade, no sentido de considerar o ato em debate nulo por excelência (e não anulável, segundo a teoria dos atos administrativos). Assim sendo, não remanesce dúvida quanto à adequada e suficiente análise dos pontos enfatizados pela embargante.

O que se observa, desta feita, é que a embargante irresignada com o julgamento desfavorável desta TNU, pretende reabrir a discussão da causa, mesmo diante da clareza do entendimento assentado no julgamento.

Com efeito, isso não é mais possível. O acórdão embargado analisou e decidiu a questão de forma analítica, esclarecedora e suficientemente fundamentada, conforme retratam os elementos do julgado precedentemente realçados; com o enfrentamento de toda a matéria lancada, conforme a ementa acima. Essa realidade recursal de modo algum conduz à imprescindibilidade de novo pronunciamento para aclarar ou integrar os aspectos reprisados pela embargante

Nessas condições, voto para desprover os embargos de de-

# ACÓRDÃO

Nº 60, sexta-feira, 28 de março de 2014

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014

> BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000375-51.2006.4.03.6311 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): AUREA DE ABREU SOARES PROC./ADV.: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHA-

OAB: SP-240354 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESÍDUO DE 11,98%. PENSIONISTA DE MILITAR. ESCOPO MODIFICATIVO. REDIS-CUSSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração oferecidos em razão do acórdão deste Colegiado Nacional, com o propósito de reverter o julgado; inquinando-o de omissão e contradição. O acórdão embargado ba-seou-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser indevida a diferença no percentual de 11,98%

a pensionista de militar, eis que pertencente ao Poder Executivo.

2. Aduz a embargante, que o entendimento assentado por esta TNU conflita com o posicionamento do STJ externado no AgRg no Ag 860757/MA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 26/06/2007, DJe 06/08/2007, p. 667.

- 3. O julgado embargado, da relatoria do Juiz Federal RO-GÉRIO MOREIRA ALVES tem o seguinte teor: ADMINISTRA-TIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. PENSIO-NISTA DE MILITAR. 11,98%. DIFERENÇA INDEVIDA. JURIS-PRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
- 1. A sentença condenou a União a incorporar aos vencimentos de uma pensionista do Ministério da Defesa o percentual de 11,98%, excluído por ocasião da conversão em Unidade Real de Valor em março de 1994. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A União interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de
- 2. Com efeito, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, o qual é devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, uma vez que somente eles recebiam remuneração no dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal. Pre-cedentes da Quinta Turma: REsp 951255, DJ 19/11/2007; AGA 787394, DJ 01/10/2007; AGA 775297, DJ 2/4/2007; AGREsp847242, DJ 14/5/2007; REsp 825128, DJ 19/6/2006; AGEDAG 695840, DJ 1/2/2006. Precedente da Sexta turma: AGREsp 860135, dje 16/11/2010.
- 3. Sendo a autora pensionista de militar, não tem direito à doferença de 11,98%. O julgamento precisa ser adequado à jurisprudência consolidada do STJ. Uniformizado o entendimento de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98% decorrente da conversão em Unidade Real de Valor em março de 1994.
- 4. Pedido provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a demanda.
- 4. Assim sendo, analisou e decidiu a questão de forma analítica, esclarecedora e suficientemente fundamentada.
- 5. Noutro ângulo, o julgado invocado pela embargante para respaldar sua tese (AgRg no Ag 860757/MA, Relator Ministro AR-NALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 26/06/2007, DJe 06/08/2007, p. 667) cuida de matéria inteiramente diversa da tratada no acórdão em questão. Vale dizer, cuidou de situação fático-jurídica de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (item "2"). Portanto, ressalte-se, o entendimento que o norteou é, em realidade, o mesmo que embasou o julgado ora recorrido.
- 6. Portanto, o cotejo dos pontos realçados pela embargante, com o enfrentamento analítico da matéria lancada, conforme a ementa acima, de modo algum conduz à imprescindibilidade de pronunciamento para aclarar ou integrar os aspectos em apreço, os quais, em realidade veiculam o propósito de precisamente rediscutir o julgado. Objetivo incompatível com o momento processual e com a via elei-
- 7. Nessas condições, voto para desprover os embargos de declaração.

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator. Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525517-35.2011.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MOISES MONTEIRO NETO PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCIDE A SÚMULA 85/STJ NA COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REFERENTES A 7/30 DA URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, COR-RESPONDENTES AO ÍNDICE DE 3,77%. PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊN-CIA (STJ. TERCEIRA SEÇÃO. PET N. 7.154/RO, REL. MIN. NA-POLEÃO NUNES MAIA FILHO). INCIDENTE DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE QUESTÃO DE DIREITO TOTALMENTE DIVERSA DA-QUELA DEBATIDA NOS AUTOS. PREJUÍZO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MA-TÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 17/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO-EMENTA PROFERIDO PE-LO JUIZ FEDERAL RELATOR.

- 1. O em Min. Presidente desta Turma Nacional assim resumiu a controvérsia, ao prover o recurso de agravo (Art. 7o., VII, d, RITNU): "Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. O Juízo singular julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do per-centual equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, o que equivale ao percentual correspondente a 3,77%, incidentes sobre a remuneração de abril e de maio de 1988, pela ocorrência da prescrição. A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, acolhendo a preliminar de prescrição do direito à repetição do inaconiento a prenimina de prescrição do difeito a repetição do indebito tributário da contribuição para o FUSEX/FUSMA/FUNSA. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. Decido. Em virtude do evidente equívoco no julgamento proferido pela Turma Recursal, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador (QO
- 17/TNU)".

  2. Acerca da matéria objeto do pedido vestibular, o C. STJ já uniformizou a sua jurisprudência: (1) "PROCESSUAL CIVIL E AD-MINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO). 1. A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: "não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional" (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010). 2. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no RESP 1207900/RS, Rel. Ministro BENEDITO GON-CALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (2) DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pe-cuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.553/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 08/04/2011)".
- 2. No caso sub judice, bem notou o em. Ministro Presidente da Turma, o acórdão recorrido não analisou, nem julgou, como lhe competia, o recurso inominado interposto pela parte recorrente: "O Juízo singular julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do percentual equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, o que equivale ao percentual correspondente a 3,77%, incidentes sobre a remuneração de abril e de maio de 1988, pela ocorrência da prescrição. A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, acolhendo a preliminar de prescrição do direito à repetição do indébito tributário da contribuição para o FUSEX/FUSMA/FUN-

2.1. Tal nulidade impede o adequado e regular trâmite do pedido de uniformização, tanto o seu conhecimento, como o eventual julgamento do mérito, pelo que é possível anular, ex officio, o aresto vergastado, aplicando-se a QO n. 17/TNU ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o jul-

gado."), determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

2.2. Esta egr. Turma Nacional já firmou o entendimento segundo o qual "4. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão suscitada pelo requerente frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 5. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. [...] . (PEDILEF uniformização de jurisprudência. [...] . (PEDILEF 50102600720124047009, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/06/2013 pág. 114/135.)".

3. Impõe-se, destarte, anular ex officio do acórdão recorrido, declarar prejudicado o incidente de uniformização, e determinar que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACOR-DAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para anular o acórdão recorrido, declarar prejudicado o incidente de uniformização e determinar que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

PROCESSO: 5004643-75.2012.4.04.7200 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA REQUERENTE: SIMONE VIEIRA DE SOUZA PROC./ADV:: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

# **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BE-NEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM AS CONDIÇÕES SÓCIÓ-ECONÔMICAS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA É ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL.

- 1. A parte Recorrente afirma ser portadora de epilepsia e apresentar crises convulsivas, com uso frequente do fármaco "carbamazepina", doença que a impede de exercer qualquer tipo de ati-vidade laborativa que lhe garanta subsistência; aduz também ser mi-serável, incapaz para a vida independente, assim como para o trabalho. Ajuizou ação previdenciária com vistas à concessão do be-nefício assistencial de prestação continuada (Art. 20, Lei 8.742/93 e Art. 20., Decreto 1.744/95), porquanto não lhe é possível prover ao seu próprio sustento, nem tampouco pode vir a tê-lo provido por sua
- 2. O Magistrado de 1a. Instância, ao julgar improcedente o pedido vestibular, sustentou sua argumentação em dois argumentos, que reputou comprovados pela prova pericial: a perícia médica neurológica concluiu que a autora é portadora de epilepsia, porém controlada por medicamentos, não havendo incapacidade objetiva para trabalho, podendo, inclusive, exercer atividades domésticas; não haveria incapacidade para o trabalho, à exceção de atividades de risco; (2) auferir-se-ia, das respostas fornecidas pela assistente social, que a situação social e econômica da Família da autora não permite a proteção assistencial perseguida, uma vez que a renda familiar ultrapassa o limite de ¼ do salario mínimo per capita.
- 3. A Turna Recursal da SJ-SC manteve, à unanimidade de votos, a sentença recorrida, forte nas conclusões da perícia médica. As conclusões do Acórdão, além disso, deixam explícito que: "não obstante tenha decidido a Turma Nacional de Uniformização que o requisito econômico estabelecido pela legislação para aferição da miserabilidade (renda mensal per capita inferior a ¼ de um salario mínimo) não deve ser utilizado como único critério válido para verificação de tal condição, no caso concreto as demais circunstâncias não permitem concluir que a família vive em estado de extrema fragilidade social".
- 4. O Incidente de Uniformização foi admitido na origem. Afirmou a Recorrente que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, no exame do recurso inominado, manteve o entendimento exposto na sentença, analisando a questão da miserabilidade e da incapacidade unicamente sob o aspecto objetivo. Entende, por seu turno, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência dominante da TNU, do STJ e da Turma Recursal de Mato Grosso, quando afasta o entendimento da possibilidade de obtenção do benefício da prestação continuada em casos em que a renda mensal familiar supere aquele limite objetivo descrito no art. 20, §3° da Lei nº 8.742/93, bem como quando não exclui os gastos com medicamento da renda mensal per capita, sendo certo que a Turma Nacional de Uniformização como o

Superior Tribunal de Justiça firmaram que o critério objetivo estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (artigo 20, §3º) não exclui outros elementos de prova para aferição da condição sócio - econômica da requerente e sua família.

- 5. No caso sub judice, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina concluiu que a Família da re-corrente não vive em estado de "extrema fragilidade social", a partir das conclusões da sentença monocrática. No entanto, o Juiz Federal de 1a. Instância, não analisou as circunstâncias pessoais da promovente (idade, família, despesas médicas, despesas comuns, escolaridade, local de residência, etc.), segundo as peculiaridades de caso concreto, optando por acostar-se apenas à perícia médica e às conclusões sobre a renda familiar.
- 6. Em recente julgado, esta egr. Turma Nacional assentou o seguinte entendimento: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDA-DE PARCIAL RECONHECIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. SEN-TENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO. 1. Acórdão confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que o laudo pericial atestou a possibilidade de desempenho de outras atividades por parte do segurado. 2. Ausência de análise das condições pessoais do segurado, a fim de constatar se a incapacidade parcial reconhecida em perícia, impede de forma total o retorno do segurado ao mercado do trabalho. 3. Esta Turma de Uniformização já segurado ao mercado do trabalho. 3. Esta Turma de Uniformização ja firmou entendimento no sentido de que, reconhecida a incapacidade parcial, devem ser analisadas os aspectos pessoais da parte autora, para se aferir a extensão de sua incapacidade laborativa. 4. Sentença e Acórdão que se anula de ofício, com o retorno dos autos à origem, para que se proceda a novo julgamento. ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2011. (PEDILEF 200771950278554, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
- 2007/19502/8554, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 09/12/2011.) ".
  6.1. Também o C. STJ assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO.
  BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3°, DA LEI 8.742/93.
  INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito
  da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 389)"; "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto enquadra-se nos requisitos legais de outro beneficio, sem que isto configure julgamento extra petita. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 540835/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 507)".

7. Postas estas razões, o caso vertente, atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 20/TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material.

8. Conheço do Pedido de Uniformização e, na esteira dos precedentes desta turma Nacional, dou-lhe parcial provimento, para ANULAR DE OFÍCIO a SENTENÇA e o ACÓRDÃO constantes dos presentes autos, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Órigem para novo julgamento, nos termos deste voto-ementa e da jurisprudência do STJ e da TNU, sobre a matéria, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária. ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, para ANULAR DE OFICIO a SEN-TENÇA e o ACÓRDÃO constantes dos presentes autos, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para novo julgamento, nos termos deste voto-ementa e da jurisprudência da TNU, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMRA CARRÁ Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.703099-5 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ADAILSON FONSECA GALINDO OLI-

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. BENEFÍCIO DESDOBRADO. DIB FÍXADA NA DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHE-

- 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que determinou o pagamento de pensão por morte a menor com DIB na data do óbito, a despeito de a habilitação do herdeiro ter se dado tardiamente (óbito em 04/11/1990; nascimento do autor em 17/02/1990; DER em 14/11/2003).
- Sustenta o INSS que o acórdão recorrido afronta jurisia firmada no âmbito da TR/AL (0510813-21.2010.4.05.8013), no sentido de que, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, a habilitação tardia de dependentes só produzirá efeitos a partir da data da habilitação e que entender de maneira diversa implicaria impor ao INSS o pagamento dúplice do benefício, concedido aos demais dependentes. Cita, exemplificativamente, julgado desta TNU (PEDILEF 200261840021304).
- 3. O incidente não merece ser conhecido.
  4. Em relação ao julgado da TR/AL, a cópia do paradigma apresentada não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não é documento extraído dos autos originários. Trata-se de julgado obtido por meio da internet e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado.

5. Por outro lado, ainda que se tome o julgado da TNU, citado exemplificativamente, como paradigma, entendo que também não é possível o conhecimento do incidente.

5.1. De fato, falta similitude fático-jurídica entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido. Em que pese ambos tratem de caso de habilitação tardia de herdeiro, o paradigma julgado pela TNU apresenta peculiaridade relevante, que foi decisiva para o deslinde daquele feito. Naquele caso, a primeira dependente habilitada era genitora do dependente habilitado tardiamente, de modo que o benefício concedido primariamente à genitora também fora revertido em benefício do menor não habilitado. Nos presentes autos, ao contrário, o dependente tardiamente habilitado faz parte de núcleo familiar diverso dos demais dependentes que percebiam o benefício desde o óbito. Não se pode pretender a mesma solução jurídica para contexto oblito. Nato se posse protection totalmente diverso.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 2014.

## ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal

PROCESSO: 0510528-74.2009.4.05.8300 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

REQUERENTE: CARMÉLIO CORREIA DE AQUINO PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

# **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIN-TE INDIVIDUAL. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. IN-CAPACIDADE PREEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE OR-DEM 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado nela parte autora contra acórdão que manteve sentença de improcedência

- de pedido de auxílio-doença.

  2. Sustenta que não foi analisado pelo Colegiado a possibilidade de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, pleito formulado em sede de recurso. Cita como acórdãos paradigmas, no sentido de que deve ser concedido o benefício mais adequado e justo para cada caso, os processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, REsp 541.553/MG e AgRg no REsp
  - O pedido de uniformização não merece ser conhecido.
     Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento
- da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - possibilidade de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiente em razão da fungibilidade recursaldeveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. O acórdão somente confirmou a sentença e reconheceu que a incapacidade era preexistente ao reingresso no regime geral da previdência social,

motivo este que ensejou o indeferimento do pedido de auxílio-doença Assim, somente após o debate da nova pretensão veiculada pela parte autora pelo Colegiado de origem é que se torna possível saber qual é seu entendimento para que possa ser uniformizada a jurisprudência nesta instância.

4.1 Incidência da Questão de Ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'

Pedido de Uniformização não conhecido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 2014.

CO

# ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 0519798-88.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REQUERENTE: MARIA JOSÉ MENDES PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-ZZARI

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE NOVA CIRCUNSTÂNCIA PARA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 35. INCIDENTIA DE CONTRACTOR TE NÃO CONHECIDO.

 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pensão por morte.

2. Sustenta a parte autora que o falecido preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade rural desde o ano de 2002, tendo formulado requerimento administrativo que foi in-deferido pelo INSS. Por esta razão, o pedido de pensão por morte não deterido pero insis. Por esta razao, o pedido de perisao por inorte nao poderia ter sido rejeitado ao argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito. Apresenta, nessa linha, paradigmas de Turma Recursal de São Paulo (processo 00021779220084036318) e desta TNU (PEDILEF 000202002), que reconhector respectivamento da perisponda de deferimento de perisponda de desenvolva de desenvolva de desenvolva de desenvolva de deferimento de perisponda de desenvolva de deferimento de perisponda de desenvolva d reconhecem, respectivamente, a possibilidade de deferimento da pensão, se restar comprovado o atendimento dos requisitos à concessão de aposentadoria, antes da data do óbito; e o fato da perda da qualidade de segurado não ensejar o indeferimento da pensão por morte, desde que os requisitos para a sua concessão tenham sido preenchidos antes da perda dessa qualidade.

O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

- 4. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - cumprimento dos requisitos de aposentadoria por idade antes do óbito- deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Aliás, a parte autora sequer menciona tal questão na inicial. Assim, somente após o debate da nova pretensão veiculada pela parte autora pelo Colegiado de origem é que se tornaria possível saber seu entendimento para que pudesse ser uniformizada a jurisprudência nesta instância.

  4.1 Incidência da Questão de Ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressunõe a efetiva apreciação do direito
- do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado

5. Pedido de Uniformização não conhecido ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília , 12 de março de 2014.

## ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal

PROCESSO: 5008460-81.2011.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ELZA MARIA CORDEIRO PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

**ZZARI** 

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDI-CIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVÓ. INVIABILIDADE. RE-CEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE RE-PRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E

**EMENTA** 

- 1. Se o acórdão recorrido impôs ao INSS o cumprimento de obrigação de dar e fazer, típica dos provimentos judiciais conde-natórios, a matéria de fundo vai além da natureza processual, não obstante o fato de o pedido inicial ter se limitado à inclusão da autora como dependente previdenciária no benefício de pensão por morte, sem efeitos condenatórios pretéritos.
- 2. Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora.

3. É de registrar-se que o pedido inicial se limitou à inclusão da autora como dependente previdenciária no benefício de pensão por morte. Daí o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Se inexistiu pretensão condenatória, é indevida a condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas.

 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
 5. Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

GLÁUCIO MACIEL Juiz relator para o acórdão

PROCESSO: 2007.38.00.740109-3 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ANA MARIA NEIVA CAMPOS PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG 94.551 PROC./ADV.: WERNER ISLEB

OAB: MG-94954 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALUMBO

# **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 -REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL.REVOGAÇÃO.INCONSTI-TUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHE-CIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia

INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia 31/06/2005, sob o fundamento de que esta teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 01/07/2005.

2. Alega a parte recorrente que o julgado recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (processo 2007.72.50.002461-4), no qual restou firmada a tese de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005 desde a data de concessão do benefício. benefício.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, \$2°. Lei n° 10.259/2001, devendo o pedido ser conhecido. 4. A Medida Provisória n° 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último sa-lário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento fir-

mado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº 8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes PEDILEF 200770660005230, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, pub DOU 04/05/2012 e PEDILEF 200670590023231, Relatora para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira

6. Pedido de uniformização não provido. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7°, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500944-24.2011.4.05.8102 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA BATISTA CARLOS PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA

OAB: CE-20530 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

**EMENTA** 

ANDRADE

PREVIDENIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANALISADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de benefício de salário-maternidade. Na sentença mantida vê-se a fundamentação fático-jurídica in verbis:

"(...) Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que os documentos juntados ou são de época anterior ao período em que se deve comprovar a atividade rural da requerente ou são recentes e posteriores ao parto, fato gerador do a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Importante notar que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral.

Ressalte-se que eventual dependência econômica da autora em relação a seus pais não restou suficientemente comprovada, seja pela ausência de prova material, seja pelos frágeis depoimentos tomados em juízo.

Prova disso é a afirmação da parte autora em audiência no sentido de que conviveu com o companheiro e pai da menor durante oito anos, tendo se separado há apenas dois, posteriormente ao nascimento de sua filha. [grifei]

2. O incidente não foi admitido na origem, inicialmente. A

2. O incidente não foi admitido na origem, inicialmente. A seguir, em virtude da interposição de agravo, foi apresentado a esta Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente, em termos bastante contundentes, alega incongruência do acórdão recorrido com julgado da 1ª Turma Recursal da 4ª Região, no processo nº 0500796-11.2010.4.05.8502, em 19/05/2010, relator Juiz Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR, e com o decidido no REsp 331900/SP, RECURSO ESPECIAL 2001/0094095-0, relator Ministra PALILO GALLOTTI, julgamento em 23/10/2001, DIa 24/03/2003 p. PAULO GALLOTTI, julgamento em 23/10/2001, DJe 24/03/2003, p.

4. Registre-se, o julgado da 1ª Turma Recursal da 4ª Região expressa entendimento no sentido de mitigar a contemporaneidade de início de prova material, e a aceitação de declarações e outros documentos, no caso, certidão de título de eleitor onde consta a profissão da recorrente como sendo trabalhadora rural, como início razoável de prova. Enquanto que o julgado emanado do REsp

331900/SP tem a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO
DE SERVIÇO, INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂ-NEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

 1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. (GRIFO NOSSO)

3. Precedentes..."

Passo ao voto.

5. O cotejo da fundamentação do julgado a partir da sentença integralmente confirmada; revela de plano, que tanto a sentença, quanto o acórdão confirmatório ultrapassaram a discussão fática atinente à valoração dos documentos oferecidos como início razoável de prova material, e adentrou (acórdão) o conjunto das demais provas produzidas em audiência. Dessa forma, além de o entendimento expresso no REsp 331900/SP não ser inteiramente favorável à tese da recorrente - pois exige a contemporaneidade de documentos [item '1"] - ambos os julgados paradigmas tratam de premissas e realidades diversas do quadro fático analisado e decidido no acórdão combatido.

6. Assim é, tendo em conta que a premissa dos paradigmas é a discussão acerca da aceitação ou não dos documentos ali men-cionados para permitir adentrar a conjugação com outros elementos de prova. Diferentemente do acórdão hostilizado, o qual expressa entendimento firmado a partir da análise do conjunto fático-proba-tório dos documentos apresentados pela recorrente, em conjugação com as provas colhidas em audiência.

7. Portanto, o trânsito deste incidente encontra óbice na Súmula nº 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento.

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001741-62.2010.4.01.4300 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS REQUERENTE: SILVANIA RODRIGUES ALVES PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV:: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE TEMPERADA. QUESTÃO DE ORDEM N° 20. PAR-CIAL PROVIMENTO.

CIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Tocantins, o qual confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de benefício de salário-maternidade. Do acórdão vê-se a fundamentação fático-jurídica in verbis:

"(...) Acostado aos autos como início razoável de prova material de efetivo exercício de atividade rural: Certidão de nascimento do filho Gherbson Vicente Alves (03/08/2008) qualificando os pais como lavradores; Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Lagoa do Tocantins, referente ao período de janeiro de 1999 a 30/09/2009; certidão eleitoral, qualificando a eleitora como trabalhadora rural. A certidão de nascimento lificando a eleitora como trabalhadora rural. A certidão de nascimento do filho em questão não pode ser considerada isoladamente como início de prova material, porque é documento produzido após o período da carência. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. No caso, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora. Não comprovada a qualidade de trabalhadora rural por prova material, a segurada não tem direito ao salário maternidade.

2. O incidente foi admitido na origem. Aqui, o Ministro

Presidente igualmente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no AGRESP 200800842183 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049607, relator o Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quinta Turma, DJe 29/11/2010. E ainda, acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no processo nº 00032163220094036305, relator Juiz Federal PETER DE PAULA PIRES, DJF3 de 06/06/2012; o qual trata da questão com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes bárros com maior profundidade e amplitude mas sem destar em suas vertentes destar em suas vertentes de la complexitation de la complexitati profundidade e amplitude, mas sem destoar, em suas vertentes básicas, da tese defendida neste incidente.

4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados, isso fundamentalmente, porque tanto o aresto recorrido, quanto os paradigmas partem do mesmo quadro atinente à demonstração de início de prova material a partir de documentos que refiram a condição de lavrador (a) dos pais de criança, cujo nascimento ensejou requerimento de salário-maternidade perante o INSS.

5. Não se pode olvidar que se cuida de questões recorrentes num contexto fático permeado pela informalidade, elemento conatural

aos usos e costumes campesinos. E, nesse cenário, recomenda-se resguardada a segurança das informações apresentadas - que se tempere, caso a caso, o rigor formal de modo a não se contribuir com a continuidade de práticas excludentes.

6. Ressalte-se, este posicionamento tem como foco apenas oportunizar a aferição ampla e profunda da condição ou não, de rurícola no período da carência específica, mediante a análise de conjunto probatório adequado. Na medida em que se cuida de início razoável de prova material para conjugação com outros meios não exaustivos de prova.

7. Nessa perspectiva, calha realçar o que ficou assentado no (PEDILEF 200870510050002, relatora Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DJU 05/04/2013.) o qual alberga o entendimento acerca da contemporaneidade do início de prova material, questão valorada no acórdão recorrido, e que conflita com os arestos paradigmas referidos no item "3'. O PEDILEF em

apreço, tem o seguinte teor:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. QUES-TÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Período de 28/08/1965 a 31/12/1968: 1.1 Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001. 1.2 "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publiracação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1). Não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se pretenda o reconhecimento de atividade rurícola. Ainda que intervalados no tempo, tais documentos não deixam de retratar o exercício de atividade rurícola,

que se presume contínua. 2. Período de 01/01/1983 a 28/02/1989: 2.1 Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.' 2.2 No caso, a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material e também (2) ausência de prova testemunhal para o período, uma vez que as testemunhas ouvidas teriam presenciado o labor rurícola da autora apenas até o ano de 1982. O incidente de uniformização, todavia, insurge-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material, circunstância que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda. 3. Incidente conhecido em parte, e na parte conhecida, provido parcialmente, para o fim de anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem o nom de aludad o acotado e determinar a Tulma Reculsar de Origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito acima expostas (Questão de Ordem nº 20/TNU). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE do incidente de uniformização e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMEN-TO ao incidente, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

[grifo não original]

8. Noutro ângulo, em situações deste jaez o conteúdo da Súmula nº 34 desta TNU vem sendo mitigado tendo em vista dificuldades e peculiaridades do meio rural (PEDILEF 0503 1649420084058200, relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 03/05/2013).

9. Assim sendo, a Questão de Ordem nº 20/TNU aplica-se a este caso, porquanto a peculiar informalidade no meio rural, não a este caso, porquanto a peculiar informalidade no meio rural, não se harmoniza com o entendimento combatido, a priori, quanto à ausência de contemporaneidade da certidão de nascimento para servir, nas circunstâncias, de início de prova material.

8. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, e devolver o processo à Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo o entendimento ora reafirmado.

 ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

# BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500732-48.2007.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: SOCORRO PEREIRA DO NASCIMEN-

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

TO

PREVIDENIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVI-DADE RURAL. INDÍGENA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SINGULARIDADE. CONTEMPORANEIDADE RELATIVIZADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de benefício de salário-maternidade. Do acórdão vê-se a fundamentação fático-jurídica in litteris:

"(...) A condição legal de segurada especial, apta a conferir o

direito à percepção de salário-maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de do-cumentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo de (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial.

Esta soma de requisitos não se perfez na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (súmula 149/STJ).

Observe-se que o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova pericial testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada. Ressalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Orgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido.

Destarte, em face do acervo probatório anexado aos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos adoto como razão para decidir."

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado

ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu o acórdão, unânime, proferido no processo nº 2007.81.00.500732-1, relator Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cuja ementa assentou, in litteris:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEN-

TENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍGENA. SEGURADA ESPE-CIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO.

I - O regime geral de previdência é extensivo aos indígenas nos termos do art. 55 da Lei 6.001/73.

II - Certidão expedida pelo Chefe do Posto Indígena da FUNAI tem presunção de veracidade e legitimidade típica dos atos administrativos, ainda mais em se tratando de atividade rural exercida por indígena em reserva delimitada e protegida pelo Poder Público.

Considerando, ainda, o regime de informalidade que é peculiar aos indígenas que residem nessas reservas, deve-se reconhecer à certidão da FUNAI valor suficiente para dar ensejo à apreciação dos

demais elementos de prova.

III - Para a concessão do salário-maternidade é necessária a presença dos requisitos legais na data do parto, idade mínima de 14 anos até a vigência da Lei nº 8.213/91, e, após a vigência da Lei nº 11.718/2008, a a idade mínima de 16 anos, mais a carência cumprida a partir da idade mínima exigida na legislação vigente."
4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos co-

tejados, isso fundamentalmente, por que tanto o aresto recorrido, quanto o paradigma partem da mesma questão atinente à validez de certidão e da declaração expedidas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI como início de prova material a ser conjugada com outros elementos probatórios. É certo que o acórdão paradigma não faz referência expressa à contemporaneidade do documento, tal como aludido na sentença confirmada pelo acórdão recorrido. Mas essa circunstância, diante da especialidade do contexto fático envolvendo indígena, há de se ter em conta que a atividade rural é característica inerente à cultura e sobrevivência indígenas - salvo situação de inteira integração, por hipótese, e de eventual afastamento do ambiente silvícola e de seus usos, costumes e tradições no tocante ao trabalho (art. 14 da Lei nº 6.001, de 19.12.1973 - Estatuto do Índio). E assim sendo, o aspecto contemporaneidade há de ser aferido segundo essa

contextura especial.

5. Nesse diapasão, calha realçar o que ficou assentado no (PEDILEF 05002377820104058106, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DJe

01/06/2012) a seguir transcrito:

"EMENTA-VOTO - PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA
REFERENTE A BENEFÍCIO DIVERSO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 2. não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 2. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, "a jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012). 3. Incidente de uniformização não conhecido.ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas Sessão de 15 de maio de 2012." [Grifo não original]

6. Não obstante, conforme aludido no item "4", a espe-

cialidade da condição indígena recomenda maior acuidade probatóriocontextual aí incluída a natureza e a contemporaneidade da certidão e da declaração expedidas pela FUNAI, com vistas a aferir o exercício ou não, de atividade rural da recorrente nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores, no caso, ao nascimento do filho, ainda que de forma descontínua.

7. Contudo, não é o que se observa no julgado recorrido, a sentença proferida em audiência, sem transcrição nos autos, assentou seu respeitável entendimento na ausência de contemporaneidade da documentação expedida pela FUNAI e, a priori, não a reconheceu como início de prova material e assim, não examinou outros aspectos probatórios. Nessa perspectiva, foi confirmada pelo acórdão recorrido, o qual, em suma, após discorrer sobre os requisitos genéricos indispensáveis à obtenção do benefício em questão, baseou seu entendimento na afirmação: Destarte, em face do acervo probatório anexado aos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, cujos fundamentos adoto para decidir.

8. Respeitosamente, sem que se pretenda de modo algum valorar prova ou adentrar questões de fato, certo se me afigura que a especialidade do quadro merece receber, ao menos, a demonstração de que, naquela situação, dada a condição especial de indígena da recorrente, a contemporaneidade dos documentos pode, e até deve, ser relativizada. Assim se me afigura, tendo como horizonte a melhor demonstração das razões da procedência ou da improcedência do

9. Ressalte-se, ademais, que em situações envolvendo não índio, o conteúdo da Súmula nº 34 desta TNU vem sendo mitigado, tendo em vista dificuldades e peculiaridades do meio rural (PEDILEF 05031649420084058200, relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 03/05/2013). Esses motivos aparecem potencializados, claro, em relação ao ambiente indígena.

10. Assim sendo, incide a Questão de Ordem nº 20/TNU porquanto a condição de indígena da recorrente e a peculiar informalidade no meio onde vive; independentemente da data da certidão e da declaração expedidas pela FUNAI, não se compatibilizam com o entendimento a priori, quanto à ausência de contempora-neidade para servir, nas circunstâncias, de início de prova material. 8. Incidente parcialmente provido para assentar: (i) em se

tratando de indígena, a contemporaneidade de certidão e de declaração expedidas pela FUNAI pode, caso a caso, ser relativizada de modo a permitir a conjugação com outros elementos de prova do exercício ou não, de atividade rural; e (ii) anular o acórdão recorrido, e devolver o processo à Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo o entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

# BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.65.001852-0 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ELSA SILITA MORAES PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD OAB: RS-43386 PROC./ADV.: FABIO SCHEUER KRONBAUER OAB: RS-077946

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DO RESP Nº 1.348.130/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉR-SIA (ART. 543-C, § 2º, DO CPC). INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL PARA O PLEITO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Nestes embargos de declaração a União pretende o sobres-

tamento do processo, ao argumento, em suma, de que a matéria achase afeta à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mercê do REsp nº 1.348.130-SP (2012/0214191-7), representativo de controvérsia, pela relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Nesta TNU pelo voto condutor do Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgou-se, verbis:

(...) Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU). Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, o autor tem mesmo direito à averbação do tempo de servico rural.

Isto posto, dou parcial provimento ao pedido: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) admitir a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior à data de emissão do documento mais antigo; (c) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizado."

Passo a votar.

Ressalte-se, a matéria não apresenta o perfil fático-jurídico tratado, v.g., na respeitável Decisão no Processo nº 0014295-94.2011.4.01.3200, da lavra do Ministro ARNALDO ESTEVES LI-MA. do seguinte teor:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da jurisprudência iterativa da

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto "a questão tratada no incidente (reconhecimento do período de labor rural anterior ao documento mais antigo apresentado como início de prova material) ainda não foi decidida pelo STJ, eis que, em 11/4/13, o Ministro Arnaldo Esteves Lima afetou o Recurso Especial 1.348.130/SP como representativo da controvérsia, estando este, ainda, pendente de julgamento".

...omissis

Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontracom eteito, verinca-se que a maiera em discussao encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.348.130/SP, de minha relatoria, sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL, INÍ-

CIO DE PROVA MATERIAL RELATIVO A CADA PERÍODO PLEITEADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 3°, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 543-C, § 2°, DO CPC C.C O 2° DA RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. (DJe 17/4/13)

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Concluído o julgamento do mencionado REsp, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 16 de dezembro de

Assim sendo, seja pelo fato de a TNU ter conhecido e julgado a matéria; seja por que a própria Turma Recursal de origem poderá proceder, em sendo o caso, ao sobrestamento quando do cumprimento do julgado da TNU. Certo é que não se conclui pela realização da hipótese tratada no art. 8°, inciso VIII, do Regimento Interno deste Colegiado Nacional; nem se cuida, sobretudo, da alegada omissão no julgado embargado.

Nessas condições, voto para desprover os embargos de de-

## **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de marco de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502278-52.2009.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: JACQUELINE DOS SANTOS SOBRAL

FREITAS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

# **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM TODA A SUA EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Nestes embargos de declaração a instituição financeira pre-tende, ao argumento de ocorrência de contradição no julgado, em decorrência da inobservância pontual ao princípio da congruência, na mediada em que decidiu em maior extensão à questão posta em

Oportuno transcrever parte da arguição da embargante, após esta transcrever passagens da petição inicial e de petição de agravo e as comentar, in litteris:

"(...) É nítida a mudança do discurso. As instâncias ordinárias se vieram provocadas por uma causa de pedir que não trazia em seu bojo fatos ou argumentos que conduzissem à idéia de venda casada. A situação exposta era outra, diversa e, com arrimo nesta, restou decidido pela improcedência dos pedidos autorais. Agora, em esfera recursal, os fatos foram invertidos para que esta Turma Nacional pudesse exercer sua jurisdição e uniformizar em entendimento que não se aplica e não guarda qualquer consonância com o cenário

Sabe-se, como muito bem pontuou a decisão ora atacada, que não é papel desta Turma Nacional preocupar-se com fatos e provas, mas tão somente definir e uniformizar teses jurídicas. A fixação da tese jurídica por parte da TNU independe do conjunto fático-probatório dos autos, porém, não pode esta decidir acerca de tema estranho ao processo que chega a sua apreciação, sob pena de ir de encontro ao princípio da congruência...."

Por sua vez, a ementa do acórdão da lavra do Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES tem o seguinte teor:

EMENTA
"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. VENDA CASADA. NULIDADE.

1. A iniciativa da instituição bancária em condicionar a contratação de cartão de crédito à abertura de conta-corrente configura o que se costuma chamar de "venda casada". Trata-se de conduta abusiva, porque infringe o art. 39, I, do Código de Defesa Consumidor. Essa circunstância torna nula a contratação da conta-corrente, tornando irrelevante o fato de a requerente ter tomado ciência da tarifa de manutenção da conta no momento da contratação.

2. Pedido parcialmente provido para reiterar a tese de que á nula a contratação de conta-corrente bancária quando imposta como condição para contratação de qualquer outro serviço bancário.'

Passo a votar.

O cotejo da análise pormenorizada, e do entendimento assentado na realidade jurídica destacada no voto, com as razões dos embargos; de modo algum conduz ao entendimento de inobservância ao princípio da congruência.

Com efeito, entender de modo contrário, importaria impedir o relator - após se aprofundar em todo o conteúdo recursal submetido ao colegiado nacional - de realçar os aspectos que seu livre convencimento motivado considera relevantes, e tratá-los segundo o que expressam ontologicamente. Vale dizer, ficaria tolhido de chamar as "coisas" naturalmente identificadas na causa, pelo nome.

Nessas condições, por inexistir a alegada contradição no julgado, voto para desprover os embargos de declaração.

# **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de de-claração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de março de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.62.002956-7 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): AGRIPINA SANTOS DOS ANJOS PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

# **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM ESTREITA CORRESPONDÊNCIA COM O OBJETO DO INCIDEN-TE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVI-

Nestes embargos de declaração a União contrapõe-se à au sência de similitude fático-jurídica reconhecida no julgado da TNU, sob a alegativa da ocorrência de omissão, conforme a seguir resumido, in verbis:

# "(...) 2. SIMILITUDE FÁTICA

Em que pese as considerações do Excelentíssimo Juiz Re-lator, o v. acórdão foi omisso quanto às alegações da União de que o dissídio jurisprudencial suscitado diz respeito a saber, ainda, o exato momento em que se considera preenchidos os requisitos para obtenção do benefício da pensão por morte e qual o ¬normativo aplicável, sendo certo que referido tema foi objeto do paradigma co-

Por seu turno, o acórdão embargado assentou: (i) que não se demonstrou divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material; (ii) anulou o acórdão recorrido na parte em que condenou a União a pagar diferenças anteriores à instituição da pensão; e (iii) retereou a uniformização do entendimento de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a fazenda pública, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Já o requerimento expresso no incidente de uniformização foi para, verbis:

" - reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, pois referenda, mediante meras razões remissivas, sentença ultra petita, determinando-se, nos termos da jurisprudência dessa Turma Nacional, o retorno dos autos à Turna Recursal para enfrentamento das ques-tões postas nos embargos declaratórios interpostos nos Eventos 63;

sucessivamente, por força da nulidade apontada, reformar o acórdão local a fim de que (a) sejam afastadas da condenação a parcelas anteriores à instituição do benefício de pensão, eis que não postuladas; (b) seja julgada improcedente a demanda no tocante às postudadas, (o) sola jugada improcedence a definidad no tocante a pariedade re-muneratória no caso concreto e (c) na hipótese de manutenção da condenação, em qualquer de suas parcelas, seja admitida a incidência das disposições do art. 1º-F da L. 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09, admitindo-se, a partir de então, os atuais critérios de correção monetária e juros moratórios imputados à Fazenda Pública.'

Tal como realçado acima, o inconformismo da embargante reside na alegação de que o colegiado nacional não se manifestou sobre: o exato momento em que se considera preenchidos os re-quisitos para obtenção do benefício da pensão por morte e qual o normativo aplicável. Isso porque referido no aresto paradigma.

Ressalte-se, além de o órgão julgador não ser obrigado a tratar um a um, dos pontos argumentativos utilizados pelas partes, mas a expor fundamentadamente seu livre convencimento motivado acerca da matéria submetida a julgamento, como também neste caso: o aspecto destacado como causa de pedir destes embargos, tem índole eminentemente fática. Esbarraria, em tese, no conteúdo da Súmula nº 43: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Portanto, measures de declaração, desprover os embargos de declaração, ACÓRDÃO Portanto, inexistente a alegada omissão no julgado, voto para

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de de-claração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de março de 2014

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011645-18.2011.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): DEBORA PAREDE BASTILHA PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI OAB: RS-61406 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

# **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESPE-DIDA INVOLUNTÁRIA DURANTE O PERÍODO GESTACIO-NAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍ-CIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHE-CIDO E NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade ao entendimento que o pagamento (repasse) do salário maternidade apenas cabe à empresa no caso das seguradas empregadas gestantes, o que não ocorre no caso, já que a autora não estava empregada no momento do parto.

2. Alega o INSS que ao contrário do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade é exclusivamente do empregador em caso de despedida involuntária realizada durante o período gestacional. Na mesma linha de sua argumentação apresenta como paradigma decisão proferida nos autos 0516863-97.2009.4.05.8013, oriunda da Turma Recursal de Alagoas.

3. Embora tenha sido comprovada a divergência, tenho que o incidente não merece prosperar porque o acórdão recorrido encontrase em consonância com posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização no processo representativo PEDILEF 2010.71.58.004921-6, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na sessão de 13.11.2013 e pub no. DOU 18.11.2013, cuja ementa segue transcrita: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6° CAPUT, E ART.201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

4.Incidente conhecido e não provido. incidente não merece prosperar porque o acórdão recorrido encontra-

4.Incidente conhecido e não provido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julga-

Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal

PROCESSO: 0504972-60.2010.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA XA-

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

RA DA LUZ PALÙMBO

# EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DAMENTAÇÃO INSUPICIENTE NO ACORDÃO RECORRIDO. RAZÕES DE DECIDIR DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE RECURSO. DESRESPEITO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de concessão de benefício de salário maternidade.

O magistrado de primeiro grau proferiu sentença gravada em áudio MP3, mencionando que havia início de prova documental e que o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas o convenceu do desempenho de atividade rural, em companhia de seu marido, no período de carência necessário para concessão do benefício. Por seu turno, no acórdão que reformou a decisão, constou que: os documentos apresentados pela parte autora serem escassos ou muito próximos ou posteriores à data de nascimento de seu filho (a), não servindo de início de prova material do exercício de atividade rural e (b) mesmo diante da realização de prova oral, não ser admitida a comprovação de atividade agrícola através de prova exclusivamente testemunhal, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚ-BLICO para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de salário-maternidade outrora concedido. (destaque no original).

3. À recorrente alegou, em síntese, que a decisão contrariou a jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, que considera como início de prova material do labor rurícola declaração emitida por sindicato, certidão eleitoral e documentos em nome de terceiros

4. O acórdão recorrido é deficiente em sua fundamentação e merece ser anulado. A recorrente sequer tem ciência de quais do-cumentos foram desqualificados pela Turma Recursal julgadora.



5. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa da parte sucumbente, na qual está compreendida a fa-culdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

ISSN 1677-7042

- 6. Tenho que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustrou o próprio manejo adequado do presente pedido de uniformização.
- 7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

  ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

# ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 21 DE MARÇO DE 2014

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LI-

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:59 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes

# DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO VIRTUAL

PROCESSO: 0507855-92.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REOUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES CAVAL-CANTE MOTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno

aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

> Brasília-DF, 21 de março de 2014 MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE Secretária da Turma

# REPUBLICAÇÃO(\*)

Republicado por ter saído, no DOU, Seção 1, no dia 25/03/2014, Pág. 63, com incorreção no cabeçalho, ausência do nome do(a) advogado(a):.

PROCESSO: 2013.51.51.125781-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAROLINE MEDEIROS E SILVA PROC./ADV.: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído, no DOU, Seção 1, de 15-5-2012, pág. 147, com incorreção no original.

PROCESSO: 0063183-20.2009.4.03.6301 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: JOSÉ COSTA DOS SANTOS PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JUTISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto com fundamentos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova parcial produzida nos autos, não ficou evidenciada a incapacidade da parte requerente para

4 A suposta nulidade do acórdão impugnado a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de Uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n 42. E 43 o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de Origem").

6. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14,§ 2°, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6° do regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 209.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.
7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por

força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devam observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPD e 7, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7°. VII, "C", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de Origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2012.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

# DECISÕES

PROCESSO: 0005985-17.2012.4.02.5050 ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO(A): CLÁUDIA GIESTAS DE AZEVEDO BIANCHI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU,

admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

DO SUL

51.016

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

PROCESSO: 5017204-77.2011.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: GILMAR JOSÉ GIACOMETTI PROC./ADV.: GABRIEL RODRIGUES GARCIA OAB: RS

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em

debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0011932-14.2009.4.04.7051 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO(A): EDINEIA UNTALLER REZENDE PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI OAB: CE-20

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da não observância ao art. 6°, inciso III, da Resolução 22/08 da

DECISÃO

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois apontou paradigmas oriundos da TRCE e da TRRJ..

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado

o vício apontado. Sem impugnação.

Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição

ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.712942-2 ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMEN-TO ARAÚJÒ PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB:

CE 14.458 .58 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado

pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU,

admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0005829-58.2009.4.04.7255 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-**TARINA** 

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO(A): TEÓFILO BOLL PROC./ADV.: MÁRCELO RICARDO MAES OAB: SC-

9510

# DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo em pedido de uniformização em razão da incidência da Questão de Ordem 13/TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o PEDILEF 2009.71.62.001838-7 foi objeto de PU dirigido ao STJ, aguardando julgamento pelo Ministro Sérgio Kukina (PET 10.262).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de omissão na decisão embargada.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para admitir o incidente de uniformização, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0506169-19.2011.4.05.8201 ORIGEM: PB - SECÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: ADRIANO SOBRAL FERREIRA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que ausente a qualidade de segurado do demandante.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o

não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.055033-3 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: RENILDES DE MIRANDA DANTAS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que ausente a qualidade de segurado do de cujos quando do óbito, bem como que não fazia jus a aposentadoria.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0005114-69.2011.4.01,3200 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): FRANCISCO ARCE DE SOUZA PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY OAB:

AM 4.271

### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005950-80.2010.4.03.6317 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: ANÍZIO PALACINI STEINKOPF PROC./ADV.: PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA OAB:

702 REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0011639-95.2006.4.03.6301 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: MÁRIA HELENA MARCELINO PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES OAB: SP

302.658

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU,

admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0042773-74.2009.4.01.3300 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: ALFREDO DE SANTANA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

DECISÃO

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0500612-07.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de benefício por incapacidade.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0500756-56.2010.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: DAMIANA BELO DE LIMA PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB 5.775 REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU,

admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0500894-50.2011.4.05.8311 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uni-formização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0503014-16.2008.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: MÁRLUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0503657-03.2010.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: IRIOSVALDO MOREIRA DE LACER-

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA PROC./AD ...

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que ausente a qualidade de segurado do demandante.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-

NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

PROCESSO: 0504392-08.2011.4.05.8101 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: IRÁN SOARES DOS SANTOS PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

7.576

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0504418-97.2011.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: REGINA FAUSTINO DE OLIVEIRA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PR 4 007

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Parafba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o

não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

PROCESSO: 0504731-18.2012.4.05.8202 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB 11.454 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoría por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o

não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5001061-40.2012.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUI

REQUERENTE: JORGE DA ROSA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB:RS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

A análise acerca da possibilidade de admissão de provas anexadas em sede de embargos de declaração encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0508540-98.2012.4.05.8013 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS REQUERENTE: MARLUCE ARAGÃO LIMA SOUZA PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-GOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0509073-87.2012.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: MARIA VILANIR DE OLIVEIRA PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB:

REOUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A parte suscitante não promoveu o necessário cotejo ana-lítico, porquanto sequer acostou o inteiro teor de acórdãos que entende divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial de-duzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0509767-09.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REQUERENTE: ERONITA DE SOUZA PIMENTEL PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

Decido

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0510966-86 2012 4 05 8400 ORIGEM: RN - SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO (A): ANA LÚCIA PAIVA CAVALCANTI

**MELO** PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN

9.002 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:

# DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UFRN, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510973-78.2012.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO (A): LUCI FRANCISCA DA SILVA PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN

9.002 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:

RN 491

# **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UFRN, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511006-68.2012.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA CARMOZI DE SOUZA GO-

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN

9.002 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN 491

# DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UFRN, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511097-61 2012 4 05 8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IOLANDA BRITO GUMARAES PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:

RN 491

9.002

# DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UFRN, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511098-46.2012.4.05.8400 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO (A): MARIA JOANA D'ARC SILVEIRA DE **MEDEIROS** 

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN 491

# DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UFRN, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do

RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525093-90.2011.4.05.8100 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA MIRANDA PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6.656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO OAB: CE 7.068 REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0533048-96.2007.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REOUERENTE: JOSÉ FELIX DA SILVA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU REQUERIDO (A): INSS

CO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Jui-zados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Inicialmente, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Goiás não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem à indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões sendo exigida no caso de julgados." obtigado de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

PROCESSO: 0533120-83.2007.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

REQUERENTE: JOSÉ CLÓVIS DE ATAÍDE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -DPU

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECÔNOMICA

# DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

Decido.

CO

FEDERAL.

15.022

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em

debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5000021-13.2013.4.04.7007 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: ADEJIR LEONARDI PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB:RS

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tri-bunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5065070-13.2013.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: ARNALDO RIBEIRO MARQUES PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA OAB: RS 78.476

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Decido

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em

debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5001836-76.2012.4.04.7105 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): CLECI PIRES RODRIGUES PROC./ADV.: NARA DONETE MACHADO DA ROCHA

OAB: RS 36.497

# DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em

debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5002069-68.2011.4.04.7118 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIAMAR TOMANZINI KRUGER PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS 36.152 PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS 61.344 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/apo-sentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5002493-84.2013.4.04.7104 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUI REQUERENTE: IVAIR RIZZARDO

PROC./ADV: WAGNER SEGALA OAB: RS 60.699 PROC./ADV: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS

PROC./ADV.: ANA PAULA LONGO OAB: RS 82.166 REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos, negando à parte autora, entretanto, o pedido de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tri-bunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-

Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as conincapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o

porquanto as bases raticas sao distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c. do RIT-

NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5004479-20.2011.4.04.7112 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLAVIO TADEU ROSA DA SILVA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso

Decido

DPU

33.075

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do

RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006642-14.2013.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VITÓRIA MACHADO GOMES PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS 59.469 REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5010386-35.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: MIRIAN VIVIANE DOS SANTOS MA-CHADO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAN-TA MARIA PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-tendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5015042-85.2011.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: NICIA ROZALINA DA SILVA COSTA PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS 59.469

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/apo-sentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Áplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o

não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 18 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 5019268-89.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FELIPE LORO DA SOLEDADE DIAS PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS 49.153

REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/apo-sentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da Turma

PROCESSO: 0504060-35 2011 4 05 8103 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE: ANTÔNIO EDSON ROCHA ARAÚJO PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6.656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO OAB: CE 7.068 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tri-bunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude

Ainda que assim nao fosse, vernica-se que nao na similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7°, VII, c, do RIT-

NU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2014.

# Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000937-72.2012.4.04.7010 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE **DÉCISÃO** 

Trata-se de incidente de uniformização no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de terço de férias para os trabalhadores do regime

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009.

Nos termos do art. 8°, inciso VIII, do RI/TNU, "Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na

Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos

Assim sendo, determino a devolução dos autos à origem para sobrestamento até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2014.

RA DA LUZ PALÙMBO

KYU SOON LEE Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000185-64.2012.4.04,7216 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ZAIR DOS SANTOS MARTINS PROC./ADV.: GERALDO FRANCISCO GUEDES OAB: SC-15 731 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

# DESPACHO

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado e /ou pensionista da União Federal, na qual se pretende a declaração do direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) na mesma pontuação devida aos servidores ativos.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina confirmou parcialmente a sentença de primeiro grau, determinando, no que tange aos consectários legais, a aplicação integral dos índices da poupança (Lei n. 11.960/09), independente da data da citação, ressaltando que os juros e correção monetária devem incidir de forma capitalizada.

No recurso, a União insurge-se contra o acórdão quanto à questão atinente à interpretação do modo de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, fixados pela Lei n. 11.960/09, alegando que a instância julgadora deferiu a fixação de juros sobre juros e de juros antes da citação, divergindo, assim, de orientação firmada e de juros antes da citação, divergindo, assim, de orientação firmada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Processo 00099778520094036303), segundo a qual a correção monetária e os juros devem seguir a Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que determina que a correção seja feita pela Taxa Referencial (TR), índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, enquanto a capitalização deve respeitar o percentual de 0,5% ao mês.

O pedido de uniformização recebeu juízo positivo de admissibilidade pela Turma Recursal de origem.

missibilidade pela Turma Recursal de origem.

Entendo oportuno destacar que a questão relativa aos con-sectários legais encontra-se sob os cuidados do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, cujo julgamento foi realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis.

Ocorre que, a Suprema Corte até a presente data não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme constou expressamente em despacho proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, em 11/04/2013.

Sendo assim, entendo que os autos deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nas ADI' s 4.357 e 4.425.

Determino, pois, a restituição dos autos à Secretaria da Turma Nacional, para providências a seu encargo.

De Curitiba para Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009874-59.2012.4.04.7208 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-TARINA

REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): RICARDO AUGUSTO LUCAS VAZ PROC./ADV.: PAULO AUGUSTO VAZ

OAB: DF-13 306 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-RA DA LUZ PALÙMBO

# DESPACHO

Trata-se de ação proposta por servidor do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 12ª Região de Santa Catarina, na qual se pretende a declaração do direito de receber diferenças relativas à auxílio-alimentação.

auxino-aimentação.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina confirmou a sentença de procedência, determinando, no que tange aos consectários legais, a aplicação integral dos índices da poupança (Lei n. 11.960/09), de forma capitalizada, desde quando devido o débito.

A União Federal interpôs pedido de uniformização regional, pedido de uniformização nacional e recurso extraordinário.

O pedido de uniformização nacional recebeu juízo positivo de admissibilidade pela Turma Recursal de origem e os autos foram remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, não foi efetuado juízo de admissibilidade em re-lação ao pedido de uniformização regional. Nos termos da Questão de Ordem nº 28, havendo inter-

posição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em

primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Deste modo, pendente juízo de admissibilidade e, sendo o caso, julgamento pela Turma Regional de Uniformização, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para as providências necessárias.

De Curitiba para Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001470-68.2011.4.04,7203 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

REOUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): NEUSA BOF CANCELLI PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA OAB: PR 13.096 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

RA DA LUZ PALUMBO

# **DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado e /ou pensionista da União Federal, na qual se pretende a declaração do direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) na mesma pontuação devida aos servidores ati-

Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina confirmou parcialmente a sentença de primeiro grau, determinando, no que tange aos consectários legais, a aplicação integral dos índices da poupança (Lei n. 11.960/09), independente da data da citação, ressaltando que os juros e correção monetária devem incidir de forma capitalizada.

No recurso, a União insurge-se contra o acórdão quanto à questão atinente à interpretação do modo de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, fixados pela Lei n. 11.960/09, alegando que a instância julgadora deferiu a fixação de juros sobre juros gando que a instância julgadora deferiu a fixação de juros sobre juros e de juros antes da citação, divergindo, assim, de orientação firmada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Processo 00099778520094036303), segundo a qual a correção monetária e os juros devem seguir a Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que determina que a correção seja feita pela Taxa Referencial (TR), índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, enquanto a capitalização deve respeitar o percentual de 0,5% ao mês.

O pedido de uniformização recebeu juízo positivo de ad-

O pedido de uniformização recebeu juízo positivo de admissibilidade pela Turma Recursal de origem.

Entendo oportuno destacar que a questão relativa aos con-sectários legais encontra-se sob os cuidados do STF nas Ações Di-retas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, cujo julgamento foi realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Fe-

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional o 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis.

Ocorre que, a Suprema Corte até a presente data não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme constou expressamente em despacho proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, em 11/04/2013.

Sendo assim, entendo que os autos deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nas ADI' s 4.357 e 4.425.

Determino, pois, a restituição dos autos à Secretaria da Turma Nacional, para providências a seu encargo. De Curitiba para Brasília, 12 de março de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Juíza Federal Relatora

# ATO ORDINATÓRIO

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com ao embargado para resposta aos embargos de declaração: PROCESSO: 2009.38.11.702380-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS EMBARGANTE: ISOLINA ROSÁRIA DA SILVA PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG-72463

PROC./ADV.: RENÉ GUALBERTO DANTAS OAB: MG-91447 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE EMBARGANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVA-

LHO PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A

EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL SE SER-



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2008.39.01.712978-4 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ EMBARGANTE: MARIA DE NAZARÉ SANTANA PRO-

TÁSIO

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

OAB: GO-23053 EMBARGADO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0510960-39.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUSCITANTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995 PROC./ADV.: VERONICA LEITE OAB: PB-2212 SUSCITADO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES
PROCESSO: 0000068-50.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: JERÔNIMO PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MO-REIRA BARROS

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0023494-66.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: SÉRGIO DA SILVA ANTUNES PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA

OAB: SP-194818 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ESTATÍSTICA - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL (JUDICIAL)

Ano	rederal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processi Mês	Tipo Processo																				
2014	Fevereiro	Judicial Saldo Anterior				Entr	adas			Total				Saída	S				Total	Saldo	Ajuste	Tram.
		REM	A	В				EC 1			G	Н		L					Saídas TS	Atual TRAM	O P	
Orgão Tribunal Pleno	Relator ABEL GOMES	Qtd 2	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd Q	td Qto	l Qtd	Qtd	Qtd	Qtd Q	td Qto	1 Qto	1 Qtd	Qto	Qtd	Qtd	Qtd 2	Qtd Qto	d Qtd 2
	ALBERTO NOGUEIRA ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	0							1	1				1				1	1	0		0
	ANDRÉ FONTES	3												1					1	3	2	1
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2							1	1				1					1	2		1 2
	CLAUDIA NEIVA FREDERICO GUEIROS	4							1	1										4		4
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA GUILHERME COUTO DE CASTRO	4 2						1		1										4	2	4
	GUILHERME COUTO DE CASTRO GUILHERME DIEFENTHAELER	4						1	1	1										5	1 1	3
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	2	1					1		2	1			1					1	3		3
	JOSE F. NEVES NETO LANA REGUEIRA	10 4												1					1	4		9
	LILIANE RORIZ	3 1																1	1	0		0
	LUIZ ANTONIO SOARES LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	3 2																		3 2		3 2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3																		3	1	2
	MARCUS ABRAHAM MARIA HELENA CISNE	2			4						1			1					1	0		0
	MESSOD AZULAY NETO	3	1	_		M				1									•	4	2	2
	NIZETE LOBATO CARMO PAULO ESPIRITO SANTO	1			4									-		-				1		1 1
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1							1	1							1	1	2	0		0
	REIS FRIEDE RICARDO PERLINGEIRO	1 9	1							1										9	1	8
	SALETE MACCALÓZ	3							4//					1					1	2	1	2
	SERGIO FELTRIN CORREA	3 2							_											3	1	3
	SERGIO SCHWAITZER SIMONE SCHREIBER	0							1	1	4						1		1	0	1	0
	THEOPHILO MIGUEL	0					1			1										1		1
	VERA LÚCIA LIMA Tribunal Pleno Total	6 83	3				1	2	2 3	11	2	-		5			2	3	12	6 82	8 3	6 71
1a.SEÇÃO ESPE-	ABEL GOMES	54	1					3	1	5	2	1		3			Ī	1	6	53	8	45
CIALÍZADA	ANDRÉ FONTES	45	4							4	2			7				3	5	44		44
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	56	3					3	1	7				1		1		1	3	60	15	45
	LILIANE RORIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA	5 19	1						1	2	1				4			12	13	5 8	4	4
	MESSOD AZULAY NETO	46						1	2	3				4			<b>4</b> 7	1	-5	44	8 2	_
	NIZETE LOBATO CARMO PAULO ESPIRITO SANTO	56	3					4	1 1	9				3			1	11	4	61	2 22	39
	SIMONE SCHREIBER	20					1		9	10	_							2	2	28		28
2a.SEÇÃO ESPE-	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total CLAUDIA NEIVA	303	12				1	11 :	3 13	40	5			11	1	1	1	20	38	305	63 2	240 12
CIALIZADA			1						1	2							1	_	1		2	
	JOSE F. NEVES NETO LANA REGUEIRA	22 23	1						1	1							1		1	23		21 24
	LUIZ ANTONIO SOARES	23	1						2	3	1								1	25	2	23
	PAULO BARATA RICARDO PERLINGEIRO	2 23						1	2	3				1				3	4	22	2 2	20
	TANIA HEINE	0							1	1						1			1	0		0
	THEOPHILO MIGUEL  2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	11 117	2				1	1	1 9	5 16	1			1	1	1	1	7	3 12	13 121	8	13 113
3a.SEÇÃO ESPE-	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	26	1				-	1	1	3	1						1	,	12	29	Ü	29
CIALIZADA	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	12	2					1	4	7				1			4		5	14		14
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	12					2		1 7	10				4			6		11	11		11
	GUILHERME DIEFENTHAELER JOSÉ ANTONIO NEIVA	54 22	1					1	1	3	1						1		6 4	52 21	1	51 21
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	16	•				3	1	1 2	7				3			5		8	15		15
	MARCELO PEREIRA DA SILVA MARCUS ABRAHAM	18 60						1	8	9				2			3	1	6	27 56	1	27 55
	MARIA HELENA CISNE	19	1							1										20	•	20
	NIZETE LOBATO CARMO POUL ERIK DYRLUND	23	2						1 2	5				4			1	1	6	22		22
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	14												1				9	10	4		4
	REIS FRIEDE	19	1				3		3	7					1		4	1	5	21	1	21
	SERGIO FELTRIN CORREA SERGIO SCHWAITZER	1												+	+					1		0
	VERA LÚCIA LIMA	48						1	2 22	1	1			3			2.5	10	4	45	1 -	45
Presidência	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total PRESIDENTE	346	8				8	7	3 33	59	2			18		-	26	19	65	340 5	1 2	337
	Presidência Total	7	1							1				3					3	5		5
Vice-Presidência	ARNALDO LIMA CARREIRA ALVIM	3		2	1				2	1 4	3						-		3	3 4	1	2 4
	CHALU BARBOSA	6							_	4	1			上	t				1	5	1	4
		-							•	•				•	•	•	•				, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	



]																					
-	FERNANDO MARQUES	25		1 4			2		7	10						19	29	3			3
	FREDERICO GUEIROS	11		2 3					5	5				1			6	10	2		8
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4								1							1	3			3
	VERA LÚCIA LIMA	50					2		2	9							9	43	4	3	36
ŀ	VICE-PRESIDENTE	27.589	5	60 65			143	1.552	1.825	539	17	41	9	23	3 23	145	800	28.614	370	10	28.234
	Vice-Presidência Total	27.691	5	65 73			149	1.552	1.844	569	17	41	9	24	3 23	164	850	28.685	378	13	28.294
la.Turma	CHALU BARBOSA	2																2			2
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																1			1
	SIMONE SCHREIBER	3																3			3
	1a.Turma Total	6																6			6
4a.Turma	FERNANDO MARQUES	1																1			1
	4a.Turma Total	1																1			1
	ABEL GOMES	1.635	75		1	2	1	19	98	96			12	1	2	34	145	1.588	19	21	1.548
CIALIZADA	AVAIVAND A SENDER / C. P. L.	0					-														
T-	ALUISIO MENDES / no afast. Relator	0			-	_	1	0	1					1			1	0	1.5	10	0
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2.262	75		2	2	1	8	88	57			8	2	2	14	83	2.267	15	18	2.234
T-	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	1							1				1				1	0			0
	MARIA HELENA CISNE	0	1			2	1	-	1 02	1.40			-	1		10	104	1 254	20	40	1 102
T-	PAULO ESPIRITO SANTO	1.366	71		-	3	-	7	82	142			5	- I	4	42	194	1.254	29	42	1.183
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	5.264	222		3	7	4	34	270	295			26	5	8	90	424	5.110	63	81	4.966
2a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANDRÉ FONTES	2.357	68			1	4	10	83	117			5		2 3	83	210	2.230	25		2.205
	LILIANE RORIZ	2					1		1				2		1		3	0			0
T-	MARCELO PEREIRA DA SILVA	2.994					4		4	73			4		1	1.860	1.937	1.061	5	d	1.056
T-	MESSOD AZULAY NETO	1.428	71	+++	3	4	1	16	95	83			4	2	9 1	87	1.937	1.337	15	1	1.321
F	NIZETE LOBATO CARMO	1.428	/1		3	4	1	10	93	0.5			+		2 1	0/	100	1.337	13		1.321
To the second se	SIMONE SCHREIBER	181	74		1	2	1	1.787	1.864				3		2 2	6	13	2.032	8		2.024
T-	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	6.963	213		4	7	10	1.813	2.047	273			18	2	14 6		2.349	6.661	53	1	6.607
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	6.963	213		4	/	10	1.013	2.04/	213			18		14 0	2.030	2.349		33	1	2
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALUISIO GUNCALVES DE CASTRO MENDES	2															~ 1	2			2
	CLAUDIA NEIVA	5.756	181		5			157	343	112				6	1	205	324	5,775			5.775
T-	FERNANDO MARQUES	3	101					107	0.10							200	02.	3			3
	JOSE F. NEVES NETO	2																2	2		0
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1																1	1		0
T-	LANA REGUEIRA	6.611	186		2	1	8	15	212	196				2		129	327	6.496	1	4	6.491
	RICARDO PERLINGEIRO	7.437	171		4	2	1	30	208	65				2	1	96	164	7.481	4		7.477
	SALETE MACCALÓZ	16	17.1				2	50	2	2		-11		-	2	2	6	12	1		11
F	THEOPHILO MIGUEL	9					-						7				Ü	9	1	1	7
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	19.837	538		11	3	11	202	765	375				10	3 1	432	821	19.781	10	5	19.766
	ALBERTO NOGUEIRA	1	330				1	202	1 -	3,3		-		1	J 1	132	1	1	10	3	1
CIALIZADA	REBERTO NOGCERA	1					1		1					1				1			1
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																1			1
	JOSE F. NEVES NETO	7.388	195		3	6	6	3	213	264			3	5	7 2	103	384	7.217			7.217
	JULIETA LIDIA LUNZ	2					2		2							2	2	2			2
	LANA REGUEIRA	3																3			3
-	LUIZ ANTONIO SOARES	4.288	192		1	2	4	22	221	330			7	17	2	108	464	4.045	1		4.044
r	THEOPHILO MIGUEL	7.928	180		5		1	29	215	317			6	13		138	474	7.669			7.669
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	19.611	567		9	8	14	54	652	911			16	36	9 2	351	1.325	18.938	1		18.937
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2.590	84		8	3	2	5	102	220				4	3 3	79	309	2.383	384		1.999
CIALIZADA	^			1																	
F	ANTÔNIO CRUZ NETTO	0		7 7 .			2		2					1	1		2	0			0
To the second se	FERNANDO MARQUES	3					2		2							1	1	4	2		2
	GUILHERME DIEFENTHAELER	4.694	81		6	10		91	190	231					11	146	393	4.491	375	37	4.079
To the second se	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	0	<u> </u>				1		11					1			1	0			0
T-	MARCELO PEREIRA DA SILVA	0					2		2							2	2	0			0
	MARCUS ABRAHAM	4.036	80		7	2	1	4	94	273				1	1	69	344	3.786	232	38	3.516
	RICARDO PERLINGEIRO	<b>J</b> 1					1		1						1		1	1			11
	VERA LÚCIA LIMA	2																2	2		0
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	11.326	245		21	15	13	100	394	724				12	16 4	297	1.053	10.667	995	75	9.597
6a.TURMA ESPE-	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	2																2			2
CIALIZADA	EDEDEDICO CHEIDOS	1					1		1							1	1	1			1
	FREDERICO GUEIROS	1 415	70		7	2.	-	10		170			0	1	2	1	-	1 272	220		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA GUILHERME COUTO DE CASTRO	1.415	79 91		7		-	10 7	103	178		2	8	1	2	57	246	1.272	339		933
		826			6		1		106	166		2	15		4	81	269	663	127		536
	NIZETE LOBATO CARMO	1.917	84		1	2		1	90	160		2	13	4	2	59	238	1.769	427		1.342
	c mymata populariyyya bi mili	4.161	254		14		9	18	300	504		2	36	6	8	198	754	3.707	893		2.814
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	1 156					4	4	97	117		1	7		1 1	53	180	1.093	147		946
7a.TURMA ESPE-	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total JOSÉ ANTONIO NEIVA	1.176	83		5	1															
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA						4	6	98	114			3	4	3	53	177	1 669			1.424
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	1.748	79		6	3	4	6	98	114			3	4	3	53	177	1.669	245	2	1.424
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE	1.748 1.017					2	6	100	114 137			3 8	4 2	3 2	55	204	913		2	721
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ	1.748 1.017 0	79 84		6 5	3	2	6	100 1	137		1	8	2	2	55 1	204	913 0	245 190		721 0
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	1.748 1.017 0 3.941	79 84 246		6 5 16	3 3 7	2	6	100 1 296	137 368		1			6 1	55	204 1 562	913 0 3.675	245 190 582	2	721 0 3.091
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE-	JOSÉ ANTONIO NEIVA LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ	1.748 1.017 0	79 84		6 5	3	2	6	100 1	137		1	8	2	2	55 1	204	913 0	245 190		721 0
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA	1.748 1.017 0 3.941 573	79 84 246		6 5 16	3 3 7	2 1 11	6	100 1 296 2.664	137 368		1	8	2	6 1	55 1	204 1 562	913 0 3.675 3.235	245 190 582	2	721 0 3.091 3.233
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA Ba.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE  SALETE MACCALÓZ  7a.TURMA ESPECIALIZADA Total  MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	1.748 1.017 0 3.941 573	79 84 246		6 5 16 4	3 3 7	2	6 16 2.580	100 1 296	368 1		1	8	2	6 1	55 1 162	204 1 562 2	913 0 3.675 3.235	245 190 582 1	2	721 0 3.091 3.233
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA Ba.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator MARIA HELENA CISNE	1.748 1.017 0 3.941 573	79 84 246 78		6 5 16	3 3 7	2 1 11 2	6	100 1 296 2.664 2 89	137 368		1	18	2	6 1	55 1 162 28	204 1 562 2 1 89	913 0 3.675 3.235 3 1.813	245 190 582	2	721 0 3.091 3.233
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator MARIA HELENA CISNE POUL ERIK DYRLUND	1.748 1.017 0 3.941 573 2 1.813	79 84 246 78		6 5 16 4	3 3 7	2 1 11	6 16 2.580	100 1 296 2.664 2	368 1 58		1	18	2	6 1 1 1	55 1 162 28 5	204 1 562 2 1 89 5	913 0 3.675 3.235 3 1.813 0	245 190 582 1	2	721 0 3.091 3.233 3 1.807 0
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator MARIA HELENA CISNE POUL ERIK DYRLUND RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1.748 1.017 0 3.941 573 2 1.813 1 3.489	79 84 246 78		6 5 16 4	3 3 7	2 1 11 2 4	6 16 2.580	100 1 296 2.664 2 89 4	368 1		1	18	2	6 1	55 1 162 28	204 1 562 2 1 89 5	913 0 3.675 3.235 3 1.813	245 190 582 1	2 1 3	721 0 3.091 3.233 3 1.807
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator MARIA HELENA CISNE POUL ERIK DYRLUND RALDÊNIO BONIFACIO COSTA SERGIO SCHWAITZER	1.748 1.017 0 3.941 573 2 1.813 1 3.489	79 84 246 78		6 5 16 4	3 3 7 2	2 1 11 2 4 1 1	6 16 2.580 6	100 1 296 2.664 2 89 4 1	137 368 1 58 67		1	8 18 2 6	6	2 6 1 1 1 1 1 1	55 1 162 28 5 2.595	204 1 562 2 1 89 5 2.669	913 0 3.675 3.235 3 1.813 0 821	245 190 582 1 3	2 1 3	721 0 3.091 3.233 3 1.807 0 818
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator MARIA HELENA CISNE POUL ERIK DYRLUND RALDÉNIO BONIFACIO COSTA SERGIO SCHWAITZER VERA LÚCIA LIMA	1.748 1.017 0 3.941 573 2 1.813 1 3.489 0 3.212	79 84 246 78 77		6 5 16 4 6	3 3 7 2	2 1 11 2 4 1 1 4	6 16 2.580 6	100 1 296 2.664 2 89 4 1 1	368 1 58 67		1	8 18 2 6	6 1 2	2 6 1 1 1 1 2 1 2 1	55 1 162 28 5 2.595	204 1 562 2 1 89 5 2.669	913 0 3.675 3.235 3 1.813 0 821 1 3.192	245 190 582 1 3 2	3 1 6	721 0 3.091 3.233 3 1.807 0 818 1 3.012
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA 8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA  LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE SALETE MACCALÓZ 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total MARCELO PEREIRA DA SILVA  MARCELO PEREIRA/no afast. Relator MARIA HELENA CISNE POUL ERIK DYRLUND RALDÊNIO BONIFACIO COSTA SERGIO SCHWAITZER	1.748 1.017 0 3.941 573 2 1.813 1 3.489	79 84 246 78	65 73	6 5 16 4 6 6	3 3 7 2	2 1 11 2 4 1 1 4 12	6 16 2.580 6	100 1 296 2.664 2 89 4 1	137 368 1 58 67	17	1 44	18 2 6 7 15	6	2 6 1 1 1 1 1 1 2 1 1 5 1	55 1 162 28 5 2.595 33 2.661	204 1 562 2 1 89 5 2.669 127 2.893	913 0 3.675 3.235 3 1.813 0 821	245 190 582 1 3 2 174 180	2 1 3 1 6 11	721 0 3.091 3.233 3 1.807 0 818 1 3.012 8.874

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período

 $A \,=\, Distribuídos$ 

B = Devolvidos pelo STF C = Devolvidos pelo STJ D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal

EA = Mudanças de Assunto EC = Mudanças de Classe F = Reativados e Outras Entradas RE = Redistribuídos - Entradas Saídas:

G = Baixados à Origem

H = Remetidos ao STF

I = Remetidos ao STJ J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal

L = ArquivadosMA = Mudanças de Assunto MC = Mudanças de Classe

N = Outras Saídas RS = Redistribuídos Saídas TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos

P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:

 $TE \,=\, A + B + C + D + EA + EC + F + RE$ 

TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS TRAM = REM + TE - TS TA = TRAM - O - PFonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES Mês/Ano das Informações: Fevereiro/2014



# ESTATÍSTICA - ATIVIDADES (JUDICIAL)

Ano 2014	da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)  Mês  Fevereiro	Tipo Processo											
2014	Fevereiro	Judicial	מ	C	D	Б	Indicad		TT	Y	Ĭ	TI	TTT
Órgão	Relator Fase	A Eventos	B Eventos		D Eventos	E Eventos	F Eventos	G Eventos	H Eventos	Eventos	Eventos	TJ Eventos	TJI Eventos
Tribunal Pleno	ANTONIO IVAN ATHIÉ LUIZ ANTONIO SOARES									1			
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Tribunal Pleno Total						1			2			1
la.SEÇÃO ESPECIALI-	ABEL GOMES						1			1			1
ZADA	ANTONIO IVAN ATHIÉ							1		1			
	PAULO ESPIRITO SANTO SIMONE SCHREIBER							5		2			
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total							6		4			
2a.SEÇÃO ESPECIALI- ZADA	CLAUDIA NEIVA									1			
	JOSE F. NEVES NETO							1		1	1		
	LANA REGUEIRA LUIZ ANTONIO SOARES									1	1		
3a.SEÇÃO ESPECIALI-	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	1	1				3	1		2	3	2	5
ZADA		1	•				1	1		3	1	-	2
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA GUILHERME DIEFENTHAELER	1					2	1		3	3	1	2
	JOSÉ ANTONIO NEIVA LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		3				2	1		2	3	3	2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA						2	1			2	3	2
	MARCUS ABRAHAM MARIA ALICE PAIM LYARD		1				2 2				2 2	1	3
	MARIA HELENA CISNE MAURO LUIS ROCHA LOPES		1							1		1	1
	NIZETE LOBATO CARMO		2				2				4	2	4
	REIS FRIEDE SIMONE SCHREIBER	2	2			<u> </u>	1	1	<del> </del>	2	2	4	5
	VERA LÚCIA LIMA	4	10				10	1		1	22	14	22
Presidência	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total POUL ERIK DYRLUND	1	10				18	5		11	22	14	32
	PRESIDENTE SERGIO SCHWAITZER	2								4	1	2	2
	Presidência Total	3								4	1	3	3
Vice-Presidência	LANA REGUEIRA VICE-PRESIDENTE	199						127	708	75		199	199
1- TUDMA ECDECIALI	Vice-Presidência Total	199	40	-		2	10	128	708	75	24	199	199
1a.TURMA ESPECIALI- ZADA	ABEL GOMES	1	40	5		2	10	13		1	24	41	51
	ANTONIO IVAN ATHIÉ MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	26 3	155 154	1 4	31 41	18	33 40	24 13		25	154 98	181 157	214 197
	PAULO ESPIRITO SANTO	8	252	1	22	91	80	33		7	29	260	340
2a.TURMA ESPECIALI-	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total ANDRÉ FONTES	38	601	11	94 28	111	163	83		36 5	305 211	639 10	802 19
ZADA	HELENA ELIAS PINTO	3	119				31	8		3		122	153
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	17	2							136	126	19	19
	MESSOD AZULAY NETO SIMONE SCHREIBER	2	145 37				39	10		2	151	147 38	186 42
2- TUDMA ECDECIALI	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total CLAUDIA NEIVA	23 154	313		28	2	83	21 22		150	488 80	336	419
3a.TURMA ESPECIALI- ZADA		134	39	0		2	150	22		47		193	343
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	46	30		7 )	1	15 68	87		120	105 21	8 76	23 144
	LANA REGUEIRA	32	288 33			ĺ	118	11		28 2	273	320	438 54
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS RICARDO PERLINGEIRO	2 23	248			5	19	22		25	11 21	35 271	279
	SALETE MACCALÓZ  3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	257	646			9	378	142		222	512	903	1.281
4a.TURMA ESPECIALI-	BOAVENTURA JOAO ANDRADE	69	040				370	172		158	312	69	69
ZADA	JOSE F. NEVES NETO	136	101	4		1	289	39		60	106	237	526
	LANA REGUEIRA LUIZ ANTONIO SOARES	35	601	5		1	186	60		33	567	636	822
	SANDRA CHALU BARBOSA	4	12	3			37	1		2	29	16	53
	THEOPHILO MIGUEL  4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	514 758	18 732	9		11 13	451 963	38 145		515 768	249 951	532 1.490	983 2.453
5a.TURMA ESPECIALI- ZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	15	732 277			1	79	2	1	27	456	292	371
ZADA	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA										6		
	GUILHERME DIEFENTHAELER HELENA ELIAS PINTO	1	112 39	1		20	43	3 4		1	97	113 39	156 45
	MARCUS ABRAHAM	16	215			1	80	5		19	313	231	311
	MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO MAURO LUIS ROCHA LOPES		2	1							4	2	2
	SIMONE SCHREIBER 5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	32	1 646	2		27	208	14		47	921	678	1 886
6a.TURMA ESPECIALI-	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	18	123			11	208	6	1	12	921	141	165
ZADA	GUILHERME COUTO DE CASTRO		2							21	82	2	2
	MARIA ALICE PAIM LYARD MAURO LUIS ROCHA LOPES	60	72 27			3	65	4 2		47 14	88 97	132 28	197 31
	NIZETE LOBATO CARMO	1 46	183			4	54	4		36	211	229	283
7a.TURMA ESPECIALI-	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total JOSÉ ANTONIO NEIVA	125 32	407 88			18	146 45	16 18	-	130 18	570 57	532 120	678 165
ZADA	JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES	8	23		-		19	3	1	17	120	31	50
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	33	147		1		39	17		39	163	180	219
	REIS FRIEDE 7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	93 166	17 275		1		100 203	27 65		124 198	103 443	110 441	210 644
		8	59			9	31	7		8	50	67	98
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	o o			1	1			1	I	1	1	
8a.TURMA ESPECIALI- ZADA	MARCELO PEREIRA DA SILVA MARIA HELENA CISNE	12	7				60	2		12		19	79
	MARIA HELENA CISNE SIMONE SCHREIBER	12	7			2		4		15	58	9	9
	MARIA HELENA CISNE	12	7 76 142 3,772	22	123	2 11 189	24 115 2.278		708		58 134 242 4,457		

A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista
D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos
F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas J = Acórdãos Publicados TJ = Total de Julgamentos no Período TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES Mês/Ano das Informações: Fevereiro/2014

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

# RESOLUÇÃO Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Aprova o regulamento do XVi concurso público para provimento de cargo de juiz federal substituto da 4ª região e determina a abertura do concurso, mediante edital a ser publicado na forma do regulamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com o decidido pelo Conselho de Administração, em sessão realizada no dia 24/03/2014, em cumprimento ao disposto nos arts. 41, inc. XVII, e 364 do Regimento Interno deste Tribunal,

Art. 1º Aprovar o Regulamento do XVI Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4º Região; Art. 2º Determinar a abertura do Concurso, mediante Edital

de Abertura a ser publicado na forma deste Regulamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# Des. TADAAQUI HIROSE

REGULAMENTO DO XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Secão I

Da abertura do concurso

Art. 1º A habilitação para o provimento de cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com os arts. 93, inc. I, e 96, inc. I, letra "c", da Constituição Federal, na forma deste Regulamento e do Edital de Abertura, em conformidade com as Resoluções nº 75, de 12 de maio de 2009, e nº 118, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e com as Resoluções nº 67, de 03 de julho de 2009, nº 94, de 17 de dezembro de 2009, e nº 121, de 27 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acor-

do com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Art. 2º A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, iniciar-se-á com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. À Comissão de Concurso incumbirá a ado-

ção de todas as providências necessárias à organização e à realização do certame.

Art. 3º Às vagas existentes e indicadas no edital, poderão ser acrescidas outras que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Das etapas e do programa do concurso

Art. 4° O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório; III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes

fases:

1.sindicância da vida pregressa e investigação social;

2.exames de sanidade física e mental; 3.exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório:

- quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classi-

v - quinta etapa - avaliação de titulos, de carater classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá, necessariamente, após habilitação na etapa anterior.

§ 2º O Tribunal poderá realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Art. 5º As provas da primeira, da segunda e da quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes no Anexo I deste Regulamento. As provas da segunda e da quarta etapas também versarão sobre o programa discriminado no Anexo II deste Regulamento e no Edital do Concurso.

Da classificação e da média final Art. 6º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponde-

I - da prova objetiva seletiva: peso 1;

II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

III - da prova oral: peso 2;

IV - da prova de títulos: peso 1. Parágrafo único. Não haverá arredondamento de nota ou de média final, desprezadas as frações além do centésimo, nas avaliações de cada etapa do concurso.

Art. 7º A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais

Art. 8º Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte

I - as das duas provas escritas somadas;

II - a da prova oral; III - a da prova objetiva seletiva;

IV - a da prova de títulos. Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 9° Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Será eliminado o candidato que:

I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 42, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

- for contraindicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas (objetiva seletiva, escritas e oral), no dia, na hora e no local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial

de identificação;

IV - for excluído do certame por comportamento incon-

veniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 10. Aprovado o quadro classificatório pela Comissão de Concurso, o resultado final do concurso será submetido à homologação do Tribunal.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos. Seção IV

Da publicidade

Art. 11. O concurso será precedido de edital expedido pela Presidente do Conselho de Administração do Tribunal, cuja divulgação dar-se-á mediante:

I - publicação integral, uma vez, no Diário Oficial da União e, se for o caso, também em todos os Estados em que o Tribunal exerce a jurisdição;

II - publicação integral nos endereços eletrônicos do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça; III - afixação no quadro de avisos, sem prejuízo da utilização

de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 12. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial da

II - o local e o horário de inscrições; III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no cer-tame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas, constante dos Anexos I e II:

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado

para a realização das provas; V - os requisitos para ingresso na carreira; VI - a composição da Comissão de Concurso, com a par-ticipação da Ordem dos Advogados do Brasil e os respectivos su-

VII - a relação dos documentos necessários à inscrição;

VIII - a relação dos documentos necessarios a inscrição;
VIII - o valor da taxa de inscrição;
IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, observado o art. 66.

§ 1º A prova objetiva seletiva e as provas escritas serão realizadas nas cidades de Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC) e Curitba (PR). A prova oral será realizada exclusivamente em Porto

§ 2º No momento da inscrição preliminar, via Internet, o candidato indicará obrigatoriamente, no formulário "Requerimento de Inscrição Preliminar", a sua opção de cidade para realização das provas objetiva seletiva e escritas, não sendo permitida a alteração do local escolhido, em hipótese alguma, após a efetivação da inscrição. § 3º Todas as comunicações individuais e coletivas aos can-

didatos inscritos serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial do Tribunal

e no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

§ 4º Qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada, endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do período para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

§ 5º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na

forma do parágrafo anterior. § 6º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, as regras sobre os requisitos para provimento do cargo, os conteúdos programáticos e os critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes, previstos no edital do concurso, não serão alterados após o início do prazo das inscrições

preliminares.

§ 7º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. § 8º A mãe lactante deverá indicar essa condição à Pre-

sidência da Comissão de Concurso com antecedência de 5 (cinco) dias úteis a qualquer das provas, para a organização de atendimento compatível com a necessidade, sendo vedada, no recinto do concurso, em qualquer hipótese, a entrada de pessoas estranhas ao certame. Art. 13. As alterações de datas e/ou locais de realização de

cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos. Seção V

Da duração e do prazo de validade do concurso Art. 14. O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final.

Art. 15. O concurso terá o prazo de validade de dois anos, contado da data da publicação do edital com a relação dos aprovados, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª ReSeção VI

Do custeio do concurso Art. 16. O valor da taxa de inscrição será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma estabelecida pelo Edital de Abertura e por este Regulamento.

Parágrafo único. O valor referente à taxa de inscrição preliminar não será devolvido em nenhuma hipótese, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pú-

Art. 17. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Secão I

Da composição, do quórum e dos impedimentos

Art. 18. O concurso desenvolver-se-á exclusivamente perante a Comissão de Concurso.

Art. 19. A Comissão de Concurso será composta de 05 (cinco) titulares, sendo 02 (dois) membros do tribunal, 01 (um) juiz federal de 1º grau, 01 (um) professor de faculdade de Direito oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como pelos respectivos suplentes, nessa qualidade, cabendo a presidência ao Desembargador Federal Diretor da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 366, § 1º, do Regimento Interno do TRF da

 8 1º Os magistrados componentes da Comissão de Concurso, em cada etapa, salvo na prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e para a correção das provas. O afastamento, no caso de membro do Tribunal, não alcançará as atribuições privativas do Tri-

bunal Pleno ou do Órgão Especial. § 2º Os suplentes serão convocados automaticamente, ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de integrantes da Co-

missão, e também poderão sê-lo para auxiliar nos seus encargos. Art. 20. A Comissão de Concurso deliberará com a presença de, pelo menos, três integrantes, deliberando por maioria de votos, salvo nas hipóteses de atribuições de notas e julgamentos de recursos,

quando se exigirá a presença de todos os seus componentes.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de membro da Comissão de Concurso, considerar-se-á convocado, automaticamente, o respectivo suplente da classe do substituído. Se a vaga, o impedimento ou a falta eventual for do Presidente, suas atribuições serão exercidas pelo Desembargador Federal mais antigo, considerada a composição originária da Comissão de Concurso, seja qual for a antiguidade no Tribunal do suplente que vier a ser convocado

Art 21 O Presidente da Comissão de Concurso designará o Secretário da Comissão.

Parágrafo único. Serão lavradas atas das reuniões com indicação sintética dos assuntos tratados.

Art. 22. Na prova objetiva seletiva e nas provas escritas, a Comissão de Concurso será representada por órgão local de execução e fiscalização, constituído pelo Juiz Federal Diretor do Foro, que o presidirá, por 01 (um) Procurador da República e por 01 (um) Advogado (com seus respectivos suplentes), indicados, respectivamente, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante designação pelo Tribunal.

Art. 23. Aplicam-se aos membros das Comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem também motivos de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura, até

03 (três) anos após cessar a referida atividade; II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura, até 03 (três) anos após cessar a referida atividade, ou o parentesco com pessoas nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Secão II

Art. 24. Compete à Comissão de Concurso:

- elaborar o edital de abertura do certame;

II - fixar o cronograma com as datas para realização de cada etapa;

III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar, deliberando sobre eles; IV - emitir documentos;

- prestar informações acerca do concurso;

VI - cadastrar os requerimentos de inscrição;

- VII homologar o resultado do curso de formação inicial;
- VIII aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;
- IX julgar os recursos interpostos pelos candidatos contra o indeferimento de inscrição preliminar, o gabarito da prova objetiva seletiva e a não aprovação ou não classificação nas provas escritas;
- X ordenar a convocação do candidato para comparecer em

dia, hora e local indicados para a realização das provas; XI - preparar e aplicar a prova objetiva seletiva; XII - preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;

XIII - arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acor-do com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas;

XIV - julgar os recursos interpostos pelos candidatos; XIV - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, durante a realização da sessão pública;

XVI - apresentar a lista de aprovados ao Presidente do Con-selho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

XVII - apreciar outras questões inerentes ao concurso. CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 25. A inscrição preliminar deverá ser requerida ao Presidente da Comissão de Concurso do TRF da 4ª Região, conforme disposto nos incisos I e II, a seguir:

I - O candidato deverá preencher o formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, disponível no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, a partir das 13 horas do dia 07 de abril de 2014 até as 18 horas do dia 06 de maio de 2014, horário de Brasília, lançando corretamente todos os dados solicitados, selecionando as Declarações que se adequarem ao seu caso e clicando no

botão "Enviar Requerimento" para finalizar essa etapa do processo. O candidato, ao preencher e enviar o formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, deverá declarar, sob as penas da

1. que é cidadão brasileiro;
2. que é bacharel em Direito e atenderá, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

3. que está ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e a não comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretarão a sua exclusão do processo seletivo;

4. se for o caso, que é pessoa com deficiência e que carece - ou não - de atendimento especial nas provas, em conformidade com o Capítulo X deste Regulamento;

5. se for o caso, que é candidato comprovadamente sem recursos e que se enquadra no disposto no art. 17 do Regulamento e do subitem 2.4 do Edital de Abertura;

6. que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas neste Regulamento e no Edital de Abertura do XVI Con-

II - Após o envio dos dados do candidato por meio do formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, será gerada automaticamente uma página de confirmação de recebimento de dados com um link direcionando para a Guia de Recolhimento da União (GRU). Essa guia, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), constitui, quando devidamente autenticada ou acompanhada do respectivo comprovante de quitação, a única prova de pagamento da taxa de inscrição e deverá ser impressa e paga, impreterivelmente, até o dia 07 de maio de 2014, somente no Banco do Brasil.

Art. 26. Somente serão aceitos os requerimentos de inscrição preliminar encaminhados conforme o disposto no Regulamento e no Edital de Abertura do XVI Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região (arts. 17, 25 e 73 deste

Regulamento).

Art. 27. Concluído o prazo de inscrição preliminar, o Presidente da Comissão de Concurso expedirá edital com a relação dos candidatos cujas inscrições foram deferidas.

§ 1º A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva. § 2º Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 02

(dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição prelimi-

Art. 28. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e das condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

Secão I

Da prova objetiva seletiva

Art. 29. A prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados no Anexo I, vedada qualquer consulta.

Art. 30. As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo que, necessariamente, as respostas reflitam a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A prova objetiva seletiva, com duração de 05 (cinco) horas, será composta de 100 (cem) questões, sendo 35 (trinta e cinco) questões para o bloco I, 35 (trinta e cinco) questões

para o bloco II e 30 (trinta) questões para o bloco III.

Art. 31. O ingresso dos candidatos nas respectivas salas de aplicação das provas será permitido mediante a identificação pelo fiscal da sala com a conferência do documento de identidade do candidato, que deverá conter, necessariamente, foto recente

Art. 32. Durante a realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos:

I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II - o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

§ 1º O candidato poderá ser submetido ao detector de metais durante a realização da prova.

Diário Oficial da União - Seção 1

§ 2º O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 01 (uma) hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta ou azul indelével fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da inscrição e do documento de identidade original com foto recente.

Art. 33. Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal. § 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por,

no mínimo, 01 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em qualquer hipótese.

Art. 34. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, seu nome ou sua assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso.

Art. 35. O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial do seu nome, do seu número de inscrição e do número de seu documento de identidade.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, constituindo-se no único documento válido para a correção da prova, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 36. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará, de cada uma das alternativas de resposta, expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

Art. 37. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham

mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 38. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala o caderno de questões e a folha de respostas devidamente

Art. 39. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - não comparecer à prova; II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 84, mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro can-didato ou com pessoas estranhas;

IV - não observar o disposto no art. 32.

Art. 40. O gabarito oficial da prova objetiva seletiva será publicado, no máximo, 03 (três) dias após a realização da prova, no

endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

§ 1º Nos 02 (dois) dias seguintes à publicação do gabarito da prova objetiva seletiva, o candidato que realizar a prova poderá ter vista da folha de respostas no Sistema de Consulta Online, em www.trf4.jus.br/concursojfs, e, em igual prazo, nesse mesmo endereço eletrônico, utilizando a ferramenta disponível no referido sistema, encaminhar recurso dirigido à Comissão de Concurso, não se admitindo nenhuma outra forma.

§ 2º Os recursos deverão ser motivados, não cabendo recurso da decisão da Comissão de Concurso que os apreciar. A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo. Recurso inconsistente, intempestivo ou cujo teor desrespeite a Comissão de Concurso será, liminarmente, indeferido.

§ 3º Em caso de anulação de questão, ela será considerada correta para todos os candidatos.

§ 4º Em caso de erro material da publicação do gabarito, será procedida alteração do gabarito com a publicação da alternativa correta, reabrindo-se, neste caso, o prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação, para interposição de recurso contra essa questão, no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

Art. 41. Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acertos das questões em cada bloco e a média final de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

Art. 42. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o iulgamento dos recursos, nos termos dos arts. 40 e 41 deste Regulamento;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, nos termos dos arts. 40

e 41 deste Regulamento. § 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassado o limite previsto no caput.

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame, em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 43. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos classificados, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a se submeterem à segunda etapa do certame.

CAPÍTULO V

DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO

Seção I

Das provas
Art. 44. A segunda etapa do concurso será composta de 02
provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou súmulas.

§ 1º As partes dos textos cuja consulta não é permitida deverão vir isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir

sua utilização.

§ 2º Será permitida consulta a textos de legislação esparsa impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas, em fonte Times New Roman, tamanho 12.

§ 3° Fica expressamente vedada a consulta a obras dou-

§ 4º Durante a realização das provas escritas, a Comissão de Concurso permanecerá reunida em local previamente divulgado, para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 45. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá

I - questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística, previstas no Anexo II;

II - questões sobre quaisquer pontos do programa específico do Anexo I.

Art. 46. A Comissão de Concurso deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 47. Serão utilizados na realização da segunda etapa do certame, no que couber, os procedimentos estabelecidos para a aplicação da prova objetiva seletiva, constantes da Seção I do Capítulo

anterior. Art. 48. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá na elaboração, em dias sucessivos, de 02 (duas) sentenças, de natureza cível e criminal.

Parágrafo único. Em qualquer prova, considerar-se-á, também, o conhecimento do vernáculo.

Seção II

Dos procedimentos Art. 49. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados na prova objetiva seletiva para realizarem as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edi-

Art. 50. O tempo de duração de cada prova será de 04 (quatro) horas.

Art. 51. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de se

Art. 52. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta fabricada em material transparente, de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto e de caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impres-

sas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação das provas escritas, que serão corrigidas sem qualquer identificação do nome do candidato. As folhas para rascunho no caderno de provas são de uso facultativo e não valerão para tal finalidade.

§ 3º Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.

§ 4º Nas provas escritas, é vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo delas seu nome, sua assinatura ou qualquer outra anotação ou sinal que o possa identificar.

§ 5° A correção das provas dar-se-á sem identificação do

nome do candidato. § 6º A correção da prova prática de sentença dependerá da

aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 53. A nota final de cada prova será atribuída entre 0

(zero) e 10 (dez). § 1º Na prova discursiva, exigir-se-á, para aprovação, nota mínima de 6 (seis), atribuindo-se a cada uma das quatro questões discursivas o valor máximo de 2,5 (dois e meio).

§ 2º Na prova de sentença, exigir-se-á, para aprovação, nota

mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

Art. 54. A identificação das provas e a divulgação das notas

serão feitas pela Comissão de Concurso em sessão pública no Tribunal, para a qual serão convocados os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

Art. 55. Apurados os resultados, o Presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, contendo a relação dos aprovados.

§ 1º Nos 02 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova na Secretaria da Comissão de Concurso e, em igual prazo, poderá encaminhar recurso dirigido à Comissão de Concurso. § 2º Os recursos deverão ser motivados, não cabendo recurso

da decisão da Comissão de Concurso que os apreciar. A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo. Recurso inconsistente, intempestivo ou cujo teor desrespeite a Comissão de Concurso será, liminarmente, indeferido.

§ 3º Os recursos deverão ser encaminhados à Comissão de Concurso por meio do endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, utilizando-se a ferramenta disponível no referido sistema, não se admitindo nenhuma outra forma.

Art. 56. Julgados os eventuais recursos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital de convocação dos candidatos habilitados a requererem a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados. O edital deverá conter os pontos da prova oral. CAPÍTULO VI

DA TERCEIRA ETAPA Secão I

Da inscrição definitiva

Nº 60, sexta-feira, 28 de março de 2014

Art. 57. Os candidatos aprovados nas provas escritas serão convocados, mediante edital, para requererem a inscrição definitiva no concurso público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nos dias,

horários e locais especificados no referido edital.

§ 1º Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa (cf. art. 57, parágrafo único, da Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010, do

§ 2º A inscrição definitiva será solicitada ao Presidente do Conselho de Administração do Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, no período determinado para tal.

I - Os candidatos deverão entregar, pessoalmente ou por

procurador, na sede da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, sita na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 300, Prédio Administrativo, 6º andar, ou encaminhar via Sedex, postados impreterivelmente até a data fixada no Edital, para a Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, no endereço acima mencionado, CEP 90010-395, os seguintes documentos:

a) cópias autenticadas de documento que comprove a cidadania brasileira e do CPF:

b) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

c) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica (efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função na área) exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, mediante:

c.1) certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, comprobatória do tempo de inscrição e do efetivo exercício, com a especificação de eventuais períodos de suspensão, impedimento ou

outras causas de interrupção do exercício profissional; ou c.2) certidão revestida de fé pública, expedida por órgão competente, comprobatória do exercício funcional relacionado a cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito, no caso de candidato servidor público em incompatibilidade com o exercício da

c.3) certidão comprobatória do exercício de magistério jurídico superior; ou

c.4) certidão revestida de fé pública, comprobatória do exercício de outras atividades técnico-jurídicas;

d) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo mascu-

e) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais, ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

f) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

h) os títulos definidos no art. 66;

i) declaração assinada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com in-

formação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição;

k) declaração, em ordem cronológica, dos períodos de atuação como Magistrado, Membro do Ministério Público, Advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, com o local e a época de exercício de cada um desses cargos, assim como a indicação das principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, inclusive com os seus enderecos atuais e respectivos números de

§ 3º As certidões deverão ter sido expedidas com prazo inferior a 02 (dois) meses, contados do pedido de inscrição definitiva, salvo se houver informação de validade expressa no documento pelo órgão expedidor com outro prazo.

Art. 58. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do

art. 57, § 2°, inc. I, alínea "c":

- aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais

judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo, por 16 (dezesseis) horas mensais e durante um ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo ao Conselho de Administração do Tribunal, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Secão II

Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico

Art. 59. O candidato aprovado nas provas escritas receberá da Secretaria da Comissão de Concurso instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com

profissionais do próprio Tribunal, ou por ele contratados, que encaminharão laudo à Comissão de Concurso.

§ 3º Os exames de que trata o caput não poderão ser rea-

lizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos

Seção III

Da sindicância da vida pregressa e da investigação social

Art. 60. O Presidente do Conselho de Administração en-caminhará ao órgão competente do Tribunal os documentos mencionados no § 2º, inc. I, do art. 57, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e à investigação social dos candidatos.

Art. 61. O Presidente do Conselho de Administração poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, a investigação social, os exames de saúde e o exame psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

§ 1º O Tribunal poderá, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a critério do Presidente do Conselho de Administração, arcar com as despesas decorrentes do caput.

Seção IV

Do deferimento da inscrição definitiva e da convocação para prova oral

Art. 62. O Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida pelo Presidente do Conselho de Administração, ao tempo em que os convocará para a realização do sorteio dos pontos para a prova oral, bem como para a realização das arguições, na cidade de Porto Alegre, sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a indicação de data, hora e local do sorteio e da realização da arguição para cada grupo em que forem distribuídos.

CAPÍTULO VII

DA QUARTA ETAPA

Art. 63. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão de Concurso, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 64. Os temas e as disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 45), cabendo à Comissão de Concurso agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º A Comissão de Concurso realizará, em sessão pública, o sorteio do ponto para cada grupo, com antecedência de vinte e quatro horas da prova.

§ 2º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, quação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 3º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão de Concurso.

§ 4º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores

§ 5º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores, imediatamente após o término da pro-

§ 6º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo Presidente da Comissão de Concurso, no prazo fixado pelo edital.

§ 7º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis). CAPÍTULO VIII

DA QUINTA ETAPA

Art. 65. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados, para efeito de pontuação, os obtidos até então.

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para

Art. 66. Constituem títulos, com a seguinte pontuação:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 01 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 03 (três) anos - 2,0 pontos; acima de 03 (três) anos - 2,5 pontos;

b) Pretoria, Ministério Público, Defensoria Pública, Advo cacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 03 (três) anos - 1,5 ponto; acima de 03 (três) anos - 2,0

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos - 1,5 ponto;
b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou

processo seletivo público de provas e/ou títulos - 0,5 ponto;

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 01 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 03 (três) anos - 0,5

ponto; acima de 03 (três) anos - 1,0 ponto; b) mediante admissão sem concurso: até 03 (três) anos - 0,25

ponto; acima de 03 (três) anos - 0,5 ponto;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 03 (três) anos: até 05 (cinco) anos - 0,5 ponto; entre 05 (cinco) e 08 (oito) anos - 1,0 ponto; acima de 08 (oito) anos - 1,5 ponto;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha

sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios: 0,5 ponto;
b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25 ponto;

VI - diplomas em curso de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0 pontos;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em

Ciências Sociais ou Humanas - 1,5 ponto;
c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5 ponto;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 01 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de 75% (setenta e

cinco por cento) e nota de aproveitamento: 0,5 ponto;
VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento): 0,25 ponto;

 IX - publicação de obras jurídicas:
 a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75 ponto;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25 ponto;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito:

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo de magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75 ponto; XII - exercício, no mínimo durante 01 (um) ano, das atri-

buições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5 ponto.

§ 1º Os títulos deverão ser apresentados com índice e relação

descritiva impressos, numerados, agrupados por espécie e ainda com a indicação do valor que, no entender do candidato, deve ser atribuído

ao título, da seguinte forma: I - os do item I, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, com especificação do período em que exerceu o cargo ou a função;

II - os do item II, mediante certidão circunstanciada com a especificação do cargo que exerce ou exerceu, a matéria lecionada e o respectivo período da efetiva atividade;

III - os do item III, mediante certidão circunstanciada ex

pedida pelo órgão competente, com especificação do período em que exerceu o cargo ou a função privativa de bacharel em Direito;

IV - o do item IV, mediante certidão ou ata de audiência

expedida pela Secretaria ou pelo Cartório do juízo, especificando a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, devidamente indicadas;

V - os do item V, mediante certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação;

VI - os do item VI, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento; cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso; quando for o caso, exemplar impresso de tese, dissertação ou monografia (trabalho final de curso) com a aprovação;

VII -o do item VII, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento; cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso; quando for o caso, exemplar impresso de monografia (trabalho final de curso) com a aprovação;

VIII - os do item VIII, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento; cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso; quando for o caso, exemplar impresso de monografia (trabalho final de curso) com a aprovação;

IX - os do item IX, mediante exemplar impresso de cada obra, comprovada a sua autenticidade;



326

X - o do item X, mediante certidão ou exibição do respectivo título;

XI - os do item XI, mediante certidão expedida pelo órgão competente, com especificação do ato de designação, da autoridade que o expediu, da(s) disciplina(s) examinada(s) pelo candidato e do início e do término do concurso:

XII - os do item XII, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, indicando a atividade e o respectivo período de exercício.

- § 2º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, não sendo computado qualquer valor ao título apresentado quando outro título da mesma natureza já houver sido considerado na
- § 3º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 67. Não constituirão títulos:

- I a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;
- II trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato:
- III atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

  IV - certificados de conclusão de cursos de qualquer na-
- quando a aprovação do candidato resultar de mera frequêntureza,
- trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).
- cursos, etc.).

  Art. 68. Nos 02 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial da União, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

  CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

- DOS RECURSOS

  Art. 69. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

  § 1º E irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova
- § 2º O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso. § 3º O candidato identificará somente a petição de inter-
- posição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Art. 70. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão de Concurso somente as razões do recurso, retida a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões

de forma destacada para cada questão recorrida.

Art. 71. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio,

alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático. CAPÍTULO X

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DE-FICIÊNCIA

- Art. 72. As pessoas com deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas previstas no Edital de Abertura e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, vedado o arredondamento superior.
- § 1º Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam às categorias relacionadas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

  § 2º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com
- a função judicante deverá ser empreendida no estágio probatório a que se submeterá o candidato aprovado no certame.
- Art. 73. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:
- I em campo próprio do formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como enviar para a Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Edifício Desembargador Eli Goraieb, Prédio Administrativo - 6º andar - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS) cópia simples do CPF e atestado médico original ou em cópia autenticada em cartório que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.
- II preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.
- § 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data
- de publicação do edital de abertura do concurso.

  § 2º A não apresentação, até o prazo estabelecido no Edital de Abertura do certame, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 74. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência e à relevância da deficiência, para os fins previstos neste Regulamento

Diário Oficial da União - Seção 1

- § 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 03 (três) médicos, 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 02 (dois) membros do Tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.
- § 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre os pedidos de condições especiais para a realização das provas.
- § 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.
- § 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.
- Art. 75. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, à avaliação, ao horário e ao local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.
- § 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão indicá-la no momento do preenchimento do formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, a fim de que sejam tomadas providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital. § 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam ne-
- cessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, bem como durante o curso de formação e o estágio probatório, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à elaboração das provas, previamente autorizados pelo Tribunal. Art. 76. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar,
- dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.
- Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

concurso.

Art. 77. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 78. A publicação do resultado final do concurso será feita em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a de pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 79. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 80. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Tribunal. Art. 81. Não haverá, sob nenhum pretexto:
- I devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária:
- II publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.
- Art. 82. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata este Regulamento, tais gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.
- Art. 83. O Tribunal suportará as despesas da realização do concurso.
- Art. 84. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, pager ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive tablets, palms ou similares e máquina datilográfica dotada de memória ou não.
- Art. 85. As embalagens contendo os cadernos de provas. preparados para aplicação, serão lacradas e rubricadas pela Secretária do Concurso
- Art. 86. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 02 (dois) candidatos, nos locais de realização da prova.
- Art. 87. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas fixadas para o concurso contidas neste regulamento, nos editais, nos comunicados e em outros atos a serem publicados.
- Art. 88. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público que sejam publicados no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico Administrativo da Justiça Federal da 4ª Região e/ou na Internet, no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.
- Art. 89. Não serão fornecidas por telefone informações a respeito de datas, locais e horário de realização das provas. Ó candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do art. 88.
- Art. 90. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de 01 (uma) ĥora do horário fixado para o seu início, portando seu comprovante de inscrição e o documento de identidade original.

Art. 91. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; e carteira nacional de habilitação, no modelo com foto.

Art. 92. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteira nacional de habilitação sem foto, carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, tampouco documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

Art. 93. Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

Art. 94. Por ocasião da realização das provas, o candidato

que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no art. 91 deste Regulamento, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 95. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de imagens, de assinaturas e/ou de impressão digital em formulário pró-

Art. 96. A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas

à fisionomia ou à assinatura do portador.

Art. 97. Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

Art. 98. Não será admitido ingresso de candidato no local de

realização das provas após o horário fixado para o seu início.

Art. 99. O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, uma hora após o início

Art. 100. A inobservância do artigo anterior (art. 99) acarretará a não correção das provas e, consequentemente, a eliminação do candidato no concurso público.

Art. 101. O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em nenhuma hipótese.

Art. 102. Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que, durante a sua rea-

- I for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a exe-
- cução das provas; II utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou se comunicar com outro candidato;
- III -for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bipe/pager, telefone celular, reprodutor analógico ou digital de áudio e vídeo (como tocador de MP3, MP4 e/ou MP5), agenda eletrônica, notebook, netbook, tablet, leitor de livros digitais (e-reader), palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fo-tográfica, controle de alarme de carro, etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de cha-
- pelaria, tais como chapéu, boné, gorro, etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite e/ou borracha;

  IV -faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;

  V fizer anotações de informações relativas às suas respostas no compressante de inscrições que ma calquer outro maio que não os
- no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
- VI -não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização; VII - afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acom-
- panhamento de fiscal; VIII - ausentar-se da sala a qualquer tempo portando folha
- de respostas e/ou de texto definitivo; IX - descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas e/ ou nas folhas de texto definitivo:
- X -perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- XI utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público; XII - não permitir a coleta de sua assinatura.

  - Art. 103. Também ocorrerá a eliminação do candidato que: I -for considerado inapto na terceira etapa;
- II não comparecer à realização de qualquer das provas (objetiva seletiva, escritas e oral), no dia, na ĥora e no local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação com foto recente.
- Art. 104. É vedado ao candidato assistir à sessão pública da prova oral antes de sua arguição.
- Art. 105. Durante as provas orais, é vedado à assistência fazer anotações ou gravações por quaisquer meios.

  Art. 106. O candidato deverá manter atualizado seu ende-
- reço, seu telefone e seu endereço de correio eletrônico perante a Comissão de Concurso enquanto estiver participando do certame. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seus dados.
- Art. 107. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.
- Art. 108. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

# ANEXO I

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

BLOCO UM Direito Constitucional

Direito Previdenciário

Direito Penal

Direito Processual Penal

Nº 60, sexta-feira, 28 de março de 2014

Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor

BLOCO DOIS Direito Civil

Direito Processual Civil

Direito Empresarial

Direito Financeiro e Tributário

BLOCO TRÊS

Direito Administrativo

Direito Ambiental

Direito Internacional Público e Privado DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição. Conceito. Classificação. Elementos. Poder constituinte: originário e derivado. Direitos Humanos. Hermenêutica constitucional. O constitucionalismo brasileiro. A ordem constitu-cional vigente. Emendas à Constituição. Disposições gerais e transitórias. República e federação no Direito Constitucional em geral. Sistema brasileiro. Repartição de competências. União: bens e competência. Competência exclusiva, competência de normas gerais, competência comum e competência concorrente.

2.Os Estados-membros na Constituição. Organização, natu-

reza e conteúdo da autonomia constitucional do Estado-membro. Competências estaduais. Intervenção federal nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Territórios. Os Municípios na Constituição. Competência municipal, organização política e administrativa dos Municípios. Intervenção nos Municípios.

3. Poder Legislativo. Organização e atribuições. O processo legislativo. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies. Iniciativa legislativa. Normas constitucionais e processo legislativo. Orçamento. Princípios constitucionais. Fiscalização financeira e orçamentária. O Tribunal de Contas. Natureza e atribuições.

4.Poder Executivo. Evolução do conceito. Atribuições e responsabilidade do Presidente da República. Poder regulamentar, poder regulador e agências administrativas. Do Conselho da República. Do Conselho de Defesa Nacional.

5.Poder Judiciário. Natureza da função jurisdicional. As ga-

rantias do Poder Judiciário. O princípio da reserva legal na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual e a direito coletivo. Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. O Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal de 1º Grau. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

6.O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Conceito. Natureza. Espécies. A Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A Ação de Inconstitucionalidade por Omissão. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

7.Funções essenciais à justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública. Da Advocacia-Geral da União. Da Administração Pública. Princípios e Disposições Gerais. Dos servidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias. Res-

vidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias, Responsabilidade jurídica das pessoas públicas.

8.Da defesa do Estado e das instituições democráticas. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Das Forças Armadas. Da Segurança Pública. Nacionalidade. Direitos políticos e partidos políticos. Alistamento. Elegibilidade e inelegibilidade. Suspensão e perda dos direitos políticos. Sufrágio: natureza e forma.

9.Processo eleitoral. Plebiscito Referendum. Iniciativa popular. Direitos e garantias individuais. O rol da Constituição brasileira.

lar. Direitos e garantias individuais. O rol da Constituição brasileira. Direitos explícitos e implícitos. Classificação dos direitos explícitos. Abuso de direito individual ou político.

10.Direito de propriedade. Função social da propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Desapropriação por interesse social. Desapropriação judicial. Usucapião. Regime das jazidas. Direito urbanístico. Ordem Econômica. Princípios. Intervenção por interesse social. ção no domínio econômico. Formas e limites de intervenção. Re-pressão do abuso do poder econômico. Empresa pública e sociedade de economia mista. Da comunicação social. O planejamento na ordem constitucional. Os direitos constitucionais dos trabalhadores. Organização sindical. Família, Educação e Cultura. Da Ciência e da Tec-

nologia. Da criança, do adolescente e do idoso.
DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração Pública como função do Estado. Princípios regentes do Direito Administrativo - constitucionais e legais, explícitos e implícitos. A reforma do Estado brasileiro. Os quatro setores e suas características. A publicização do terceiro setor (as organizações sociais e as OSCIPS).

2. Administração Direta (órgãos públicos: conceito, espécies, regime); Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Principais características de cada uma e regime jurídico. O regime das subsi-diárias. Direito Administrativo Econômico. As formas de intervenção do Estado. Os princípios constitucionais da ordem econômica e a

criação de sociedades de economia mista e empresas públicas.

3.Direito Administrativo Regulador. Agências: Reguladoras e Executivas. O regime jurídico das Agências Reguladoras: natureza jurídica, características, contrato de gestão, pessoal e poder normativo. A concessão de serviços. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As parcerias da Administração Pública. Parcerias público-privadas.

4. Formas de intervenção do Estado na propriedade. Limitações administrativas, tombamento, requisição, servidão e desapropriação. Fundamentos e requisitos constitucionais para as desapropriações. Espécies de desapropriações. Desapropriações por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária. O art. 243 da CF/88. Retrocessão. Desapropriação indireta. Procedimento expropriatório.

5.Responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. Conceito e teorias. A responsabilidade por ação e por omissão. Evolução histórica no Direito brasileiro. Elementos. A reparação do dano. Ação regressiva e litisconsórcio. Responsabilidade

administrativa, civil e penal do servidor.

6.Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: o servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário. O sistema de previdência complementar. Regime e processo disciplinar.

7.Ato administrativo. Conceito. Regime jurídico. Espécies. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Principais classificações dos atos administrativos. Procedimento administrativo. Fundamentos constitucionais. Controle dos atos da Administração. Controle administrativo e jurisdicional. Limites do controle jurisdicional. O controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas. Formas, características e limites. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa.

8.Licitações, Fundamento constitucional, Conceito e moda-O regime de licitações e alterações. Dispensa e inexigibilidade. Revogação e anulação, hipóteses e efeitos. Pregão e consulta. O registro de preços. Contratos administrativos: conceito e características. Invalidação. Principais espécies de contratos administrativos. Inexecução e rescisão dos contratos administrativos.

9.Poder regulamentar. Regulamentos administrativos de execução e autônomos. O poder normativo não legislativo e o princípio da legalidade. Regulamentação e regulação. Análise do art. 84 da CF/88 quanto aos limites do poder regulamentar. Poder de polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções.

10.Domínio público. Conceito. Bens públicos. Conceito e características, regime e espécies. Regime jurídico dos recursos minerais. Terras devolutas. Terrenos de marinha e seus acrescidos.

11. Sistema Financeiro de Habitação.

DIREITO PENAL.

1.Introdução ao Direito Penal. Conceito, caracteres e função do Direito Penal. Princípios básicos do Direito Penal. Relações com outros ramos do Direito. Direito Penal e política criminal. Criminologia. Crimes contra a pessoa. Crimes de Imprensa. Crimes de manipulação genética. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a propriedade imaterial: crimes contra a propriedade intelectual e crimes contra o privilégio de invenção, contra as marcas e patentes e de

concorrência desleal.

2.A lei penal: características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. Lei penal no tempo e no espaço. Imunidade. Condições de punibilidade. Concurso aparente de normas. Crimes contra a Administração Pública. Crimes de responsabilidade. Crimes de abuso de autoridade. Crimes nas licitações e contratos da Administração Pú-

3. Teoria geral do crime: conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade. Bem jurídico. Tempo e lugar do crime. Punibilidade. Erro. Concurso de crimes e crime continuado. Crimes contra a organização do trabalho. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Crimes contra os costumes (Código Penal). Crime de corrupção de menores. Crimes contra a criança e o adolescente. Crimes contra a família. Estatuto do Idoso. Crimes de produção, uso e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

4.Concurso de agentes: autoria e participação. Conduta de-lituosa. Resultado. Relação de causalidade. Imputação. Direitos humanos. Crimes de genocídio. Crime contra o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Crimes contra os índios. Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Crimes contra portadores de deficiência física. Crimes de tortura. Crimes contra a fé pública.

5. Teoria do tipo. O tipo do crime doloso e o tipo do crime culposo. Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Classificação jurídica dos crimes. Crimes comissivos e crimes omissivos. Crimes de dano e de perigo. Punibilidade: causas de extinção da punibilidade.Iter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crimes hediondos.

6. Ilicitude. Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal; e exercício regular de direito. Crimes na exploração e na utilização de energia nuclear. Crimes contra a segurança nacional. Crimes relativos a minas terrestres antipessoais. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

7. Teoria geral da culpabilidade: fundamentos, conceito, elementos e conteúdo. Princípio de culpabilidade. Culpabilidade e pena. Causas de exclusão da culpabilidade. Imputabilidade. Erro de proibição. Crimes contra o serviço postal e o serviço de telegrama. Crimes contra os serviços de telecomunicações. Infrações penais no estatuto do estrangeiro. Crimes contra a seguridade social

8.Direito Penal e Constituição. A parte especial do Código Penal e os crimes em espécie. Elementares e circunstâncias. Causas de aumento e de diminuição das penas. A proteção de acusados ou condenados colaboradores. Crimes contra o sistema financeiro. Crimes contra o mercado de capitais.

9. Teoria geral da pena. Cominação das penas. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Regimes de pena. Pena pecuniária. Medidas de segurança. Aplicação da pena. Os fins da pena. Livramento condicional e suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação. Execução penal. Crimes contra a incolumidade pública. Crimes na direção de veículos automotores. Crimes contra a paz pública. Ações praticadas por organizações criminosas. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Armas de fogo.

10.Direito Penal Econômico. Bem jurídico supraindividual. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Crimes contra o meio ambiente. Crimes contra a economia popular. Crimes contra as relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor. Crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo. Crimes contra a ordem econômica e o Sistema de Estoques de Combustíveis.

11.Lei de Entorpecentes.
DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios gerais. Fontes. Repartição constitucional de competência. Garantias constitucionais do processo. Aplicação da lei processual penal. Normas das convenções e dos tratados de Direito Internacional relativos ao Processo Penal e tratados bilaterais de auxílio direto. Convenção da ONU contra a corrupção. Cooperação Internacional - tratados bilaterais celebrados pelo Brasil em matéria penal.

2. Persecução penal. Inquérito e ação penal. Procedimento. Garantias do investigado. Atribuições da autoridade policial. Intervenção do Ministério Público. Outros meios de colheita de indícios da vença do Ministerio Público. Outros meros de colheita de indictos da infração. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Curador do réu menor. Auxiliares da justiça. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça. Impedimentos e suspeições. Instrumentos legais de obtenção de prova: delação premiada, infiltração de agente policial em organizações criminosas, ação controlada.

3.Jurisdição. Competência. Conexão e continência. Prevenção. Questões e procedimentos incidentes. Competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF.Perpetuatio jurisdictionis.Conflito de competência. Procedimento da ação penal originária nos tribunais. Julgamento por colegiado de juízes (Lei nº 12.694/2012): competências e estrutura de funcionamento.

4. Questões e processos incidentes. Questões prejudiciais. Exceções. Medidas assecuratórias: sequestro, hipoteca legal e arresto. Incidentes de falsidade e de insanidade mental do acusado. Restituição das coisas apreendidas. Perdimento. Alienação antecipada de bens. Provas. Procedimento probatório. Classificação. Prova testemunhal. Documental. Material. Ônus. Presunções. Indícios. Valoração. Provas ilícitas.

5.Processo: finalidade, pressupostos e sistemas. Procedimentos: crimes apenados com reclusão, crimes apenados com detenção, contravenções, crimes de abuso de autoridade, crimes de responsabilidade, crimes contra o meio ambiente, entorpecentes, crimes contra a economia popular, crimes de imprensa, crimes contra o sistema financeiro nacional, homicídio e lesão corporal culposos, júri, crimes contra a honra. Os Juizados Especiais Federais Criminais - aplicação na Justiça Federal. Atos processuais. Forma. Lugar. Tempo. Despachos. Decisões interlocutórias. Sentenças. Comunicações, forma, lugar, prazo. Citações e intimações. Revelia. Fixação da pena. Nu-

6.Prisão. Flagrante. Temporária. Preventiva. Decorrente de pronúncia, decorrente de sentença. Medidas cautelares diversas da prisão. Princípio da necessidade, prisão especial, prisão albergue, prisão domiciliar e liberdade provisória. Fiança. Execução das penas e das medidas de segurança. Execução penal: evolução e regressão, regimes de cumprimento da pena e incidentes; suspensão condicional da pena; livramento condicional; graça; indulto; anistia; reabilitação. Incidentes da execução. Remição. Inclusão e transferência de presos para presídios federais.

7.Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Cartas rogatórias. Homologação de sentença estrangeira. Extradição. Expulsão. Deportação. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Recurso em sentido estrito. Protesto por novo júri. Embargos infringentes e de nulidade. Carta testemunhável. Recurso especial e extraordinário. Agravo em execução penal. Coisa julgada. Revisão criminal. 8.Nulidades. Rol legal. Súmulas dos Tribunais Superio-

res.Habeas corpus. Competência. Natureza jurídica. Cabimento. Requisitos. Legitimidade. Objeto. Procedimento. Mandado de segurança em matéria penal. Cautelar em matéria penal.

9.Juizados Especiais Federais Penais. O Conciliador. Quebra

de sigilo: requisitos e limites. Quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados. Interceptações de comunicação.

10.Processo nos crimes de abuso de autoridade, de entorpecentes, de falência, de responsabilidade dos funcionários públicos, contra a honra.

DIREITO CIVIL

1.Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Pessoas naturais: personalidade e capacidade, direitos da personalidade, morte presumida, ausência, tutela, curatela. Pessoas jurídicas: conceito, classificação, registro, administração, desconsideração da personalidade

jurídica, associações, fundações.
2.Domicílio. Bens. Negócios jurídicos: conceito. Representação. Condição. Termo. Encargo. Defeitos. Invalidade. Atos jurídicos lícitos e ilícitos.

3.Prescrição e decadência. Prova.

4. Obrigações: conceito. Elementos constitutivos. Modalidades. Transmissão. Adimplemento e extinção. Inadimplemento. 5.Contratos em geral: teoria geral dos contratos. Princípios.

Elementos constitutivos. Pressupostos de validade. Revisão. Extin-

6.Contratos em espécie: compra e venda. Permuta. Contrato Estimatório. Dogaão. Locação. Empréstimo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato. Comissão. Agência e distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Fiança. Transação. Compromisso. Atos unilaterais: promessa de recompensa. Gestão de negócios. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa.

ISSN 1677-7042

7.Responsabilidade civil. Elementos. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade por fato da coisa. Teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil. Dano moral e material. Indenização.

8. Posse. Definição. Natureza jurídica. Classificação de posse. Aquisição da posse. Efeitos da posse. Composse. Proteção possessória. Perda da posse. Propriedade. Definição. Elementos. Classificação. Extensão da propriedade. Restrições à propriedade. Aquisição ou constituição da propriedade. Propriedade imóvel. Propriedade móvel. Propriedade resolúvel e fiduciária. Perda da propriedade móvel e imóvel. Função social da propriedade. Política agrícola e reforma agrária.

9. Superfície. Servidões. Usufruto. Uso. Habitação. Penhor. Hipoteca. Registros públicos. Estatuto da Terra.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Jurisdição: natureza, conceito, características, espécies, a problemática da jurisdição voluntária, princípios, estrutura constitucional (Poder Judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à Justiça), equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem). Jurisdição constotutela, autocomposição, mediação e arbitragem). Jurisdição constitucional propriamente dita (controle judicial de constitucionalidade e suas espécies: ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivos conceitos, natureza, características, hipóteses de cabimento, detalhes de procedimento); jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos (habeas corpusno processo civil, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, habeas data, ação popular, ação civil pública), respectivos conceitos, naturezas, hipóteses de cabimento, detalhes procedimentais.

de cabimento, detalhes procedimentais.

2.Competência: conceito, critérios de distribuição, espécies; identificação do foro competente; modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuatio jurisdictionis, conflitos positivos e negativos; competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira. Competência da Justiça Federal. Ação: classificação das ações e critérios identificadores. Defesa: natureza, conceito, espécies; sua inserção entre as bases fundamentais do Direito Processual. Processo: natureza, conceito, pressupostos, início, suspensão e fim, classificação (problemática da distinção entre as espécies processuais e a atual visão sincrética), princípios informativos, gerais e específicos.

3. Sujeitos do processo: o juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição; parte e respectivos conceitos material e processual, espécies, representação, legitimação ordinária e extraordinária; sujeitos especiais do processo; o Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da lei, impedimento e suspeição; a advocacia, privada e estatal, inclusive a defensoria pública. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica. Litisconsórcio: conceito, espécies, a problemática da unitariedade e da necessariedade. Intervenção de terceiros: conceito de terceiro, classificação das modalidades interventivas, figuras típicas (assistência simples e litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide, chamamento ao processo) e atípicas, conceito, natureza, cabimento, aspectos procedimentais. Procedimento: natureza, conceito, classificação; distinção entre processo e procedimento; procedimentos sem processo. Procedimentos do processo de conhecimento (comum, ordinário e sumário); procedimentos especiais. Ato processual: conceito, forma, tempo, nulidades (teoria processual das nulidades, princípios respectivos, identificação, decretação e convalidação); prazos (classificação e modos de contagem); fases procedimentais.

4.Fase postulatória: inicial, requisitos, pedido (alteração, aditamento, cumulação); pedidos alternativo e sucessivo; resposta (contestação, reconvenção, exceções); ação declaratória incidental; razões finais. Fase instrutória: conceito e características; prova: conceito, sistemas, ônus e sua distribuição, princípios aplicáveis ao tema; a vedação constitucional das provas ilícitas; classificação dos meios probatórios. Meios de prova em espécie (depoimento pessoal, confissão, documentos, testemunhas, perícia, inspeção), natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, procedimentos respectivos, incidentes. Fase decisória: sentença, natureza e conceito, classifica-ção, requisitos, funções, vícios, efeitos, eficácia natural e autoridade. Coisa julgada: natureza, conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos. Desconstituição da coisa julgada, decisões rescindíveis e anuláveis; ação rescisória: conceito, natureza, cabimento, condições específicas, juízos rescindente e rescisório, aspectos competenciais, procedimento, tutela de urgência na hipótese; a relativização da coisa julgada. Processo nos tribunais. Coisa julgada inconstitucional.

5.Recursos: natureza, conceito, inserção entre os mecanismos de impugnação das decisões judiciais, classificação, efeitos, pressupostos, admissibilidade e mérito recursais, princípios, regras gerais; sucedâneos recursais; remessa obrigatória. Recursos em espécie (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência): natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, prazos, procedimento, pressupostos especí-

ficos, modos de interposição, peculiaridades específicas.
6. Execução: natureza, conceito e espécies; execução de títulos judiciais e extrajudiciais, princípios, pressupostos, condições, regras gerais; débito e responsabilidade patrimonial; fraude à execução; aspectos peculiares do processo executivo, seus detalhes procedimentais (instrução, penhora, avaliação, arrematação, satisfação, pagamento, adjudicação, usufruto de imóvel ou empresa, remissão e remição); liquidação; a defesa na execução, exceção de pré-executividade; suspensão e extinção da execução. Cumprimento de sentença. Processo sincrético.

7. Execuções em espécie (por quantia certa contra devedor solvente, de obrigações de fazer ou não fazer, de obrigações de dar coisa certa ou incerta, contra a Fazenda Pública, de alimentos, por quantia certa contra devedor insolvente); conceito e características de cada uma, função, objeto, subtipos, procedimentos, controvérsias.

8. Tutela jurídica e tutela jurisdicional, tutela processual e tutela satisfativa, tutela inicial e final; tutelas de urgência: conceito, espécies, extensão, profundidade; antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características e limites: tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela; poder geral de cautela; cautelares inominadas, pressupostos, espécies, procedimento cautelar: cautelares nominadas (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, protestos, no-tificações e interpelações, atentado), detalhes, procedimento. 9.Procedimentos especiais: visão geral, características, pro-

cedimentos especiais de jurisdição voluntária (incluída a discussão sobre a real natureza dessa espécie jurisdicional) e de jurisdição contenciosa; tipos codificados (consignação em pagamento; tutela interdital e não interdital da posse: interdito proibitório, ações de manutenção e reintegração de posse, embargos de terceiro, usucapião; a problemática do confronto entre ações petitórias e possessórias; ação monitória) e não codificados (desapropriação, ação de improbidade, reclamação constitucional), natureza e conceito de cada um, subes-

pécies, hipóteses de cabimento, requisitos, aspectos procedimentais.

10.Juizados Especiais Cíveis: caracterização como subsistema processual e seu relacionamento com o sistema processual geral; especificidades, diferenciações e semelhanças entre os Juizados Estaduais e Federais; estrutura orgânica (Juizados, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma Nacional), princípios, características, espécies, competência (inclusive a real natureza desta e a discussão sobre possível descompasso entre o critério constitucional e o legal); procedimentos, recursos, pedido de uniformização. coisa julgada, execução, questões controvertidas, possibilidade de utilização, dentro dos Juizados, de meios processuais que não lhes são específicos (p. ex., mandado de segurança, procedimentos de jurisdição voluntária, etc.).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. Seguridade. Natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas de Seguridade.

2.Regime geral. Segurados e dependentes. Inscrição e fi-liação. Qualidade de segurado. Manutenção e perda. 3.Seguridade Social. Saúde, Previdência e Assistência. Dis-

tinções.

4. Previdência Social Rural e Previdência Social Privada. Regimes especiais. Regime previdenciário do servidor estatutário. Previdência complementar.

5.Custeio. Salário de contribuição. Limites. Reajustes 6.Prestação. Carência. Benefícios. Renda Mensal Inicial. Aposentadorias, auxílios e pensões. Prescrição.

7. Cálculo de benefícios. Valores mínimo e máximo. Reajustes, revisões e valor real.

8. Serviços. Habilitação, reabilitação e serviço social.

9.Contribuições sociais. Natureza e espécies.
10.Ação previdenciária. Justificação. Tempo de serviço e tempo de contribuição. Juizado Especial Federal: questões previden-

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

1. Atividade Financeira do Estado. Finanças públicas na Constituição de 1988. 2.Orçamento. Conceito e espécies. Natureza jurídica. Prin-

cípios orçamentários. Normas gerais de direito financeiro. Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos. 3.Despesa pública. Conceito e classificação. Disciplina cons-

titucional dos precatórios. 4.Receita pública. Conceito. Ingressos e receitas. Classifi-

cação: receitas originárias e receitas derivadas.

5. Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária. Crédito público. Conceito. Dívida pública: conceito.

6.O Sistema Tributário Nacional. Limitações constitucionais ao poder de tributar. A repartição de competências na federação brasileira. Delegação de arrecadação. Discriminação constitucional das rendas tributárias. Legislação sobre o Sistema Tributário Brasileiro. Definição de tributo. Espécies de tributos.

7. Competência tributária plena. Indelegabilidade da competência. Não exercício da competência. Competência residual e extraordinária. Limitações da competência. Princípios da legalidade e da tipicidade. Princípio da anualidade. Proibição de tributos interlocais. Imunidade e isenção. Uniformidade tributária. Tributação das concessionárias. Sociedades mistas e fundações. Imunidade recíproca. Extensão da imunidade às autarquias. 8.Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior. Im-

osto sobre produtos industrializados (IPI). Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mo-biliários (IOF). Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

9.Imposto de renda. Regimes jurídicos. Imposto de renda pessoas jurídicas. Imposto de renda pessoas físicas.

10.Fato gerador. Taxas e preços públicos. Taxas contratuais e facultativas. Contribuições para a Seguridade Social. Contribuição sobre o lucro, o faturamento/receita e a folha. O regime do PIS e da COFINS. A CIDE e o seu regime. Empréstimo compulsório. As limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988.

11. Fontes do Direito Tributário. Conceito de fonte. Fontes formais do Direito Tributário. Legislação Tributária. Conceito. Lei, Tratados e Convenções Internacionais. Normas Complementares. Leis Complementares. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da

Legislação Tributária. Interpretação e integração da Legislação Tributária. Tratados internacionais e legislação interna. A perda de efi-cácia dos tratados. Os tratados sobre matéria tributária e o art. 98 do CTN. Vigência do tratado.

12. Obrigação principal e acessória: fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Solidariedade. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade por infrações.

13. Constituição do crédito tributário. Lançamento. Modalidades. Suspensão do crédito tributário.
14.Extinção do crédito tributário. Pagamento. Compensação.

Restituição. Transação. Remissão. Prescrição e decadência. Conversão do depósito em renda. Consignação em pagamento. Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado. Restituição do tributo transferido. Restituição de juros e multas. Correção monetária. Exclusão do crédito tributário. Garantias e privilégios do crédito tributário.

15.Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Execução fiscal. Cautelar fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Anulatória de débito fiscal. Ação declaratória. Ação de consignação em pagamento.

16.Administração Tributária. Procedimento fiscal. Sigilo fis-

cal e prestação de informações. Dívida ativa. Certidões e cadastro. DIREITO AMBIENTAL

1.Direito Ambiental. Conceito. Objeto. Princípios fundamen-2.O Direito Ambiental como Direito Econômico. A natureza

econômica das normas de Direito Ambiental.

3. Normas constitucionais relativas à proteção ambiental. 4.Repartição de competências em matéria ambiental

5.Zoneamento ambiental. Sistema nacional de unidades de conservação da natureza.

6.Poder de polícia e Direito Ambiental. Licenciamento am-

biental. Biossegurança. Infrações ambientais.
7.Responsabilidade ambiental. Conceito de dano. A reparação do dano ambiental.

8. Sistema nacional do meio ambiente. Política nacional do

9. Estudo de impacto ambiental. Conceito. Competências. Natureza jurídica. Requisitos.

10.Biodiversidade. Principais instrumentos de proteção internacional. Acesso. Política nacional. Proteção jurídica do conhecimento tradicional associado.

Proteção às florestas.

12. Áreas de preservação permanente e unidades de conser-

13. Modificação dos genes pelo homem e meio ambiente. 14. Proteção química das culturas e meio ambiente.

15. Produtos tóxicos. Controle. Transporte.

Recursos hídricos.

17.Mineração.

18.Efetivação da proteção normativa ao meio ambiente: Poder Judiciário, Ministério Público e Administração Pública.

19.Política energética e meio ambiente.

20.Os indígenas e as suas terras. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

1.Direito Internacional Público. Conceito. Fontes. Princí-

2. Atos Internacionais. Tratado. Conceito. Validade. Efeitos. Ratificação. Promulgação. Registro e publicidade. Vigência contemporânea e diferida. Incorporação ao Direito Interno. Violação. Conflito entre tratado e norma de Direito Interno. Extinção.

3. Atos internacionais. Convenção. Acordos. Ajuste. Protocolo.

4. Personalidade internacional. Estado. Imunidade à jurisdição estatal. Consulados e embaixadas. 5.Personalidade internacional. Organizações internacionais.

Conceito. Natureza jurídica. Elementos caracterizadores. Espécies.
6.Personalidade internacional. População. Nacionalidade.
Princípios. Normas. Tratados multilaterais. Estatuto da igualdade.
7.Personalidade internacional. Estrangeiros. Vistos. Deportação. Expulsão. Extradição. Conceito. Fundamento jurídico. Reci-

procidade e controle jurisdicional. Asilo político. Conceito. Natureza e disciplina.

8.Personalidade internacional. Pessoa jurídica. Conceito de nacionalidade. Teorias e legislação. Empresas binacionais. 9.Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Declaração

Universal dos Direitos Humanos. Direitos civis, políticos, econômicos e culturais. Mecanismos de implementação. Noções gerais. 10.Conflitos internacionais. Meios de solução: diplomáticos,

políticos e jurisdicionais. Cortes internacionais.

11. Direito Comunitário. Formas de integração, Mercado Comum do Sul. Características. Elementos institucionais. Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, Protocolo de Olivos, Protocolo de Las Leñas. Autoridades centrais.

12.Domínio público internacional. Mar. Águas interiores. Mar territorial. Zona contígua. Zona econômica. Plataforma continental. Alto-mar. Rios internacionais.

13.Domínio público internacional. Espaço aéreo. Princípios elementares. Normas convencionais. Nacionalidade das aeronaves. Espaço extra-atmosférico.

14.Direito Internacional Privado brasileiro. Fontes. Conflito de leis no espaço. Normas indiretas. Qualificação prévia. Elemento de conexão. Reenvio. Prova. Direito estrangeiro. Interpretação. Aplicação. Exceções à aplicação. 15.Responsabilidade internacional. Ato ilícito. Imputabilida-

de. Dano. Formas e extensão da Reparação.
16.Processo internacional. Competência jurisdicional nas re-

lações jurídicas com elemento estrangeiro. Cartas rogatórias. Homologação de sentenças estrangeiras.

- 17.Contratos internacionais. Cláusulas típicas
- 18.Métodos de solução alternativa de controvérsias. Arbitragem.
- 19. Prestação de alimentos. Convenção de Nova Iorque sobre cobrança de alimentos no estrangeiro. Decreto Legislativo n. 10/58 e Decreto n. 56.826/65. Noções gerais. Competência da Justiça Federal. Hipóteses. Procedimento.

  20. Tribunal Penal Internacional. Evolução histórica. Com-
- petência. Procedimento. Natureza das decisões. Delitos internacio-

# DIREITO EMPRESARIAL

- 1.Direito Comercial: origem. Evolução histórica. Autonomia. Fontes. Características. Empresário: caracterização. Inscrição. Capacidade. Teoria da empresa e seus perfis.
- 2. Teoria geral dos títulos de créditos. Títulos de créditos: letra de câmbio, cheque, nota promissória, duplicata. Aceite, aval, endosso, protesto, prescrição. Ações cambiais.

  3. Espécies de empresa. A responsabilidade dos sócios. A distribuição de lucros. O sócio oculto. Segredo comercial.
- 4. Teoria geral do Direito Societário: conceito de sociedade. Personalização da sociedade. Classificação das sociedades. Sociedades não personificadas. Sociedades personificadas: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperada, sociedades coligadas. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. Sociedades dependentes de autorização.
  5.Sociedade Limitada. Sociedade Anônima.
- 6. Estabelecimento empresarial. Institutos complementares do Direito Empresarial: registro, nome, prepostos, escrituração, propriedade industrial.
- 7. Contratos empresariais: compra e venda mercantil. Comissão. Representação comercial. Concessão comercial. Franquia (franchising). Distribuição. Alienação fiduciária em garantia. Faturização (factoring). Arrendamento mercantil (leasing). Cartão de crédito.
- 8.Contratos bancários: depósito bancário. Conta-corrente. Aplicação financeira. Mútuo bancário. Desconto. Abertura de crédito. Crédito documentário.
  9.Sistema Financeiro Nacional: Constituição. Competência
- de suas entidades integrantes. Instituições financeiras públicas e privadas. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sistema Financeiro da Habitação.
- 10.Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

11. Propriedade industrial. Noções gerais. Regime jurídico. Invenção. Desenho industrial. Modelo de utilidade. Marca.

12.A relação de consumo no Direito do Espaço Virtual. Co-

Diário Oficial da União - Seção

- eletrônico
- DIREITO ECONÔMICO E DE PROTEÇÃO AO CONSU-MIDOR
- 1. Constituição Econômica Brasileira. Ordem constitucional econômica: princípios gerais da atividade econômica. Tipologia dos sistemas econômicos.
  - 2.Ordem jurídico-econômica.
  - 3. Conceito. Ordem econômica e regime político.
    - 4. Sujeitos econômicos.
- 5.Intervenção do Estado no domínio econômico. Liberalismo e intervenção. Modalidades de intervenção. Intervenção no direito positivo brasileiro.
- 6.Lei Antitruste. Disciplina jurídica da concorrência empresarial. Princípios. Infrações contra a ordem econômica. Concorrência ilícita e desleal. Repressão do poder econômico pelo Estado. Abuso do poder econômico. Práticas desleais de comércio:dumping. Disciplina das medidas de salvaguarda.

  7.Mercosul. Gatt. OMC. Instrumentos de defesa comercial.
- 8.Direito do Consumidor. Elementos integrantes da relação jurídica de consumo. Sujeitos: conceitos de consumidor e de fornecedor. Objetos: conceito de produto e de servico. Vínculo: conceito de oferta e de mercado de consumo.
- 9. As principais atividades empresariais e sua relação com o regime jurídico das relações de consumo: os servicos púbicos, a atividade bancária, a atividade securitária, a atividade imobiliária, a atividade do transportador aéreo, os consórcios.

# ANEXO II

# NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMA-NÍSTICA

# A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

- 1.Întrodução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.
- 2.Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e Direito.
  - Transformações sociais e o Direito.

    3.Direito, Comunicação Social e opinião pública.
- 4.Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios.

- B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA
- 1. Psicologia e comunicação: relacionamento interpessoal, re lacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia
- 2. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.
- 3. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos antos a obter a solução conciliada dos conflitos
- 4.O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

  C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATU-
- RA NACIONAL
- 1. Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.
  - 2. Direitos e deveres funcionais da magistratura.
  - 3. Código de Ética da Magistratura Nacional.
- 4. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de
- 5.Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados
- 6.Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

# D) FILOSOFIA DO DIREITO

- 1.O conceito de justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.
  - 2.0 conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.
- 3.A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de
- interpretação pela lógica do razoável.

  E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA
  1.Direito objetivo e direito subjetivo.
  2.Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula Vinculante.
- 3. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito Brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.
  - 4.O conceito de Política. Política e Direito
  - 5.Ideologias.
  - 6.A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

# PORTARIA Nº 416, DE 26 DE MARÇO DE 2014

- O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, § 1°, inciso II, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
- Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 116.512.689,00 (Cento e dezesseis milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e oitenta nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 116.512.689,00 (Cento e dezesseis milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e oitenta nove reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.
  - Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DACIO VIEIRA

ÓRGÃO: 16000 - Justi	ça do Distrito Federal e dos Território	os estados esta							
	ibunal de Justiça do Distrito Federal								
ANEXO I									Crédito Suplementar
	BALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	<b>*</b>						Re	curso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N D	P	O	U	T E	
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	Г	ע	1	ע	1	Е	116.506.897
-	0367	ATIVIDADES							110.300.897
02 122	0567 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							98.013.699
02 122	0567 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							98.013.699
02 122	0307 2011 0033	Pagamento de Pessoai Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	98.013.699
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal	Г	1	1	90	U	100	6.000.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							6.000.000
02 001	0307 4234 0033	Apreciação e Juigamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	E	2	2	90	0	100	6.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS	I.	J		90	U	100	0.000.000
02 122	0567 09HB								12.493.198
02 122	0307 0711B	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							12.473.176
02 122	0567 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de							12.493.198
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							
			F	1	0	91	0	100	12.493.198
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.792
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							5.792
09 274	0909 0536 0053	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Distrito Fe-							5.792
		deral							
			S	3	1	90	0	100	5.792
TOTAL - FISCAL									116.506.897
TOTAL - SEGURIDAL	DE								5.792
TOTAL - GERAL	1 Divis E 1 1 1 E 2/1								116.512.689
	ça do Distrito Federal e dos Território	OS .							
ANEXO II	ibunal de Justiça do Distrito Federal								Crédito Suplementar
	BALHO (CANCELAMENTO)							Do	curso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	ĭ	F	VALOR
TUNCIONAL	TROGRAMATICA	I KOUKAWA/AÇAU/LUCALIZADUK/FRUDUTU	Š	N	P	O	Ü	T	VALOR
			F	Ď	1	Ď		Ė	
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							6.005.792
		ATIVIDADES			1		1		

ATIVIDADES

Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal

Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal

Operações Especiais: Outros Encargos Especiais

0567 4234

0909

0567 4234 0053

02 061

02 061

100

6.005.792

6.005.792



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Pú- blicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							12.493.198
28 846	0909 00Н7 0053	Cargos e Carrieras e Revisão de Remunerações  Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - No Distrito Federal							12.493.198
		3	F	1	0	91	0	100	12.493.198
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							98.013.699
28 846	0909 0C04 0053	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - No Distrito Federal							98.013.699
		,	F	1	1	90	0	100	98.013.699
TOTAL - FISC	CAL								116.512.689
TOTAL - SEGI	URIDADE								0
TOTAL - GER	ΔΪ								116 512 689

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ISSN 1677-7042

# CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 18 de março de 2014, resolve:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Resolução CONFEF nº 182, de 06 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - [...]

V - Documento da instituição de ensino superior indicando a data de autorização e/ou reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

# CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

# RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 319 de 18 de março de 2014, publicado no DOU nº. 59, de 27/03/2014, Seção 1, páginas 130 e 131, no primeiro parágrafo do DISPOSITIVO onde se lê: CONSELHO FEDERAL DE FISITERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO, leiase CONSELHO REGIONAL DE FISITERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO. PACIONAL DA 7ª REGIÃO. E no segundo parágrafo onde se lê: "31/03/2013", Leia-se: "31/03/2014".

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

# CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser rea-OAB), convoca Sessao Extraordinaria do Conselho Pleno, a ser realizada no dia sete de abril de dois mil e quatorze, a partir das dezoito horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será julgado o seguinte processo, incluído em pauta, ficando os interessados notificados: Medida Cautelar n.

49.0000.2014.003139-0/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 036/2014-GPR. Assunto: Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Liminar. Art. 81, § 3°, do Regulamento Geral do EAOAB. Requerentes: Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Luís Xavier Machado OAB/MS 7676; André Stuart Santos OAB/MS 10637; André Vicentin Ferreira OAB/MS 11146-B; Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449; Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862; Carmelino de Arruda Rezende OAB/MS 723; Cleiry Antônio Ávila OAB/MS 6090; Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Elenice Pereira Carille OAB/MS 1214; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Felipe Cazuo Azuma OAB/MS 11327-A; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Jayme Neves Neto OAB/MS 11484; José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114; Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Luiz Henrique de Lima Gusmão OAB/MS 10717; Márcio Antônio Torres Filho OAB/MS 7146; Marcio Ricardo Gardiano Rodrigues OAB/MS 7527-B; Marco Túlio Murano Garcia OAB/MS 6322; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Rachel de Paula Magrini OAB/MS 8673; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Wellington Morais Salazar OAB/MS 9414. Requerido: Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869. Relator: Conselheiro Federal Fernando

> Brasília, 27 de março de 2014. MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO Presidente

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



# VOCÊ SABIA QUE...



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460 www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?



ISSN 1677-7042



# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação. Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente! Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.